



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 15/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5546

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 15/07/2015

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15, DE 15 DE JULHO DE 2015.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência

Portaria nº 1307, do dia 08.07.2015, publicada no DJE nº 5543 de 09.07.2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

Dr.^a MARIA APARECIDA CURY
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 15 DE JULHO DE 2015

Altera dispositivos da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que regulamenta a estrutura administrativa e as atribuições e lotações dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a alterar a composição, organização e as competências do segmento técnico-administrativo;

CONSIDERANDO o art. 16, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a disciplinar as atribuições e lotações dos cargos em comissão do seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO o art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a transformar, sem aumento de despesa, os cargos de provimento em comissão do seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, o saldo decorrente da extinção de 1 (uma) vaga do cargo de Assessor Jurídico II, código TJ/DCA-6, extinção de 1 (uma) vaga do cargo de Chefe de Seção, código TJ/DCA-12 e criação de 1 (uma) vaga para o cargo de Gerente de Projeto, código TJ/DCA-4, efetivadas pela Resolução do Tribunal Pleno nº 6, de 15 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Criar 1 (uma) vaga para o cargo de Chefe de Gabinete Administrativo, código TJ/DCA-16, passando o Anexo III da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, a vigorar conforme o Anexo I da presente Resolução.

Art. 2º Alterar a previsão de lotação dos ocupantes do cargo de Gerente de Projeto, código TJ/DCA-4, constante no Anexo VI da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que passa a ser a seguinte:
"LOTAÇÃO: Unidade do Poder Judiciário responsável pelo projeto a ser gerenciado, conforme publicação do ato de nomeação ou portaria de designação para exercício do cargo." (NR)

Art. 3º Alterar os requisitos de escolaridade para provimento do cargo de Assessor Estatístico, código TJ/DCA-7, constante no Anexo VI da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que passam a ser os seguintes:

"REQUISITOS: Diploma ou certificado de conclusão de curso superior em Estatística ou em Engenharia, Matemática e Economia, com pós-graduação em Estatística, emitido(s) por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC." (NR)

Art. 4º Alterar as descrições das seguintes unidades administrativas: Núcleo de Controle Interno, Coordenação de Auditoria, Coordenação de Acompanhamento de Gestão, Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, Secretaria de Orçamento e Finanças e Divisão de Contabilidade, constantes no anexo VII da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que passam a vigorar de acordo com o Anexo II da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

Dr.^a MARIA APARECIDA CURY
Juíza Convocada

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 16 DE 15 DE JULHO DE 2015.**DENOMINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO
GRUPO DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

Código	Cargo	Quantidade por Cargo	Total de Vagas
TJ/DCA-1	Secretário-Geral	1	1
TJ/DCA-2	Secretário	5	5
TJ/DCA-3	Coordenador de Núcleo	4	4
TJ/DCA-4	Assessor Jurídico I	43	47
	Gerente de Projeto	4	
TJ/DCA-5	Presidente de Comissão Permanente	4	47
	Diretor de Secretaria	43	
TJ/DCA-6	Assessor Jurídico II	74	74
TJ/DCA-7	Assessor de Cerimonial	1	5
	Assessor de Comunicação Social	1	
	Assessor Estatístico	2	
	Assessor Militar	1	
TJ/DCA-8	Chefe de Divisão	15	15
TJ/DCA-9	Assessor Especial I	10	10
TJ/DCA-10	Chefe de Serviços Gerais do Fórum	1	1
TJ/DCA-11	Chefe de Gabinete de Desembargador	13	13
TJ/DCA-12	Chefe de Seção	40	55
	Coordenador	15	
TJ/DCA-13	Assessor Especial II	34	34
TJ/DCA-14	Oficial de Gabinete de Desembargador	13	13
TJ/DCA-15	Chefe de Gabinete de Juiz	39	39
TJ/DCA-16	Chefe de Gabinete Administrativo	14	14
TJ/DCA-17	Assessor Militar Adjunto	1	1
TJ/DCA-18	Membro de Comissão Permanente	11	11
TJ/DCA-19	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete	13	13
TOTAL		402	

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 16 DE 15 DE JULHO DE 2015.**UNIDADE ADMINISTRATIVA: NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

ATIVIDADES REALIZADAS: Planejamento, coordenação e supervisão das atividades das unidades administrativas sob sua responsabilidade; Orientação dos administradores quanto à racionalização da execução da despesa; Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Diretor, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a execução do Orçamento Anual; Coordenação do acompanhamento e da avaliação dos resultados da gestão administrativa, operacional, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e de recursos humanos do Poder Judiciário quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, efetividade e economicidade; Comprovação da adesão às normas e diretrizes fixadas pela Administração; Contribuição para promover a eficiência operacional da entidade; Coordenação das auditorias internas; Acompanhamento da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e da Prestação de Contas; Emissão de pareceres técnicos sobre os processos de compras, de contratação de obras e serviços e sobre prestações de contas; Assessoria direta ao Presidente do Tribunal de Justiça no que diz respeito aos processos licitatórios, cálculos financeiros e aplicação de penalidades a empresas; Apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

VINCULAÇÃO: Presidência do Tribunal de Justiça.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-3

TITULARIDADE: COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Gestão Pública ou Análise de Sistemas, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: COORDENAÇÃO DE AUDITORIA

ATIVIDADES REALIZADAS: Elaboração de planos/programas de trabalho de auditoria para as unidades administrativas do Poder Judiciário; Exame da documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos; Verificação da existência física de bens e outros valores; Verificação da eficiência dos sistemas de controles administrativo e contábil; Certificação da existência e propriedade dos procedimentos e mecanismos de salvaguarda dos recursos humanos, financeiros e materiais, assim como o devido uso e funcionamento dos mesmos; Verificação se os procedimentos estabelecidos asseguram o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Administração, das leis, regulamentos, normas e outras disposições de observância obrigatória.

VINCULAÇÃO: Núcleo de Controle Interno.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-12

TITULARIDADE: COORDENADOR DE AUDITORIA

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo com certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Gestão Pública ou Análise de Sistemas ou com especialização em Auditoria, Controladoria, Gestão de Pessoas ou área correlata, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

ATIVIDADES REALIZADAS: Verificação do desempenho das atividades administrativas com base nas normas e nas rotinas, métodos e procedimentos estabelecidos pela administração, segundo os princípios da economicidade, eficiência e efetividade; Proposição de elaboração e adequação de normas e de rotinas, métodos e procedimentos administrativos, objetivando a melhoria da qualidade na execução das atividades administrativas, segundo os princípios da economicidade, eficiência e efetividade; Controle do cumprimento, pelas unidades do Poder Judiciário, das normas, métodos e procedimentos estabelecidos pela administração, desenvolvendo trabalhos de orientação; Auxílio nas atividades de auditoria desenvolvidas pelo Núcleo de Controle Interno; Assessoria à Coordenação do Núcleo de Controle Interno em assuntos relacionados à sua área de atuação.

VINCULAÇÃO: Núcleo de Controle Interno.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-12

TITULARIDADE: COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo com certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Gestão Pública ou Análise de Sistemas ou com especialização em Auditoria, Controladoria ou área correlata, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

ATIVIDADES REALIZADAS: Verificação do desempenho das atividades relativas à gestão de pessoas com base nas normas e nas rotinas, métodos e procedimentos estabelecidos pela administração, segundo os princípios da economicidade, eficiência e efetividade; Análise da exatidão, da legalidade e da suficiência dos atos de admissão ou desligamento de pessoal, a qualquer título, e dos atos de concessão de aposentadoria e de pensão; Análise dos procedimentos adotados na elaboração e pagamento de folhas de pagamento, dos pagamentos de benefícios, das consignações, convênios, contratos e do recolhimento de encargos; Auxílio nas atividades de auditoria desenvolvidas pelo Núcleo de Controle Interno; Assessoria à Coordenação do Núcleo de Controle Interno em assuntos relacionados à sua área de atuação.

VINCULAÇÃO: Núcleo de Controle Interno.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-12

TITULARIDADE: COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo com certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Gestão Pública ou Análise de Sistemas ou com especialização em Auditoria, Controladoria, Gestão de Pessoas ou área correlata, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ATIVIDADES REALIZADAS: Coordenação e supervisão das atividades das Divisões e Seções subordinadas à Secretaria; Assinatura, juntamente com o ordenador de despesa, das notas de empenho, ordens e remessas bancárias; Acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta Orçamentária do Poder Judiciário do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNDEJURR, submetendo-os à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça; Supervisão dos relatórios de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como, da Prestação de Contas.

VINCULAÇÃO: Secretaria Geral.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-2

TITULARIDADE: SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ATIVIDADES REALIZADAS: Acompanhamento e análise dos registros das operações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão, por meio de balancetes mensais e balanço anual; Verificação da exata observância dos limites das cotas orçamentárias atribuídas ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima, dentro do sistema que for instituído para esse fim; Conferência, em conjunto com a Divisão de Finanças, e encaminhamento dos processos para liquidação e posterior pagamento, mediante documentação exigida pela legislação e contratos/convênios; Demonstração, perante a Fazenda Pública, da situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados; Acompanhamento e análise das liquidações das despesas e receitas efetuadas; Acompanhamento criterioso da composição patrimonial; Levantamento dos balanços gerais, da análise e da interpretação dos resultados econômicos e financeiros; Elaboração mensal de relatórios gerenciais; Elaboração de Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; Elaboração anual da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima, dentro dos prazos estabelecidos; Exigência, dentro do prazo legal, das tomadas de contas dos ordenadores, agentes recebedores ou pagadores.

VINCULAÇÃO: Secretaria de Orçamento e Finanças.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-8

TITULARIDADE: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo com certificado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC, devidamente registrado no Conselho de Classe correspondente.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0****IMPETRANTE: JOSÉ CHAVES****DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CHAVES, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco, material médico-hospitalar e cadeira de rodas, todos imprescindíveis ao seu tratamento médico.

O impetrante alega que possui Paraparesia Espástica (CID G82.1), com diagnóstico de bexiga e intestino neurogênicos (CID N31.9 e K59.2), necessitando do uso contínuo dos seguintes medicamentos: Oxibutinina 5mg (60 comprimidos por mês); Gabapentina 300mg (90 comprimidos por mês); Doxazosina 2mg (30 comprimidos por mês) e Amitriptilina 25mg (30 comprimidos por mês).

Narra que, devido a seu quadro neurológico, necessita realizar procedimento de cateterismo vesical intermitente limpo 05 (cinco) vezes ao dia, e precisa dos seguintes materiais: cloridrato de lidocaína, geléia estéril 2%, 04 tubos por mês; gaze hidrófila, 01 pacote com 500 unidades por mês; sonda de Nelaton calibre n.º 12; luvas com látex e óleo mineral (estes últimos dois itens em quantidade indicada pelo protocolo de bexiga neurogênica da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima).

Afirma ainda que, em virtude da Paraparesia Espástica, depende de cadeira de rodas para sua locomoção, sendo que a utilizada atualmente não mais atende às suas necessidades, por estar em condições precárias.

Sustenta que, tendo em vista o elevado valor da medicação e dos materiais, tentou, por diversas vezes, obtê-los através da DADMED (farmácia do governo), tendo sido informado, entretanto, que não há disponibilidade dos referidos medicamentos e dos materiais, nem previsão para sua chegada.

Esclarece que necessita do uso dos remédios bem como dos materiais médico-hospitalares e da cadeira de rodas, por ser a única forma adequada de tratamento para seu caso, que é gravíssimo.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para determinar que a autoridade coatora providencie imediatamente os medicamentos, os materiais mencionados e a cadeira de rodas. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 19/31.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação e do material indispensável ao tratamento do impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o direito líquido e certo do impetrante, pois se observa dos documentos juntados aos autos que os medicamentos bem como a cadeira de rodas são imprescindíveis para o tratamento de suas doenças e para a sua locomoção.

Da mesma forma, o material requerido para a realização do cateterismo vesical mostra-se, em princípio, indispensável, uma vez que "a não realização do procedimento poderá levar ao comprometimento de sua

saúde e integridade física", e a "descontinuidade do tratamento proposto (cateterismo intermitente) poderá acarretar retenção urinária com alteração do trato urinário superior e perda da função renal" (fl. 21).

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o tratamento poderá ocasionar a perda da função renal do impetrante.

Nesse sentido:

"Mandado de Segurança - Fornecimento de medicamentos prescritos a portador de 'paraparesia espástica' - Admissibilidade - Dever do Estado - Artigo 196 da Constituição Federal - Precedentes - Sentença concessiva da ordem - Desprovisionamento dos recursos." (TJ-SP - REEX: 990103300718 SP, Relator: Osvaldo Magalhães, Data de Julgamento: 08/11/2010, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há como ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto, interpretado o art. 196 da CF à luz do seu artigo 23, inciso II, e artigo 241 da Constituição Estadual, tem-se a responsabilidade solidária dos entes federativos. DIREITO À VIDA E À SAÚDE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. Considerando que a vida e a saúde são os bens tutelados, que a família não tem condições de arcar com os custos do tratamento necessário, e que a saúde é direito de todos e dever do Estado lato sensu (CF, art. 196 e art. 241 da CE), não merece reforma a decisão que determina o fornecimento de cadeira de rodas a adolescente que depende do seu uso. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS." (TJRS, Apelação Cível N.º 70061818142, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/06/2015, DJ 01/07/2015).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da cadeira de rodas requerida, bem como dos seguintes medicamentos e materiais, enquanto perdurar o tratamento do impetrante: Oxibutinina 5mg (60 comprimidos por mês); Gabapentina 300mg (90 comprimidos por mês); Doxazosina 2mg (30 comprimidos por mês); Amitriptilina 25mg (30 comprimidos por mês); cloridrato de lidocaína, geléia estéril 2%, 04 tubos por mês; gaze hidrófila, 01 pacote com 500 unidades por mês; sonda de Nelaton calibre n.º 12; luvas com látex e óleo mineral (estes últimos dois itens em quantidade indicada pelo protocolo de bexiga neurogênica da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima).

Estabeleço multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, a incidir sobre o patrimônio pessoal do impetrado (astreintes).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001433-0

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS NERES

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS NERES, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

A impetrante alega que possui Litíase em via excretora bilateralmente com comprometimento acentuado de sua função renal, necessitando, portanto, de abordagem cirúrgica tempestivamente para o seu quadro.

Sustenta que já foi internada diversas vezes no Hospital Geral de Roraima (HGR) e foi submetida à avaliação de risco cirúrgico por pelo menos três vezes, mas que até o momento não houve o procedimento, única providência que irá extinguir a sua doença e pôr fim ao seu sofrimento.

Afirma que, através da Defensoria Pública, já foram requisitadas ao Diretor do HGR informações e providências atinentes ao seu caso, mas que não houve qualquer resposta.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para determinar que autoridade coatora providencie os meios necessários à realização da cirurgia da impetrante, ou, sucessivamente, que arque com as despesas para que o procedimento seja feito na rede particular. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 15/28.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a demora na realização da cirurgia fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o direito líquido e certo alegado, pois se observa dos documentos juntados aos autos que o procedimento é imprescindível para o tratamento da doença em questão.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que a morosidade poderá ocasionar a perda bilateral da função renal da impetrante, e, conseqüentemente, sua morte (fl. 19).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE. É responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer tratamento aos que dele necessitam - sem restrição às distribuições do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado. APELAÇÃO DESPROVIDA" (TJRS, Apelação Cível Nº 70059703678, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Francesco Conti, Julgado em 24/06/2014).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer providencie os meios necessários à realização da cirurgia requerida, ou, sucessivamente, que arque com as despesas para que o procedimento seja feito na rede particular.

Estabeleço multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, a incidir sobre o patrimônio pessoal do impetrado (astreintes).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

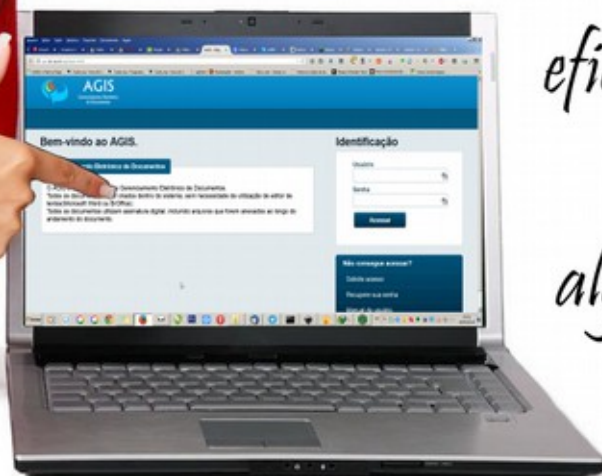
Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE JULHO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/07/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 21 de julho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906708-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO
APELADO: NORONHA DA SILVA VERAS
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000803-9 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: EVANDRO LUCAS PINHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARBOSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015642-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALLAN ALMEIDA DUARTE
ADVOGADOS: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801915-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOMAR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822713-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELENICE SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822023-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVAN ALVES SOUZA
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801046-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CESAR BRAGA SANTAMARIA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815313-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEYLIJANE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814252-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGERIO HENDRIX SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818006-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO MENEZES GURGEL
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814366-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KATIA DE AGUIAR CUNHA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814225-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KARLYANI A. DOS SANTOS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815308-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721481-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUTOMOTO AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA
ADVOGADA: DRª QUELI FERNANDA DE FARIAS TEIXEIRA
APELADA: LEIDIVANE ALVES MACIEL
ADVOGADO: DR MARCELO LAGARES LAU PINTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803828-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: JAIME MARQUES PESSOA DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.800168-7 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE MUCAJAI

ADVOGADOS: DRª ANTONIETTA DI MANSO E OUTROS

APELADA: FABIANE COSTA DA SILVA

ADVOGADOS: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700773-2 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

ADVOGADO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE

APELADO: GIL NETO QUEIROZ DE SOUSA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705680-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ASSIS DE LIMA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADOS: DR FELICIANO LYRA MOURA E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802009-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: ALANNA ARAÚJO TEOTÔNIO BEZERRA NEVES

ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.017619-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: A. S. S. menor representada por sua genitora CLAUDENICE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DR CLÁUDIO SOUZA DA SILVA JÚNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705110-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA

APELADO: ADALBERTO DA SILVA E POLO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726753-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEORGE DA SILVA DE MELO
ADVOGADOS: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS
APELADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS: DRª DANIELLE BENEDETTI TORREYAS E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910825-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: NANCY ROSS PACHECO E OUTROS
ADVOGADOS: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
APELADA: CEFASPAR COMÉRCIO DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706925-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO E OUTROS
APELADO: JURANDI PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700766-6 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
APELADO: LOURIVAL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811910-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADO: JARDSON MOTA DE CARVALHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806654-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836674-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADO: JULIO APOLONIO DE MATOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839142-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILDSON BORGES DE CARVALHO
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829662-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILSON BOHRER
ADVOGADOS: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839122-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ALVES SANTANA
ADVOGADOS: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806333-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS AURELIO LUCENA MELO RODRIGUES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803143-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IOLANDA SOBRAL MAFRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803691-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHONATAN NUNES DE CASTRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831861-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZONEIDE MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829392-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZEU PEREIRA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814836-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ABIMAEI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DR ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801366-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO DUTRA CAMELO JUNIOR
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818528-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VICTOR WISLLEY TAVARES SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807765-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCELI DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802486-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAIANA QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806588-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INACIO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803718-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELLY CRISTINA LISBOA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802410-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EZEQUIAS DA SILVA MIGUEL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801010-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DINA CLEIA LIMA BRITO

ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811860-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO AGUINALDO SOARES

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828779-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GONÇALO FREIRE DE LIMA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803749-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824499-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IOMAR BARROS DA CRUZ

ADVOGADOS: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802825-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARNALDO VIEIRA DE NORMANDIAS

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828836-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828236-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO BARBOSA LEITE

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803078-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBÉRIO GARCIA FIGUEIREDO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806637-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAQUIM PAIVA GONÇALVES
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809125-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830246-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830205-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIEL DA SILVA SOUSA
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833917-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: BRUNO MARINHO DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718360-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO SANTIAGO MARINHO
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830273-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAIARA DA SILVA BRASIL
ADVOGADOS: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829313-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES FIGUEIRA
ADVOGADOS: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001109-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
PACIENTE: SANDRO FURTADO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - QUESTÃO SUPERADA - DENÚNCIA OFERECIDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA. As circunstâncias pessoais alegadas na impetração como favoráveis ao paciente, por si só, não constituem motivo para o deferimento da liberdade provisória, diante de outras que recomendem a custódia, como in casu acontece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Dr. Jarbas Lacerda, julgador. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em quatorze de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001139-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: MAURI DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO E AMEAÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇAS DE MORTE DIRIGIDAS À FAMÍLIA DA VITIMA APÓS O CONHECIMENTO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE PRESO AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Embora a instrução criminal tenha se encerrado, o modus operandi do crime apurado - estupro com violência real contra adolescente, aliado às ameaças de morte dirigidas à família da vítima, demonstram uma periculosidade concreta apta a fundamentar a prisão para garantir da ordem pública, evitando-se a prática de outros crimes, conforme o próprio paciente denunciou

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Dr. Jarbas Lacerda. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em quatorze de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018658-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.018658-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira, Juiz Convocado Jarbas Lacerda, Juíza Maria Aparecida Cury e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001245-8 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VR CV DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO SENTENCIADO PELO JUÍZO SUSCITANTE - CONEXÃO AFASTADA - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801000-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GENIVAL RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193090-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULIERMES PAINHUM MANHUARIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0010.08.193090-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira, Juiz Convocado Jarbas Lacerda, Juíza Maria Aparecida Cury e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001284-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO: DR WANDER CASSIO BARRETO E SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima no qual se insurge contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos nº. 0812654-18.2015.8.23.0010, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, em favor da agravada, suspendendo a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota de ICMS quanto à nota fiscal nº 12916. Irresignado, o agravante, em suas razões, sustenta que a cobrança é devida, razão pela qual pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o sucinto relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, qual seja a possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que sua pretensão será objeto de nova análise quando do julgamento do mérito e, sendo o feito favorável ao agravante, poderá executá-lo e receber o valor do tributo.

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838185-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIEL SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontada na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arriada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001435-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SHOPPING PÁTIO RORAIMA SPE-LTDA

ADVOGADO: DR JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRA

AGRAVADO: C. DA SILVA NEVES

ADVOGADA: DRª MARGARIA BEATRIZ ORUÊ ARZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº. 0810241.32.2015.8.23.0010, que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada na reconvenção.

Sustenta o agravante que a agravada realizou obra em loja não contemplada no contrato, obstando negócio jurídico realizado com terceiro, razão pela qual pleiteia o desfazimento imediato das obras indevidamente realizadas nas lojas 205-K/L ou, alternativamente, seja autorizado a agravante desfazerem imediatamente as referidas obras irregulares.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais obrigatórias. No caso, a decisão agravada.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias de peça obrigatória, indispensável à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SÚMULA 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Ademais, constam dos autos apenas a peça de interposição do agravo de instrumento e a respectiva resposta. Ausentes peças de traslado obrigatório, não pode ser conhecido o agravo de instrumento, conforme o art. 544 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 288/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 768011 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014) Grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DEFEITUOSO - OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas,

obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR - AI 0000.13.001144-8 - C.Única - Rel^a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - J. 29.10.2014) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838489-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLISSO DA SILVA CRUZ

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de indenização de seguro DPVAT, na qual extinguiu a demanda face a ausência de pressuposto processual. O Magistrado a quo entendeu que inexistente, na documentação acostada à inicial, laudo do Instituto Médico Legal e este é imprescindível ao feito.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 32.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e

provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838360-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL FARIAS MORAES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Daniel Farias Moraes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0838360-37.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é

indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801734-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o perito judicial não constatou invalidez no periciando, possuindo apenas disfunções temporárias.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de constatação de invalidez.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso

não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001409-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLA SATIRA COBOS

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, exarada nos autos nº 0808182-71.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da alegação do agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada auferir.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante.

Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifo nosso.

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR - AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001410-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANE CLEIDE DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, exarada nos autos nº 0809041-87.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da alegação do agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada auferir.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifo nosso.

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR - AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807550-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON GOMES CALDEIRA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Anderson Gomes Caldeira, contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0807550-45.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

O apelante sustenta que existe interesse processual e que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ir ao judiciário resguardar seus direitos, sendo a cassação da sentença combatida, medida que se impõe.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa contra sentença de extinção do feito por ausência de interesse processual, trazendo até trecho do decismum que não corresponde com o dos autos.

Observe-se, ainda, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência do Laudo do IML. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca de sentença que extingue o feito por ausência de interesse processual.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805244-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARMELUCIA RIBEIRO MOURA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 32.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do Instituto Médico Legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809459-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HARISON LIMA BEZERRA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801649-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZANGELA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos

questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos, em consonância com o parecer ministerial.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716354-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADO: MADSON BESERRA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Santander Brasil S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0716354-96.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano. Declarou nula ainda, a comissão de permanência uma vez que é vedada sua cumulação com juros moratórias, remuneratórias, correção monetária e multa moratória. Vedou a aplicação de capitalização mensal e anual de juros, da tabela price e de tarifas administrativas, determinando à parte ré a repetição em dobro dos valores cobrados.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - é legal a aplicação da tabela price;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - é impossível a repetição de indébito;
- 5 - é permitida a cobrança de multa moratória;
- 6 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado sustenta que a sentença deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Dos contratos

As partes ajustaram em março de 2012 quatro contratos de empréstimo pessoal, com consignação em folha de pagamento, todos com taxa de juros anual de 39,58% calculados pela tabela price.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (39,58%) encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, impondo-se sua manutenção.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.^a Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra "Matemática Financeira".

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que ocorreu no presente caso, já que não houve impugnação aos cálculos periciais apresentados na inicial.

Desta forma, a sentença deve ser mantida neste ponto.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores eventualmente pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13^a e 14^a Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Dos Honorários

Quanto à alegação, em razões, de que o valor fixado a título de honorários foi exorbitante, esta não merece acolhida, já que foi arbitrado de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" do CPC, em R\$ 2.875,33 (10%).

Conclusão

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, apenas para declarar a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

Considerando a sucumbência mínima do apelado, mantenho o ônus sucumbencial fixado na sentença.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832704-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINORÁ DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não é indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831230-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRCIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807620-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDLEUZA VELOSO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823909-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLA DANIELE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a obtenção da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar o valor devido.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que não há razão nas alegações do apelante.

Isso porque o apelante não comprovou que requereu administrativamente o seguro e teve o seu pedido negado.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de

pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o

recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já

tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio é plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de piso, com fulcro no art. 557 do CPC. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833389-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARGENILDA MASCARENHA XAVIER
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 36.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA

CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806189-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO ALEXANDRE BARRETO

ADVOGADA: DRª CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam

atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais

já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos, em consonância com o parecer ministerial.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808609-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO SANTOS DE JESUS

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do Instituto Médico Legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829869-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

APELADO: CARLEIDE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes:

- a) reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes e a prática da capitalização mensal de juros;
- b) reconhecer a ilegalidade das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
- c) determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, de modo simples;
- d) reconhecer a desconstituição da mora, determinando a baixa da inscrição do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito.

O apelante alegou, em síntese, que "o princípio do pacta sunt servanda, posto que não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, que tem o condão de liberar o devedor do cumprimento de seu dever contratual."

Pugna "pela reforma da sentença, na medida em que na contratação empreendida entre as partes litigantes somente foi cobrado o que efetivamente se encontrava previsto no contrato, não se configurando, portanto, cobrança abusiva. A conduta do Banco pautou-se de acordo com o entendimento mais atualizado em matérias dessa ordem, consoante precedente acima destacado. Nesse esteio, não houve má fé por parte deste Apelante que efetuou a cobrança de seu crédito, na forma contratada. Eis consubstanciado o princípio do pacta sunt servanda."

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Houve a apresentação de contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença combatida.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

I - DA RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATOS

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvado: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a

possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ. 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF. 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ. 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão ao apelante neste ponto.

II - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No caso, verifica-se que o Magistrado a quo, afastou "a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano, permitindo a revisão de juros limitados à taxa média de mercado, exceto se a taxa contrata for mais vantajosa para o cliente".

Portanto, neste ponto, o apelante não foi sucumbente. Pelo que não conheço da irresignação.

III - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, também merece ser confirmada, visto que em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na confirmação da sentença neste ponto.

IV - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, verifica-se a referida cumulação, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto.

V - DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.

Já a cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionada na espécie, é válida, contudo o magistrado a quo, reconheceu a validade da cobrança.

VI - DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES E DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO APELADO

Já em relação a restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados, na forma simples, e a consequente descaracterização da mora da apelada, entendo que a sentença merece ser mantida.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir tal compensação e/ou restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Em decorrência da cobrança indevida, tem-se por descaracterizada a mora do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que

não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, porém, na forma simples, retendo, também, descaracterizada a mora da devedora.

VII – DO SERVIÇO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DA MULTA

De igual modo, a sentença não merece reforma neste ponto, pois verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Nestes termos o STJ decidiu em sede de recurso repetitivo:

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832939-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVERTONIS SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA: DR^a LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 31.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919150-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADO: MARCIA REGINA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes: a) reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes e a prática da capitalização mensal de juros; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF; c) determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês; d) indeferir o pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o(a) requerente não comprovou descaracterização da mora, conforme entendimento sedimentado no REsp 1.061.530/RS, sem prejuízo da sua demonstração na fase de liquidação de sentença; e) condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O apelante alegou, em síntese, que: I – há legalidade na cobrança das tarifas administrativas (relativas a abertura de crédito, cadastro, despesas com pagamento de serviços de terceiro e emissão de carnê); III – a impossibilidade de restituição de valores.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões apresentadas (EP 61).

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

DA COBRANÇA DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)

Quanto à legalidade da cobrança do Custo Efetivo Total, o eg. Superior Tribunal de Justiça, no dia 28/08/2013, ao julgar o REsp nº 1.251.331/RS, nos termos do art. 543-C, fixou as seguintes teses:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

[...]

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 28/08/2013).

Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado após 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas.

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Já no que tange à irresignação pela condenação em compensação e restituição de valores, verifica-se que esta não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.
 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes.
 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF)
 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ).
 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990.
 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes.
 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ)
 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.
 9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).
- Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida na forma simples, não merecendo reparos a sentença nesse ponto. Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente.
- P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712670-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA

APELADO: JOSEVAN MACIEL FERREIRA

ADVOGADO: DR WENDEL MONTELES RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes: a) reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes e a prática da capitalização mensal de juros; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF; c) determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês; d) indeferir o pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o(a) requerente não comprovou descaracterização da mora, conforme entendimento sedimentado no REsp 1.061.530/RS, sem prejuízo da sua demonstração na fase de liquidação de sentença; e) condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – há legalidade na cobrança das tarifas administrativas (relativas a inserção de gravame, serviços de terceiros e promotora de vendas); III – a impossibilidade de restituição de valores.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Não houve a apresentação de contrarrazões (EP 48).

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Já no que tange à irrisignação pela condenação em compensação e restituição de valores, verifica-se que esta não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes.

3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ).

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990.

6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes.

7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida na forma simples, não merecendo reparos a sentença nesse ponto.

DA COBRANÇA DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)

Quanto à legalidade da cobrança do Custo Efetivo Total, o eg. Superior Tribunal de Justiça, no dia 28/08/2013, ao julgar o REsp nº 1.251.331/RS, nos termos do art. 543-C, fixou as seguintes teses:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

[...]

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 28/08/2013).

Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado após 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas.

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802200-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA

APELADO: EDSON ALVES DOS REIS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes: a) reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionalizada entre as partes e a prática da capitalização mensal de juros; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF; c) determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês; d) Considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão; e) Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios serão divididos pro rata, nos termos do art. 21 do CPC.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – a cobrança da comissão de permanência é legal, inexistindo

cumulação com correção monetária; III – há legalidade na cobrança das despesas do emitente; IV – é legítima a inclusão nos órgãos de restrição ao crédito, diante da inexistência de depósito capaz de elidir eficazmente a mora.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas (EP 30).

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Nesse ponto, portanto, a sentença merece reforma, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os demais encargos moratórios.

DA COBRANÇA DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)

Quanto à legalidade da cobrança do Custo Efetivo Total, o eg. Superior Tribunal de Justiça, no dia 28/08/2013, ao julgar o REsp nº 1.251.331/RS, nos termos do art. 543-C, fixou as seguintes teses:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

[...]

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 28/08/2013).

Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado após 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas.

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

DO SERVIÇO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DA MULTA

A sentença também não merece reforma neste ponto, pois verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor

permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Nestes termos o STJ decidiu em sede de recurso repetitivo:

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso em apreço, reformando em parte a sentença recorrida, para manter a incidência da comissão de permanência, afastando os encargos moratórios.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905800-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRª ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: RORAIMA BIO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato nº 0905800-55.2011.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora/apelada, para:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, parágrafo único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00;

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único).

O apelante alega, em síntese: I – não haver ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – que as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – que os contratos bancários firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – que a cobrança da comissão de permanência é legal, inexistindo cumulação com correção monetária; V – que sem a prova do desequilíbrio contratual, a estipulação e a cobrança das tarifas administrativas nos contratos bancários, como no contrato sub judice, é lícita, conforme entendimento que prevalece no STJ; VI

– ser indevida a restituição e/ou compensação de valores decorrentes da relação contratual; VII – a legalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF); VIII – que a utilização da tabela price não implica em anatocismo; IX – ser exorbitante o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrrazões não apresentadas.

Eis o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do Estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ. 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF. 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ. 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012). Grifei

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão ao apelante neste ponto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto às taxas de juros remuneratórios, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque já está pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02. Todavia, sujeita-se ao controle jurisdicional quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Grifei

Neste diapasão, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Sob o tema em debate, importa assinalar que o eg. STJ já firmou posicionamento sólido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes. 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

No caso, verifica-se que o percentual de juros remuneratórios previsto no contrato não diverge da média de mercado, pelo que, neste ponto, a sentença merece reforma.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Nesse ponto, portanto, a sentença merece reforma, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os demais encargos moratórios.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, a sentença também merece reforma.

Até mesmo porque, em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Grifei

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na reforma da sentença também neste ponto.

DA COBRANÇA DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)

Quanto à legalidade da cobrança do Custo Efetivo Total, o eg. Superior Tribunal de Justiça, no dia 28/08/2013, ao julgar o REsp nº 1.251.331/RS, nos termos do art. 543-C, fixou as seguintes teses:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

[...]

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 28/08/2013).

Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado após 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas.

Já a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas, merecendo reforma, neste ponto, a sentença.

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da

instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

DA TABELA PRICE

No que tange à tabela price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização por si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão (REsp 1070297).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a instituição financeira não comprovou a não ocorrência do anatocismo mediante perícia. Como assim ela não procedeu, deverá sofrer as consequências de sua desídia, nos termos do art. 333, II, do CPC, sendo a principal delas, na espécie, a impossibilidade de utilização da Tabela Price como método de amortização.

DA APLICAÇÃO DO INPC

O índice que deve reger o contrato é o INPC por refletir, nacionalmente, a variação dos preços ao consumidor, servindo, assim, como indexador do contrato para atualizar o seu saldo devedor.

Sobre o tema é a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO LEGAL - ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL - TABELA PRICE - LEGALIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA LEGAL - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - CORREÇÃO PELO INPC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS PELO STJ - HONORÁRIOS REFORMADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0010.10.901770-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 16/12/2014, p. 54)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO CDI. ABUSIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO INPC. Aos contratos bancários aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com relação à capitalização de juros, está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência, a sua possibilidade, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. Deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como fator de correção monetária, vez que tal índice é proporcional aos efeitos da inflação sobre o valor da moeda, em substituição ao CDI, divulgado pela CETIP, sendo ilegal a utilização de tal indexador (Súmula 176). Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10035091426508002 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2013)

Dessa forma, é de se manter o fixado na sentença nesse ponto.

DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Acerca da irrisignação pela condenação em compensação e restituição de valores, merece prosperar parcialmente.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental

improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, agiu com acerto o magistrado de origem ao condenar o réu/apelante à compensação e restituição de valores, mas deve ser feita na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários arbitrados em 10%, não merece alteração, pois observa o preceito do art. 20 do CPC. Todavia, tendo operado a reforma parcial da sentença, as partes deverão suportar os ônus sucumbenciais de forma recíproca, conforme designado no art. 21 do CPC.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso em apreço, para reformar em parte a sentença recorrida, para declarar a validade das cláusulas contratuais que preveem o percentual de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente; manter a incidência da comissão de permanência, afastando os encargos moratórios; bem como a cobrança de Tarifa de Cadastro e do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) convencionados pelas partes; e determinar que os valores pagos indevidamente sejam compensados/restituídos na forma simples.

Sucumbência recíproca, cabendo o percentual de 80% (oitenta por cento) ao advogado do autor e 20% (vinte por cento) para o advogado da parte requerida, considerado o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade do consumidor por litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812270-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCELIO SOUSA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802310-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUSSARA MACIEL

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701684-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISANDRA DOS SANTOS KLUSENER
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada nos autos nº 0701684-63.2013.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega a parte autora, que a sentença merece ser reformada, uma vez que não enfrentou os questionamentos que revelam a cobrança de obrigações abusivas, taxas de juros exorbitantes, além das taxas consideradas ilegais, de acordo com entendimento consolidado pelo STJ, colocando o apelante em nítida desvantagem na relação contratual.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se suscitar, ex officio, a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, já que tal irregularidade encerra-se no âmbito das questões consideradas de ordem pública, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 23, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O ."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifei

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifei

EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA, Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifei

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO – À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB – AC 200.2008.022452-6/002 – Rel. Des. José Aurélio da Cruz – DJe 15.08.2013 – p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7).

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, arrimado nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar suscita da ex officio de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I..

Boa Vista, 01 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829640-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCELIO CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos

termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões dissociam da fundamentação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801494-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEIVSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada. A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado. Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais. Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade. Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Boa Vista, 26 de junho de 2015

DESA. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817054-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAX RODRIGO FONTES MACEDO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o perito judicial não constatou invalidez no periciando, sendo que o próprio requerente não soube informar qual a parte anatômica que deveria ser analisada..

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de constatação de invalidez.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos

Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802934-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELENA DE SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugna pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade. Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões que diferentemente do que foi apontado na sentença, no caso do apelante, houve o prévio requerimento administrativo, ou seja, não haveria motivos para a prolação da sentença..

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Boa Vista, 26 de junho de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824164-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: SANDRA NONATA RAMOS

ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora para condenar o requerido ao pagamento das férias simples, mais 1/3 constitucional, referente ao período posterior a 20/08/2009, bem como do 13º salário, autorizando-a, ainda, a resgatar o saldo do FGTS se titular de conta.

Consta da inicial da ação supramencionada que, a autora/apelada trabalhou para o Município de Boa Vista no período de 01 de julho 1998 a 10 de agosto de 2013.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em razão da nulidade do contrato firmado entre as partes, não fazendo o apelado jus às verbas pleiteadas.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia recursal em aferir se é devido à parte apelada, contratada em caráter temporário o pagamento do 13º salário atrasado, das férias proporcionais e do adicional constitucional correspondente ao período trabalhado.

Referida admissão, por meio de contrato administrativo, é vínculo de natureza diferenciada que liga o servidor temporário à Administração Pública, consoante prevê o inciso IX, do art. 37, da CF/88.

O aludido dispositivo constitucional prevê a possibilidade de contratação de servidor temporário, submetido ao regime jurídico único, prescrevendo que lei estabelecerá os casos em que a contratação poderá ocorrer, desde que por excepcional interesse público.

Na prática, contudo, é sabido que os contratos de admissão temporária são sempre firmados por prazo certo, mas periodicamente e exaustivamente renovados pela Administração, de modo que se eternizam no serviço público pessoas que não se submeteram a concurso.

Com efeito, a alegação de que a contratação teria sido realizada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não pode prevalecer, haja vista a renovação do contrato de trabalho, por vários anos, desnatura o caráter excepcional da contratação.

Nesse contexto, demonstrado que a contratação da parte apelada não se fez a título temporário, para suprimento de pessoal em caráter eventual ou emergencial, impõe-se reconhecer sua nulidade, bem como das sucessivas prorrogações, o que, contudo, ressalte-se, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário, para transformá-lo em celetista.

Conclui-se, portanto, que o trabalhador temporário é equiparado a servidor público, e, por isso, é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes a este, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados, como é o caso da apelada.

Diante dessa conclusão, correta está a sentença que impôs ao apelante o dever de pagar ao recorrido o 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (STF. ARE nº 663.104/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 19/03/12). Grifo nosso.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR –

AC 0010.12.705070-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte. (TJRR – AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR – DESCABIDO – ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES – DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO A QUO – CITAÇÃO – ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador. 2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista. 3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. (TJRR – AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100)

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Encaminhem-se cópias ao Ilustre Representante do Ministério Público do Segundo Grau para conhecimento e providências que julgar cabíveis quanto ao reconhecimento da ilegalidade das sucessivas renovações de contrato de trabalho.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808020-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON THARLISON SILVA SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento

legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804409-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVANEI DA CRUZ ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0804409-52.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 20, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de contrato

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

Fiel ao breve, dou por relatado.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de

nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA , Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO – "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB – AC 200.2008.022452-6/002 – Rel. Des. José Aurélio da Cruz – DJe 15.08.2013 – p. 12). Grifo nosso.

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827194-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

APELADO: JOSÉ WICKERT JÚNIOR

ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada nos autos nº 0827194-08.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado, "reconsiderando a decisão liminar e deferindo-a desse momento, garantindo ao autor o direito de continuar no curso: '(...) se submetendo ao Curso de Formação de Sargentos ora em andamento na APICS, e demais etapas do certame, conforme for obtendo as respectivas aprovações, sujeitando-se a novo teste físico, de flexão na barra, flexão abdominal, corrida aeróbica de 2.400 metros em 12 minutos, natação e flexão de braço, mediante perícia médica oficial, quando for considerado capaz de fazê-los.' Verificado a inviabilidade de continuar no curso em tela, o autor deverá ser incluído no próximo curso que venha a ser realizado, como forma de dar efetividade e eficácia a presente sentença".

O apelante defende a impossibilidade de repetição do teste físico por afrontar as normas do edital, a jurisprudência pacífica do STJ e os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Pugna pelo recebimento, conhecimento e improcedência do pedido do apelado.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que este merece provimento.

Isso porque, como bem destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o edital do concurso está prevista uma segunda chance após dez minutos da realização da atividade. Como o requerente não conseguiu se recuperar a tempo de usufruir dessa benesse editalícia, não verifico a possibilidade legal de designar um novo teste após a sua recuperação uma vez que o edital, lei entre as partes que participam do processo seletivo, não possui essa previsão.

Com efeito, o posicionamento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível dar tratamento diferenciado a candidatos devido a alterações fisiológicas temporárias, especialmente se há regras no edital vedando tal possibilidade.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE DA ISONOMIA IMPEDEM O AFASTAMENTO DE REGRA EDITALÍCIA NO SENTIDO DA DESCONSIDERAÇÃO DE ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DE TESTES FÍSICOS OU LIMITE A CAPACIDADE FÍSICA DOS CANDIDATOS. ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM SEGUNDA CHAMADA PARA O CANDIDATO QUE REALIZOU O TESTE SOB TAL CONDIÇÃO E FOI CONSIDERADO INAPTO. 2. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO." (STJ - RMS: 33735 BA 2011/0031281-0, RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DE JULGAMENTO: 27/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2011) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. PRECEDENTES. 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI JURISPRUDÊNCIA UNIFORME NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO PREVISÃO EDITALÍCIA QUE VEDA A REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, NÃO SE PODE DISPENSAR TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES FISIOLÓGICAS TEMPORÁRIAS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE QUE REGE OS CONCURSOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. 2. O SIMPLES FATO DE O EXCELSO PRETÓRIO NÃO TER ADOTADO O MESMO POSICIONAMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO IMPEDE ESTA CORTE DE DAR A INTERPRETAÇÃO QUE ENTENDER MAIS CORRETA A UMA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ - AGRG NO RESP: 752877 DF 2005/0084607-2, RELATOR: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DATA DE JULGAMENTO: 11/12/2009, T6 - SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 01/02/2010) Grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. ANALOGIA COM RMS 37.328/AP. INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o fito de pleitear a realização de novo teste de aptidão física, sob o argumento de que o candidato reprovado teria tido alteração física na data da prova. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no mesmo sentido do acórdão proferido na Corte de origem, ou seja, de que, se o edital não prevê uma segunda data para realização de novo teste de aptidão física, não é possível conceder novo

exame com base na alegação de alteração fisiológica momentânea. Precedentes: AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012; AgRg no RMS 29.168/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15.8.2012; RMS 33.735/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3.10.2011; e AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.5.2011. 3. O caso em exame não possui similaridade com o RMS 37.328/AP, no qual se apreciou postulação de candidata gestante e, como mencionado naquele voto, tem-se que a situação de maternidade enseja a possibilidade de sua remarcação com base em específica proteção constitucional, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA) Grifei

Sobre o tema também já posicionou nossa Corte Estadual, oportunidade na qual transcrevo e destaco o Agravo de Instrumento nº 0000.14.002048-8, que manteve o indeferimento do pedido liminar dos autos ora sob análise:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE 3º. SARGENTO QPCPM - LESÃO SOFRIDA NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO - NOVA OPORTUNIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.002048-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 11/12/2014, p. 44-45) Grifei

Em casos análogos, esta Corte adotou o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA EM SEDE DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É ASSENTE NO SENTIDO DO EDITAL SER A LEI DO CONCURSO (STJ - AGRG NO RMS 35941/ DF, EDCL NO RMS 36.910/RO, AGRG NO ARESP 109805/PE, RMS 33735/BA, AGRG NO RMS 33610/RO, AGRG NO RESP 1198465). - NO CASO SUB JUDICE O EDITAL NÃO PREVÊ A REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA NO CASO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000765-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 04/11/2014, p. 37) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS EDITALÍCIAS DEVIDAMENTE OBSERVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO HOSTILIZADA REFORMADA PARA INDEFERIR O PLEITO ANTECIPATÓRIO." (TJRR - AgInst 0000.14.002225-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 06/03/2015, p. 24-25) Grifei

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente recurso, para reformar a sentença recorrida e, em consequência, julgar improcedente o pedido do autor.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839200-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões que diferentemente do que foi apontado na sentença, no caso do apelante, houve o prévio requerimento administrativo, ou seja, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de junho de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836330-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAZIBE LIMA DE FARIAS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO

COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811399-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios

de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807960-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DULCISLENE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do Instituto Médico Legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805210-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ROGÉRIO MORAES ABREU

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições

privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA

- RECURSO IMPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos, em consonância com o parecer ministerial.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802244-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCINEIA BARBOSA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator:

RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911000-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: EZEQUIEL SAMPAIO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em razões de apelo, suscita preliminar de nulidade absoluta da sentença diante da ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública nos termos do art. 40, § 4.º, da LEF.

No mérito, rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Ademais, ressaltou não ter transcorrido o quinquênio legal, pois houve suspensão do feito por 01 (um) ano, em 11.04.2012, além de ser a decisão que ordena o arquivo provisório o termo a quo para contagem do prazo.

Requer o provimento do recurso para decretar a nulidade da sentença por ausência de intimação prévia ou, a reforma, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, rechaça a alegação de nulidade da sentença pois, necessária a comprovação de que o apelante suportou prejuízo processual decorrente da não intimação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. 2. (...)

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Outrossim, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar.

Por tais razões, resta suprida a nulidade.

De outra banda, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

No mérito, também sem sorte o recorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Também não prospera a assertiva de que a suspensão do processo por 01 (um) ano, em 11.04.2012, interrompeu o lustro prescricional.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 21.10.2008, com citação cumprida em 29.10.2008, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data da citação até a prolação da sentença transcorreu 06 (seis) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726290-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora para reconhecer em favor da ora apelada tão somente o direito ao pagamento de dos valores integrais de férias e terço constitucional referente aos anos de 2010 e 2011 e décimo terceiro, férias e terço constitucional proporcionais, referentes ao ano de 2012 (mês de janeiro).

Consta da inicial da ação supramencionada que, a autora/apelada trabalhou para o Município de Boa Vista no período de julho 1998 a janeiro de 2013.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em razão da nulidade do contrato firmado entre as partes, não fazendo o apelado jus às verbas pleiteadas.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Houve apresentação de contrarrazões nas quais a parte apelada pugna pela manutenção da sentença (EP 39).

É o breve relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia recursal em aferir se é devido à parte apelada, contratada em caráter temporário o pagamento do 13º salário atrasado, das férias proporcionais e do adicional constitucional correspondente ao período trabalhado.

Referida admissão, por meio de contrato administrativo, é vínculo de natureza diferenciada que liga o servidor temporário à Administração Pública, consoante prevê o inciso IX, do art. 37, da CF/88.

O aludido dispositivo constitucional prevê a possibilidade de contratação de servidor temporário, submetido ao regime jurídico único, prescrevendo que lei estabelecerá os casos em que a contratação poderá ocorrer, desde que por excepcional interesse público.

Na prática, contudo, é sabido que os contratos de admissão temporária são sempre firmados por prazo certo, mas periodicamente e exaustivamente renovados pela Administração, de modo que se eternizam no serviço público pessoas que não se submeteram a concurso.

Com efeito, a alegação de que a contratação teria sido realizada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não pode prevalecer, haja vista a renovação do contrato de trabalho, por vários anos, desnatura o caráter excepcional da contratação.

Nesse contexto, demonstrado que a contratação da parte apelada não se fez a título temporário, para suprimento de pessoal em caráter eventual ou emergencial, impõe-se reconhecer sua nulidade, bem como das sucessivas prorrogações, o que, contudo, ressalte-se, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário, para transformá-lo em celetista.

Conclui-se, portanto, que o trabalhador temporário é equiparado a servidor público, e, por isso, é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes a este, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados, como é o caso da apelada.

Diante dessa conclusão, correta está a sentença que impôs ao apelante o dever de pagar ao recorrido o 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (STF. ARE nº 663.104/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 19/03/12). Grifo nosso.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.12.705070-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte. (TJRR – AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR – DESCABIDO – ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES – DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO A QUO – CITAÇÃO – ARTIGO 397 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador. 2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista. 3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. (TJRR – AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100)

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Encaminhem-se cópias ao Ilustre Representante do Ministério Público do Segundo Grau para conhecimento e providências que julgar cabíveis quanto ao reconhecimento da ilegalidade das sucessivas renovações de contrato de trabalho.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838544-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ERIVAN DE QUEIROZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 30.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA

NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802315-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA POLYANA TAVARES ARAUJO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontada na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez

que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706475-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIVA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATORA: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada nos autos nº 0706475-65.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega a parte autora, que a sentença merece ser reformada, uma vez que não enfrentou os questionamentos que revelam a cobrança de obrigações abusivas, taxas de juros exorbitantes, além das taxas consideradas ilegais, de acordo com entendimento consolidado pelo STJ, colocando o apelante em nítida desvantagem na relação contratual.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se suscitar, ex officio, a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, já que tal irregularidade encerra-se no âmbito das questões consideradas de ordem pública, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 23, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

DECIDO."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifei

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifei

EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do

feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA , Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifei

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decismum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO – "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB – AC 200.2008.022452-6/002 – Rel. Des. José Aurélio da Cruz – DJe 15.08.2013 – p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7).

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, arrimado nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar suscitada ex officio de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I..

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711385-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOEDILEIA SILVA ROCHA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806795-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUÊNIA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é

medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001349-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: KELLISON WATTSON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Kellison Wattson Pereira do Nascimento interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão constante à fl. 66, prolatada nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT n.º 0812277-47.2015.8.23.0010 ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em que o magistrado da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"Analisando os presentes autos e cotejando as informações trazidas pela parte autora, não vislumbro elementos de prova suficientes para o deferimento da Justiça Gratuita requerida.

(...).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, pague/comprove o pagamento das custas processuais ou, ainda, comprove a alegada hipossuficiência econômica, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

(...)."

O agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade do ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Afirma, ainda, que a decisão é arbitrária uma vez que contraria a legislação atinente à matéria, bem como diverge da orientação pacificada na jurisprudência pátria no sentido de que para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação da sua necessidade pelo requerente.

Requer, por fim, o provimento do agravo, com o consequente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação da agravada, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que o agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das

condições econômicos-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santanna, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração do agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressalvando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar a gratuidade da justiça em incidente próprio, caso possua provas que refutem as afirmações de pobreza do recorrente. Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833080-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MICHAEL WINDSON SILVA FRANÇA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Michael Windson Silva França contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833080-85.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001329-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública na qual, em sede de antecipação de tutela, deferiu parcialmente o pedido liminar, a fim de determinar que o Estado de Roraima "dentro do prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, providencie o tratamento da Sra. NAIANE DE SOUZA SALES, nesta capital, e não sendo possível, que forneça as passagens aéreas necessárias ao deslocamento da paciente e seu acompanhante, bem como custeie as despesas de hospedagem e alimentação, se o caso, bem como providencie as demais medidas para o bom e fiel atendimento do TFD, sob pena de multa diária e pessoal ao Secretário de Saúde, ora fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a perdurar pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência, dos agentes públicos responsáveis, multa essa, a ser revertida em favor da paciente".

Em suas razões o agravante sustenta que encontram-se presentes os requisitos ensejadores do recurso na modalidade instrumento, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Afirma que a não concessão do efeito suspensivo ora pleiteado atacará o princípio da legalidade e da dignidade da pessoa, já que, segundo ele, o Estado de Roraima só pode autorizar o TFD se estiver garantido o atendimento no Estado de referência.

Sustenta que jamais houve resistência por parte do ente estatal em fornecer o tratamento fora do domicílio para a paciente.

Ocorre que, segundo suas alegações, nos termos da Portaria 055/99 do Ministério da Saúde e da Normatização CIB n.º. 37/2011, o ente federativo de origem do TFD só consegue findar seu procedimento se o hospital ao qual se pleiteia o atendimento confirmar o agendamento da consulta, ou seja, não há como enviar o paciente e acompanhante sem vaga preexistente.

Alega que a paciente realizou novos exames e há laudo médico atestando a atual desnecessidade para o TFD.

Por fim pleiteia preliminarmente o recebimento do recurso, bem como a concessão do efeito suspensivo à decisão liminar e, no mérito requer a reformulação do decisum a fim de afastar a obrigação quanto ao fornecimento do TFD, ou abolir a multa imposta, ou ainda, caso a mantenha, sua redução.

É o sucinto relato. Decido.

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, qual seja a possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação, máxime quando se trata de decisão que elencou alternativas para o seu cumprimento.

Ademais, in casu, o perigo de dano é inverso, uma vez que a agravada é paciente, acometida de grave doença e está há anos internada no HGR aguardando o tratamento necessário.

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838344-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMANUEL FELIPPE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem

como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001339-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WARLISON MOURA DE PAULA

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, exarada nos autos nº 0808200-92.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da controvérsia apresentada pelo agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada auferir.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifo nosso.

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001384-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos nº 0805434-66.2015.8.23.0010, determinando que o agravante forneça ao agravado, no prazo de cinco dias, o medicamento FENITOINA, na quantidade prescrita, ao paciente mencionado na ação agravada, bem como aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento junto a UNACOM ou na Coordenação de Assistência Farmacêutica do Estado ou qualquer outra instituição correlata, conforme receita médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser convertido em benefício do paciente.

Irresignado, o agravante sustenta que é impossível cumprir o determinado no prazo de dez dias; que o valor da multa é desproporcional; que o medicamento deve ser fornecido pelo Município, consoante Portaria nº 1554-2013; e que o medicamento não está sendo fornecido porque o fornecimento não é da sua responsabilidade. Destaca, ainda, a impossibilidade legal de conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o que ocasiona grave lesão à ordem e economia públicas.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o afastamento da decisão agravada, no que diz ao tratamento pleiteado, bem como a multa afastada, ou a sua redução.

Eis o relatório. Observando o permissivo legal disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar porque os argumentos nele sustentados estão em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, como restará evidenciado a seguir.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser "...direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim sendo, nada pode obstar os meios necessários em favor do tratamento de saúde da pessoa necessitada, quando diagnosticado e recomendado por médicos, na forma se pode verificar nos presentes autos.

Não se trata de violação de princípios constitucionais nem orçamentário, pois a pretensão da apelada não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao ente federativo custear as despesas necessárias ao tratamento de saúde do cidadão necessitado, inclusive, se necessário, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao tratamento de saúde encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa a qualquer princípio de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ." (STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

RESPONSABILIDADE PÚBLICA – TRATAMENTO DE SAÚDE – TRANSPORTE – GRATUIDADE – MUNICÍPIO – OBRIGAÇÃO – EXEGESE – "Recurso de apelação. Ação civil pública com preceito cominatório. Tratamento de saúde. Menor que sofre de epilepsia e síndrome do pânico. Transporte gratuito para tratamento. Ausência de condições financeiras. Responsabilidade do município. Determinação da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido. Nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal e princípios do melhor interesse da criança e absoluta prioridade de atendimento, no qual se fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao município garantir o transporte gratuito para que o menor possa dar continuidade ao tratamento de saúde imprescindível a sua sobrevivência." (TJMT – Ap 111569/2009 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Antônio Horácio da Silva Neto – DJMT 28.03.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESCOLIOSE CONGÊNITA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DO ESTADO – BENEFICIÁRIA MENOR IMPÚBERE – DECISÃO DO JUÍZO FAZENDÁRIO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIALIZADO MENORISTA – QUESTÃO AFETA AO DIREITO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – ART. 148, IV, DO ECA – COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DA CAUSA – PRECEDENTES DO STJ E DO TJAC – 1- O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva à Vara da Infância e da Juventude a competência para tratar de ações ligadas a interesses individuais, coletivos e difusos vinculados ao menor. 2- Trata-se, in casu, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, posto que vinculado ao princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, conforme inteligência do art. 196, da CF/88. 3- Com efeito, o preceito constitucional da plena e ampla assistência aos infantes deve prevalecer em prol da competência fazendária, mormente em atenção à proteção integral, à prioridade absoluta e ao melhor interesse da criança e do adolescente. 4- Recurso desprovido. (TJAC – AI 1000601-97.2014.8.01.0000 – (1.286) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Junior Alberto – J. 25.09.2014)

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PACIENTE COM SINTOMAS DE PATOLOGIA REUMÁTICA – PLEITO DE TRATAMENTO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO – DEVER DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA CONFIGURADO – TUTELA SATISFATIVA – INOCORRÊNCIA – DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA – SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO – Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame pleiteado, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. O fato de haver sido concedido o tratamento ao paciente não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal

procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. (TJPR – RN 1277779-4 – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Subst. Edison de Oliveira Macedo Filho – DJe 21.01.2015 – p. 361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR – DIREITO À SAÚDE – Responsabilidade solidária dos entes federativos pelo funcionamento do sistema único de saúde. Prevalência da garantia a saúde e vida sobre os aspectos econômicos e financeiros. Liminar deferida. Decisão correta. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. I- A decisão ora agravada deferiu a liminar e determinou ao estado do Pará e solidariamente o município de Santarém a prestarem ao menor d.b da s.atendimento oftalmológico adequado, arbitrando multa no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) em caso de descumprimento. II- É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III- O art. 6º da CF, em consonância com art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do estado dar cumprimento a direito inalienável e indispensável, como pleiteado. IV- Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os entes federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V- Recurso conhecido e improvido. (TJPA – AI 20133004569-7 – (134807) – Santarém – 1ª C.Cív.Isol. – Relª Gleide Pereira de Moura – DJe 18.06.2014 – p. 198)

Imperioso destacar que, acerca da alegação de que a obrigação pelo fornecimento do medicamento recai sobre o Município, o agravante não trouxe a portaria referida para se concluir que a responsabilidade recai exclusivamente sobre o ente municipal.

Diante do exposto, com amparo no caput do art. 557 do CPC, em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838498-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DARLISSON DA CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Darlisson da Conceição Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0801590-11.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808106-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZAURA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Izaura Barbosa da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808106-47.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832845-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNALDO FONSECA VALE

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ednaldo Fonseca Vale contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0832945-73.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A

INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802358-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ARLENICE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Arlenice Nascimento da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º

0802358-34.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828786-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUZIANE DE LIMA JORGE

ADVOGADO: DR JHON PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luziane de Lima Jorge contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0828786-87.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802516-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEREZA FRANCA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Tereza Franca da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0802516-89.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802678-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luciano de Oliveira Pereira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0802678-84.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835491-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILER TAVARES GOES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Miler Tavares Goes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0835491-04.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835408-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANDERSON BEZERRA XAVIER
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Janderson Bezerra Xavier contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0835408-85.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.

DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809088-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARMANDO TEIXEIRA DO CARMO JUNIOR

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Armando Teixeira do Carmo Junior contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809088-61.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829335-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Paula Vasconcelos Sousa contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0829335-97.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804085-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CATE ROSA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Cate Rosa Rodrigues do Nascimento contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0804085-28.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A

INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803598-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DALVA NERIA LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Dalva Neria Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0803598-

58.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836216-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLEIDYS MARIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gleidys Maria da Costa Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0836216-90.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807646-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARNAN LUCAS DOS SANTOS PAIXÃO DE SÁ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Arnan Lucas dos Santos Paixão de Sá contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0807646-60.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836228-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADILA GLEIDIANE LEITE RIVAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Adila Gleidiane Leite Rivas contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0836228-07.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836214-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRAN DE OLIVEIRA LIMA FILHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Iran de Oliveira Lima Filho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0836214-23.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801714-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCÉLIA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Lucélia Matias dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0801714-91.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808969-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WEVWERTON CRUZ SILVA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Weverton Cruz Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808969-02.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812310-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIVAN SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Edivan Santos Ferreira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812310-37.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812240-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Lucas Gonçalves de Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812240-20.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A

INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827280-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEYZIHELLY MAGALHÃES ALEXANDRE

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Deyzihelly Magalhães Alexandre contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0827280-76.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802274-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO FILINTO RANGEL
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Filinto Rangel, contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0802274-33.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809080-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ LUIZ MARQUES DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por André Luiz Marques de Araújo contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809080-84.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802024-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEVALDO DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Josevaldo do Santos Fonseca, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0802024-97.2015.8.23.0010, diante da ausência da parte autora para a realização da perícia.

Em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral, argumentando a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, a ofensa aos direitos fundamentais, o explícito favorecimento ao consórcio das seguradoras, a desnecessidade de perícia para a comprovação da invalidez, e a existência de dano moral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A do CPC.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se a existência de questão de ordem pública a ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001244-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que deferiu a medida liminar requerida na Ação Civil Pública n.º 0813628-55.2015.8.23.0010, determinando ao:

" Estado de Roraima, dentro do prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, providencie o tratamento do Sr. RAFAEL CARNEIRO DA SILVA, nesta capital, e caso ainda não seja possível o tratamento neste Estado, que forneça as passagens aéreas necessárias ao deslocamento do paciente e seu acompanhante, bem como custeie as despesas de hospedagem e alimentação, se o caso, bem como providencie as demais medidas para o bom e fiel atendimento do TFD, sob pena de multa diária e pessoal ao Secretário de Saúde, ora fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a perdurar pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência, dos agentes públicos responsáveis, multa essa, a ser revertida em favor da paciente."

Alega o agravante, inicialmente, que o valor das astreintes é excessivo e está em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta a impossibilidade de cumprimento da decisão interlocutória no prazo fixado pelo MM. Juízo a quo, em razão da alta complexidade do caso.

Aduz que a decisão é nula, em razão da ausência de oitiva prévia da Fazenda Pública quanto ao pedido de antecipação da tutela.

Sustenta, ainda, que não pode ser deferida antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando a decisão implica a liberação de recursos, com o conseqüente dispêndio de verbas públicas, o que pode gerar grave lesão à ordem e economia públicas.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, afastando-se os efeitos da antecipação de tutela concedida em 1.º grau. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como o afastamento da multa diária imposta.

É o breve relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A alegação de impossibilidade de concessão de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública não merece acolhimento. Há muito a jurisprudência pátria já tem firmado o entendimento que em certas ocasiões, mormente como as discutidas no caso concreto, referida proibição é mitigada, face à importância do direito tutelado em juízo.

A relevância da demanda sobressai das informações de que a falta de tratamento médico/cirúrgico para o paciente Rafael Carneiro da Silva vem agravando seu quadro clínico.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado tratamento de sua enfermidade, privando-o de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada. Vejamos.

No tocante à multa fixada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento do decurso, encontra autorização no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, que possibilita a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo à prática, ou à sua abstenção, de ato de sua obrigação, não se mostrando exíguo o prazo para o fornecimento do tratamento.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001340-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA CLARA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Ana Clara dos Santos Silva interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em razão da r. decisão de fl. 18 proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0809134-50.2015.8.23.0010, por ela ajuizada, em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça .

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto no § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação das agravadas, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovação, salvo indícios contrários.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto

Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento da justiça gratuita, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência da agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF, RT755/182).(...)

(Apud: Barroso. Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 3ed. São Paulo. Ed. Saraiva. p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo o agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Acresça-se a isso, fato de o agravante estar sendo patrocinada por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representado por defensor público, ou advogado dativo que ele tenha pagado pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001304-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão nos autos da ação civil pública nº 0813622-48.2015.8.23.0020, que em sede de antecipação da tutela, determinou ao agravante fornecer, no prazo de dez dias, o medicamento zoladex, ao paciente indicado na ação e aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser convertida em favor da parte.

Em sua irresignação a parte agravante sustenta que o prazo e a multa fixados não são razoáveis e que não pode cumprir a decisão porque a aquisição do medicamento não está prevista no orçamento anual.

Pede, ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito o seu provimento, reformando a decisão interlocutória combatida.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que sem sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado que forneça, no prazo de dez dias, o medicamento zoladex, ao paciente indicado na ação e aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser convertida em favor da parte.

As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO ESPECÍFICO - IRRELEVÂNCIA - "Administrativo.

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp 398.286 - (2013/0319508-0) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12.02.2014 - p. 1001)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ATRASO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - "Constitucional e administrativo. Atraso no fornecimento de fármaco de alto custo (lucentis). Paciente portador de degeneração macular. Cegueira de um olho. Nexo de causalidade. Responsabilidade estatal por ato omissivo. Indenização por morais. Direito. 1. Em matéria de saúde, é solidária a obrigação imposta aos entes federados, de modo que a União deve figurar no polo passivo da presente actio. Preliminar rejeitada. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/1988, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público. 3. A promoção da saúde pública, em face do art. 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/1990, com a conjunta participação da União, dos Estados e Municípios. 4. Hipótese em que a conclusão alvitrada na sentença há de ser prestigiada, porquanto a parte ré, em sua conduta omissiva no tocante à recusa de fornecimento do lucentis (ranibizumabe), contribuiu cabalmente para a ocorrência da perda da visão de um olho por parte da autora, restando demonstrado, assim, o nexo causal entre a inércia e o evento danoso. 5. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o constrangimento impingido à demandante, faz-se justo e razoável reduzir a indenização por dano moral fixada na sentença (R\$ 200.000,00) ao patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 6. No caso dos autos, verifica-se que a Defensoria Pública litiga em desfavor da própria pessoa jurídica à qual pertence, pelo que sua condenação em honorários em face da União encontra óbice no enunciado da súmula nº 421 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 5ª R. - Ap-Reex 2009.83.00.009778-3 - (25097/PE) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJe 07.01.2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESERVAÇÃO A SAÚDE E A VIDA - CONFIGURAÇÃO - "Constitucional e administrativo. Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento a portadora de mieloma múltiplo IgG Kappa. Preservação do direito à vida e à saúde. Dever do Estado. Recurso provido. decisão por maioria. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, conforme documentação colacionada aos autos, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade, em face da harmonização dos princípios constitucionais. 2. Observância da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça. 3. Encontra-se firmado no STJ o entendimento de que a negativa no fornecimento de medicamento que possa levar o paciente à morte implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado. 3. Agravo de instrumento provido por maioria." (TJPE - AI 0002544-59.2013.8.17.0000 - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello - DJe 14.05.2013 - p. 110)

"RESPONSABILIDADE PÚBLICA - MEDICAMENTO - FORNECIMENTO - ENTES FEDERATIVOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - "Processo civil. Apelação cível. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e não provido à unanimidade." (TJAL - AC 2011.003417-7 - (2.0790/2011) - 2ª C.Cív. - Rel. Estácio Luiz Gama de Lima - DJe 15.08.2011)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES ? AGRAVO RETIDO ? OITIVA DE TESTEMUNHAS ? DESNECESSIDADE ? MATÉRIA DE DIREITO -IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DIREITO À SAÚDE - ENCARGO SOCIAL ATRIBUÍVEL A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS - MÉRITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIOS QUE SE SOBREPÕEM ? SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.10.910245-8, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 06/06/2012, DJe 16/06/2012, p. 13)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO -

SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos.

2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO ? PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por fim, entendo que a multa diária fixada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão monocrática de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001344-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSIS GOMES LIMA FILHO

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Assis Gomes Lima Filho interpôs recurso de agravo de instrumento em razão de decisão de fl. 17, prolatada nos autos da ação de cobrança n.º 0812689-75.2015.8.23.0010 ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em que o magistrado da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"Analisando os presentes autos e cotejando as informações trazidas pela parte autora, não vislumbro elementos de prova suficientes para o deferimento da Justiça Gratuita requerida.

Ademais, cabe salientar, por importante, que "os juízes fiscalizarão a cobrança de custas nos autos e papéis sujeitos a seu exame". Inteligência do art. 13 da Lei Estadual 752, de 23 de dezembro de 2009.

Além disso, a Lei Complementar n.º 221 de 9 de janeiro de 2014m em seu art. 89 prescreve:

"Nenhum requerimento será distribuído ou despachado sem a prova de pagamento integral das custas judiciárias, ressalvadas as exceções legais."

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, pague/comprove o pagamento das custas processuais ou, ainda, comprove a alegada hipossuficiência econômica, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito."

O agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Requer, por fim, o provimento do agravo, com o consequente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação do agravado, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que a agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santanna, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, os argumentos do magistrado a quo de que a agravante não descreveu qualquer fato superveniente que a impossibilite de arcar com as custas processuais e que é assistida por advogado particular, não são

suficientes para o indeferimento do pedido, pois não há nos autos elementos capazes de derrubar a sua declaração de hipossuficiência para o ingresso da ação.

Logo, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração da agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressaltando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar, em incidente próprio, caso tenha prova que refute a afirmação de pobreza da recorrente.

Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 01 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001330-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS

AGRAVADO: BRUNO S RODRIGUES-ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0814072-88.2015.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa "ao valor integral do contrato (valor das prestações multiplicado pelo número de parcelas)", bem como para efetuar o pagamento da diferença relativas às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que "o valor da causa na Ação de Busca e Apreensão há de equivaler ao saldo devedor em aberto, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas e NÃO O VALOR TOTAL DO CONTRATO OU DO BEM" - fl. 08.

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso. No mérito, pugna pela reforma do decisum, reconhecendo o valor da causa atribuído pelo autor na inicial.

É o sucinto relato. Decido.

In casu, o MM. Juiz da causa determinou ao agravante que promovesse a retificação da peça inicial, fazendo constar o valor do contrato, bem como a subsequente complementação das custas iniciais.

Todavia, o entendimento do douto Magistrado de piso, não merece ser mantido.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA - VALOR DA CAUSA - SALDO DEVEDOR EM ABERTO - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO - 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI - AI 2013.0001.005030-7 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 25.06.2014 - p. 5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR DA CAUSA - CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO - VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O

CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçadas em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO - Proc. 5000226-39.2013.827.0000 - 2ª C.Cív. - Relª Juíza Adelina Gurak - DJe 15.05.2014 - p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor da causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto.

(TJRR - AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que o valor a ser atribuído à causa, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para desobrigar o autor de retificar o valor atribuído à causa, mantendo o valor constante da petição inicial, posto que correspondente à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 1º de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.702670-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIS ONOFRE RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0702670-

07.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001350-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDEIR MARIA DE PINHO PINHEIRO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Faculto ao agravante o recolhimento, no prazo de dez dias, do preparo, sob pena de extinção por deserção. Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001430-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: JADER DE OLIVEIRA PAIXÃO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001404-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SANDRO WANDERLEY BARRETO QUEIROZ

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ AVILA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Faculto ao agravante que recolha, no prazo de dez dias, o preparo, sob pena de extinção por deserção. Intime-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE JULHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/07/2015****Presidência****AGIS EXP - 6848/2015****Origem: Cartório da 2ª. Vara Cível de Competência Residual****ASSUNTO: Requerimento****DECISÃO**

Trata-se de expediente eletrônico originado pelo Cartório da 2ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista, requerendo a manutenção do pagamento de gratificação de produtividade à servidora Karine Amorim Bezerra Xavier.

Consta na instrução que a servidora teve a respectiva gratificação suspensa diante de deferimento do usufruto de licença-prêmio, por meio da Portaria nº. 992, de 16.04.2015. Contudo, posteriormente tal decisão foi cancelada diante do entendimento contido no Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8.

Assim sendo, acolho integralmente as manifestações dos Secretários da SGP (mov.08) e SG (mov.09), para tornar sem efeito a Portaria nº. 824, de 17.04.2015, publicada no DJE n.º 5491, de 18.04.2015, mantendo o pagamento da gratificação de produtividade à servidora Karine Amorim Bezerra Xavier.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 354/2015**Origem: Tatiana Brasil Brandão****Assunto: Progressão Funcional****DECISÃO**

1) Corroborando com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (fls.18/19) e em razão do cumprimento dos requisitos legais;

2) **Declaro** a estabilidade da servidora no serviço público;

3) Publique-se;

4) Após, encaminhem-se à SGP para os demais procedimentos.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo – 1074/2015**Origem: Delcio Dias Feu – Juiz de Direito – Coordenador da Infância e da Juventude****Assunto: Autorização para participação em curso****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo magistrado Delcio Dias Feu, Juiz de Direito, Coordenador da Infância e da Juventude, requerendo a autorização para participar do Curso de Introdução à Justiça Restaurativa, a ser realizado na cidade de Brasília, no período de 22 a 24 de julho do corrente ano, à luz do requerimento de fl.02.

À fl. 17, consta manifestação da Corregedora-Geral de Justiça no sentido de entender pertinente o referido curso com a atividade do magistrado requerente.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 20. A Chefe de Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 21) e o Secretário-Geral manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 22).

É o relato.

Decido.

É clara a importância do desenvolvimento da justiça restaurativa nos Tribunais Brasileiros. Inclusive, em momento anterior, deferi a participação da Juíza Substituta auxiliar da Vara de Execuções Penais de Boa Vista no curso em tela, em razão de estar substituindo a Dr^a. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, membro da Comissão Restaurativa neste Tribunal (Exp. Agis 6945/2015).

Como a Coordenadoria da Infância e da Juventude desta Capital ainda está em fase de estudo para a implantação do Projeto Justiça Juvenil Restaurativa neste TJRR, o Requerente poderá futuramente participar de outro seminário, em momento mais favorável orçamentariamente.

Isso porque é de conhecimento público que a atual Gestão Administrativa vem agindo com cautela quanto aos pleitos que impactam no orçamento, diante dos cortes financeiros ocorridos.

Por tais razões, entendo não ser conveniente e oportuno deferir o pedido ofertado neste procedimento.

Publique-se. Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 1.077/2015

Origem: Secretária de Infraestrutura e Logística

Assunto: Definir os serviços de natureza contínua no âmbito do TJRR.

DECISÃO

1. Em razão da análise da minuta apresentada, pelo Núcleo do Controle Interno, bem como pelo Secretário-Geral e manifestação favorável (fl.20), com a devida alteração;
2. **Aprovo** a minuta da Portaria (fl. 19), que define aos serviços de natureza contínua no âmbito do TJRR;
3. Publique-se;
4. Após a Secretária de Infraestrutura e Logística, para ciência.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1318, DO DIA 15 DE JULHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a interrupção, no interesse da Administração, a contar de 15.07.2015, das férias da Des.^a Elaine Bianchi, objeto da Portaria n.º 1308, de 14.07.2015, publicada no DJE n.º 5545, de 15.07.2015;

Considerando que o Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Gursen De Miranda, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, encontra-se de férias no período de 15.07 a 13.08.2015,

RESOLVE:

Manter a convocação, pelo critério de antiguidade, do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.^a Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1198, de 26.06.2015, publicada no DJE n.º 5536, de 27.06.2015, nesta oportunidade para substituir o Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, no período de 15.07 a 13.08.2015, em virtude de férias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1319, DO DIA 15 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, no dia 16.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

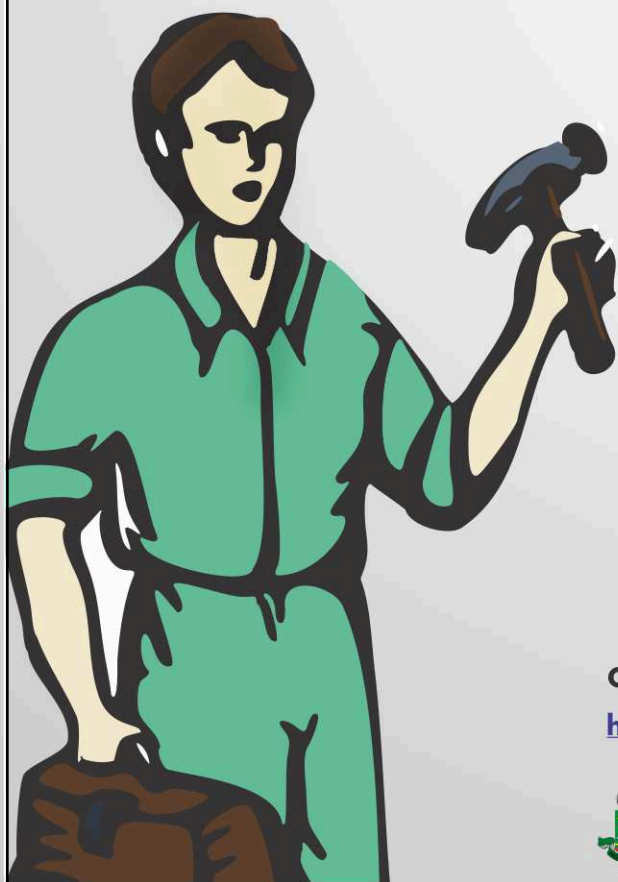
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 29/2010**

Requerentes: Gil Vianna Simões Batista – OAB/RR n.º 410 e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves – OAB/RR n.º 205-B

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 182/183.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme extratos bancários acostados às folhas 176/180 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 38.573,89 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) em favor das pessoas físicas Gil Vianna Simões Batista e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 184/186.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 9.545,34 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores nas quantias de R\$ 14.176,15 (catorze mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos) e seus acréscimos legais em favor do advogado Gil Vianna Simões Batista e R\$ 14.852,40 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais em favor do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, e intimem-se os requerentes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 11/2010

Requerente: Luis Claudio de Jesus Silva

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR n.º 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 159/160.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 154/158) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 216.189,83 (duzentos e dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) em favor da pessoa física Luis Cláudio de Jesus Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Fica intimado o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 14/2010

Requerentes: Raimunda Nonata Feitosa e Domingos Souza

Advogado: Carlos Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 128 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 123/127) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 110.077,42 (cento e dez mil, setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) em favor das pessoas físicas Raimunda Nonata Feitosa e Domingos Souza, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R\$ 55.038,71 (cinquenta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e um centavos) para cada beneficiário.

Ficam intimados os requerentes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 20/2009

Requerente: Walter Antonio Pedreschi Filho

Advogada: Luciana Rosa da Silva – OAB/RR n.º 394

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 145/146.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 140/144) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 49.911,84 (quarenta e nove mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) em favor da pessoa física Walter Antonio Pedreschi Filho, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Fica intimado o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 017/2015**Requerente: José Sousa dos Santos****Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR-131****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 010/2015**Requerente: José Amaro de Souza****Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 63/2015**Requerente: Deodônio Costa Padilha****Advogado: Vital Leal Leite - OAB/RR 831-N****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Deodônio Costa Padilha, referente ao processo n.º 0701457-29.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 36/37, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 36.275,70 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Deodônio Costa Padilha,

para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 64/2015

Requerente: Ângela Lopes de Araujo

Advogado: Vilmar Lana - OAB/RR 509-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Ângela Lopes de Araujo, referente ao processo nº 0728235-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/62.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 65/66, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 39.268,52 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Ângela Lopes de Araujo, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 65/2015

Requerente: Antonia Gracilene Maia Pires

Advogado: Vilmar Lana - OAB/RR 509-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Antonia Gracilene Maia Pires, referente ao processo nº 0728235-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/62.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 65/66, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 38.969,73 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Antonia Gracilene Maia Pires, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 67/2015**Requerente: Jane Lucia Chacon de Melo****Advogado: Vilmar Lana – OAB/RR 509-N****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Jane Lúcia Chacon de Melo, referente ao processo nº. 0728235-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/69.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 64, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 65/66, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 38.715,21 (trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Jane Lúcia Chacon de Melo, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza

alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 68/2015

Requerente: João Bezerra de Lima Filho

Advogado: Vilmar Lana – OAB/RR 509-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de João Bezerra de Lima Filho, referente ao processo n.º 0728235-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/62.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 65/66, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 39.268,52 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, João Bezerra de Lima Filho, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 69/2015

Requerente: Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

Advogado: Vilmar Lana – OAB/RR 509-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria Auxiliadora Evangelista da Silva, referente ao processo nº. 0728235-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/62.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 65/66, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 39.268,52 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 73/2015

Requerente: Edilene Paiva de Menezes

Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR Nº 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Edilene Paiva de Menezes, referente ao processo nº. 0400459-37.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 23/24, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 24.003,72 (vinte e quatro mil, três reais e setenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Edilene Paiva de Menezes, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos

termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 74/2015

Requerente: Segurança - Consultoria e Assessoria LTDA

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Galil - OAB/RR 171B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor da empresa SEGURANÇA - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, referente ao processo n.º. 0010.09.214528-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 37/38, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 82.526,96 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, Segurança - Consultoria e Assessoria LTDA, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 75/2015

Requerente: Maria Helena Magalhães

Advogada: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria Helena Magalhães, referente ao processo de conhecimento nº. 010.2009.907.155-0 e processo de execução nº 0907155-71.2009.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/55.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 56, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 58/59, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 68.767,79 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Maria Helena Magalhães, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 76/2015**Requerente: Jamilson Antônio de Oliveira****Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho - OAB/RR 201-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Jamilson Antônio de Oliveira, referente ao processo de conhecimento nº. 0010.07.158677-9 e de execução nº 0802617-63.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 31/32, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 36.824,99 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo, R\$ 33.477,27 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Jamilson Antônio de

Oliveira, e, R\$ 3.347,72 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho - OAB/RR N° 201-A, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 77/2015

Requerente: RF COM SISTEMAS LTDA

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil - OAB/RR 171B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor da empresa RF COM SISTEMAS LTDA, referente ao processo nº. 0719328-09.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 56/57, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 82.526,96 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, RF COM SISTEMAS LTDA, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 78/2015**Requerente: Maria Madalena Oliveira da Silva****Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 74B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria Madalena Oliveira da Silva, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.06.127654-8 e processo de execução n.º 0726209-02.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 47/48, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 133.683,40 (cento e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Maria Madalena Oliveira da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 79/2015**Requerente: Karol Gonzaga Bastos da Rocha, menor impúbere, representada por sua genitora Sebastiana Gonzaga Sapara****Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 74B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Karol Gonzaga Bastos da Rocha, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Sebastiana Gonzaga Sapara, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.05.114068-8 e processo de execução n.º 0726207-32.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 51/52, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 115.071,47 (cento e quinze mil, setenta e um reais e quarenta e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Karol Gonzaga Bastos da Rocha, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 80/2015

Requerente: Geraldo João da Silva

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Geraldo João da Silva, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.02.026006-2 e de execução n.º 0010.07.165182-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 50/51, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 50.566,29 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Geraldo João da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 81/2015

Requerente: Rafaela Mendes Sobral, menor impúbere, representada por sua genitora Lara Mendes Mafra

Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 74B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Rafaela Mendes Sobral, menor impúbere, neste ato representada por Lara Mendes Mafra, referente ao processo de conhecimento n.º. 0010.03.069207-2 e processo de execução n.º 0010.06.147374-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/54.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 55, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 57/58, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 25.662,50 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Rafaela Mendes Sobral, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 85/2015

Requerente: Clarete Aparecida Castralli

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Clarete Aparecida Castralli, referente ao processo de conhecimento nº. 0010.12.009304-1 e de execução nº 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/79.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 80, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 82/83, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 58.680,07 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e sete centavos), sendo, R\$ 49.878,06 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais seis centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Clarete Aparecida Castralli, e, R\$ 8.802,01 (oito mil, oitocentos e dois reais e um centavo), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 78, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 86/2015

Requerente: Gleise Cassia Rodrigues da Silva

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Gleise Cassia Rodrigues da Silva, referente ao processo de conhecimento nº. 0010.12.009304-1 e de execução nº 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/115.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 116, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 118/119, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 35.405,40 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), sendo, R\$ 30.094,59 (trinta mil, noventa e quatro reais e cinquenta e

nove centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Gleise Cassia Rodrigues da Silva, e, R\$ 5.310,81 (cinco mil, trezentos e dez reais e oitenta e um centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 78, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 87/2015

Requerente: Jaqueline Vils Lomando

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Jaqueline Vils Lomando, referente ao processo de conhecimento nº. 0010.12.009304-1 e de execução nº 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/115.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 116, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 118/119, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 30.663,66 (trinta mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), sendo, R\$ 26.064,12 (vinte e seis mil, sessenta e quatro reais e doze centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Jaqueline Vils Lomando, e, R\$ 4.599,54 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 78, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 90/2015**Requerente: Nazaré Daniel Duarte****Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Nazaré Daniel Duarte, referente ao processo de conhecimento nº. 0010.12.009304-1 e de execução nº 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/91.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 92, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 94/95, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 61.289,67 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo, R\$ 52.096,22 (cinquenta e dois mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Nazaré Daniel Duarte, e, R\$ 9.193,45 (nove mil, cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 78, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Precatório n.º 33/2015****Requerente: Transtec – Transporte e Terraplanagem e Construção - LTDA****Advogado (a): Marco Antonio Salviato Fernandes Neves – OAB/RR 205-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Transtec - Transporte, Terraplanagem e Construção LTDA, referente ao processo nº. 0010.04.093.820-0, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/154.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 155, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 157/158, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.175.152,28 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, Transtec – Transporte e Terraplanagem e Construção - Ltda, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

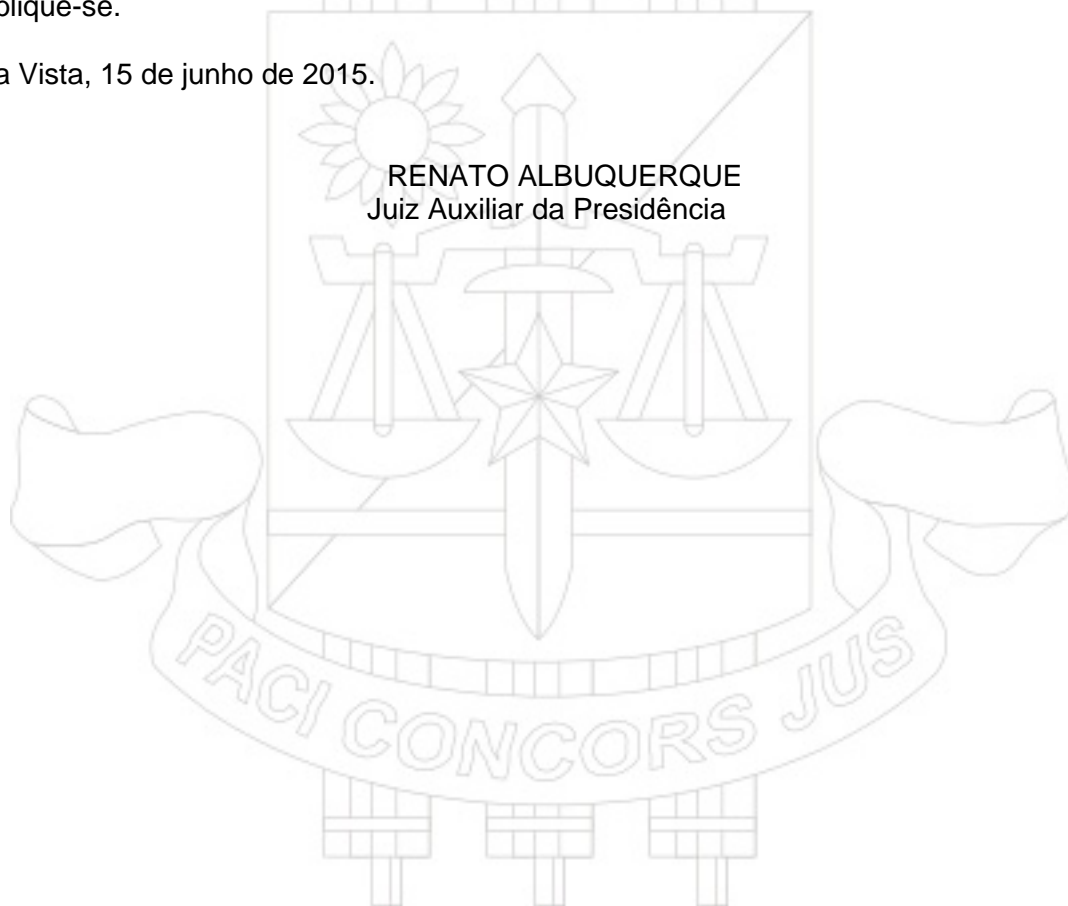
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 15/07/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 047/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/980).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente e de consumo - aparelhos telefônicos e baterias para os aparelhos telefônicos sem fio, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 61/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **16/07/2015, às 08h00min**

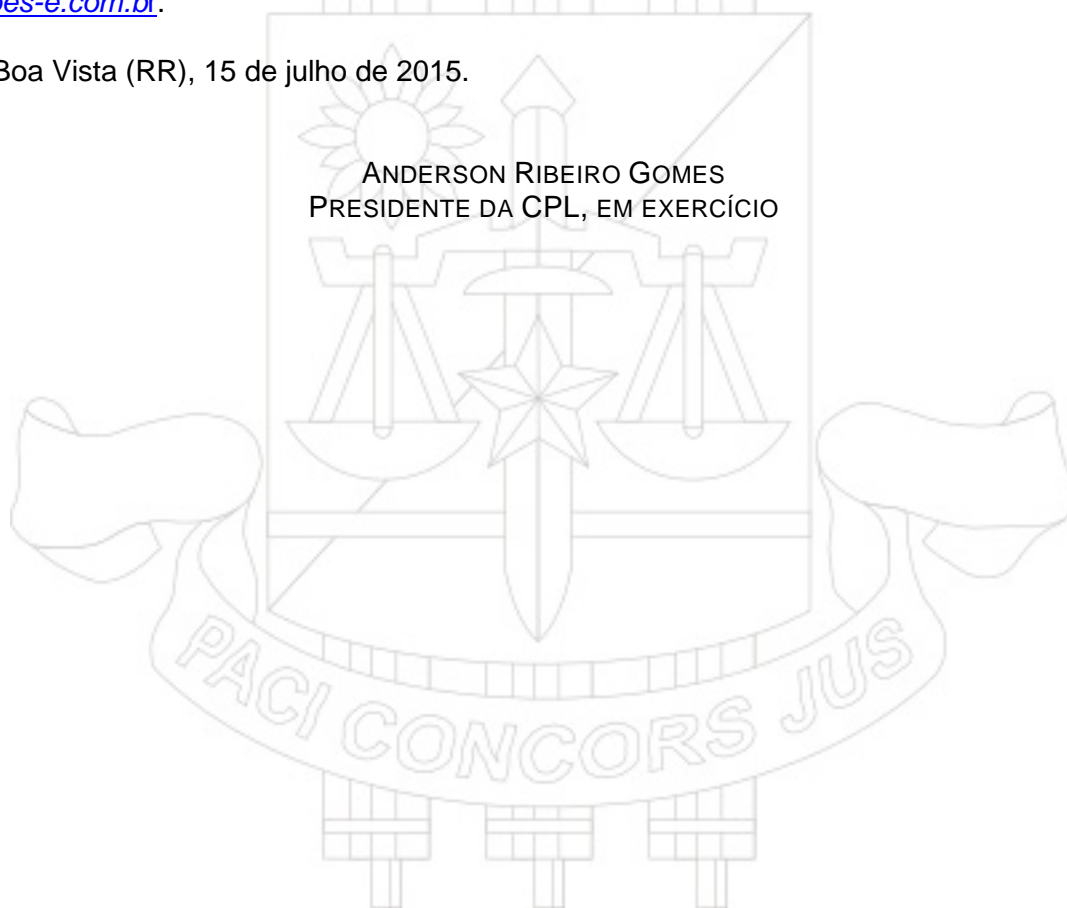
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **31/07/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **31/07/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/21.533****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Análise de nova contratação de serviços de hospedagem****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação de empresa especializada em serviço de hotelaria.
2. Realizado o segundo certame licitatório, através do Pregão Eletrônico nº 026/2015, novamente restou a licitação fracassada, conforme decisão de fl.186-v.
3. De acordo com a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa, ainda persiste a necessidade de contratação do serviço, sugerindo nova repetição do certame (fl. 204).
4. Foi realizada a atualização da cotação de preços (fls. 189/203), culminando na alteração ao item 6.1 (valor estimado para a contratação) do Termo de Referência nº 13/2015 (fls. 205/208), o qual foi devidamente analisado e aprovado - fls. 210/210-v, não houve necessidade de alteração da Minuta Contratual, acostada às fls. 112/115, já analisada e aprovada (fl.117).
5. Considerando que, com base na manifestação de fl. 204, a repetição do certame não ocasionará prejuízo para Administração, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência n.º 13/2015 (fls. 205/208), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para elaboração de Minuta de Edital e demais providências objetivando a realização do certame.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ

SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 611/2015**Origem: Secretaria de Infraestrutura e logística****Assunto: Contrato de fornecimento de energia elétrica- Baixa Tensão****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por finalidade a indenização da conta de consumo de energia elétrica da casa 08 do Conjunto dos Desembargadores não acobertada em Contrato e inclusão de Termo Aditivo (inclusão do imóvel) ao Contrato nº 17/2015.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao aditamento do Contrato nº 17/2015, por meio de inclusão quantitativa tendo em vista a ocupação do referido imóvel por este Tribunal.
3. Necessário se faz salientar que se trata de alteração unilateral dos contratos firmados pela Administração Pública, de acordo com o que preceitua o art. 65, I, "a" e "b", da Lei nº 8666/93, vez que, a **alteração quantitativa**, se da "*quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto*", devendo ser observado o limite legal previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
4. Desta forma, a fim de viabilizar a alteração do contrato em apreço, mediante Termo Aditivo, é imprescindível salientar que de acordo com a DIO à fl. 110, a prévia reserva orçamentária não se faz necessário.
5. Diante disso, acolho o parecer jurídico de fls. 108/109, que aprovou, nos termos do art. 65, I, "b" da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo Aditivo acostada à fl. 112.
6. **Ante o exposto**, com base no art. 65, I, "b" da Lei nº 8.666/93, autorizo a alteração do contrato nº 17/2015, com a inclusão da casa nº 08 do Conjunto dos Desembargadores no custeio das despesas de energia elétrica.

7. Publique-se.

8. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para registro do Termo Aditivo e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, *EM EXERCÍCIO*



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1166/2015

Origem: Marlon Daniel Brands - Técnico Judiciário: Tecnologia da Informação

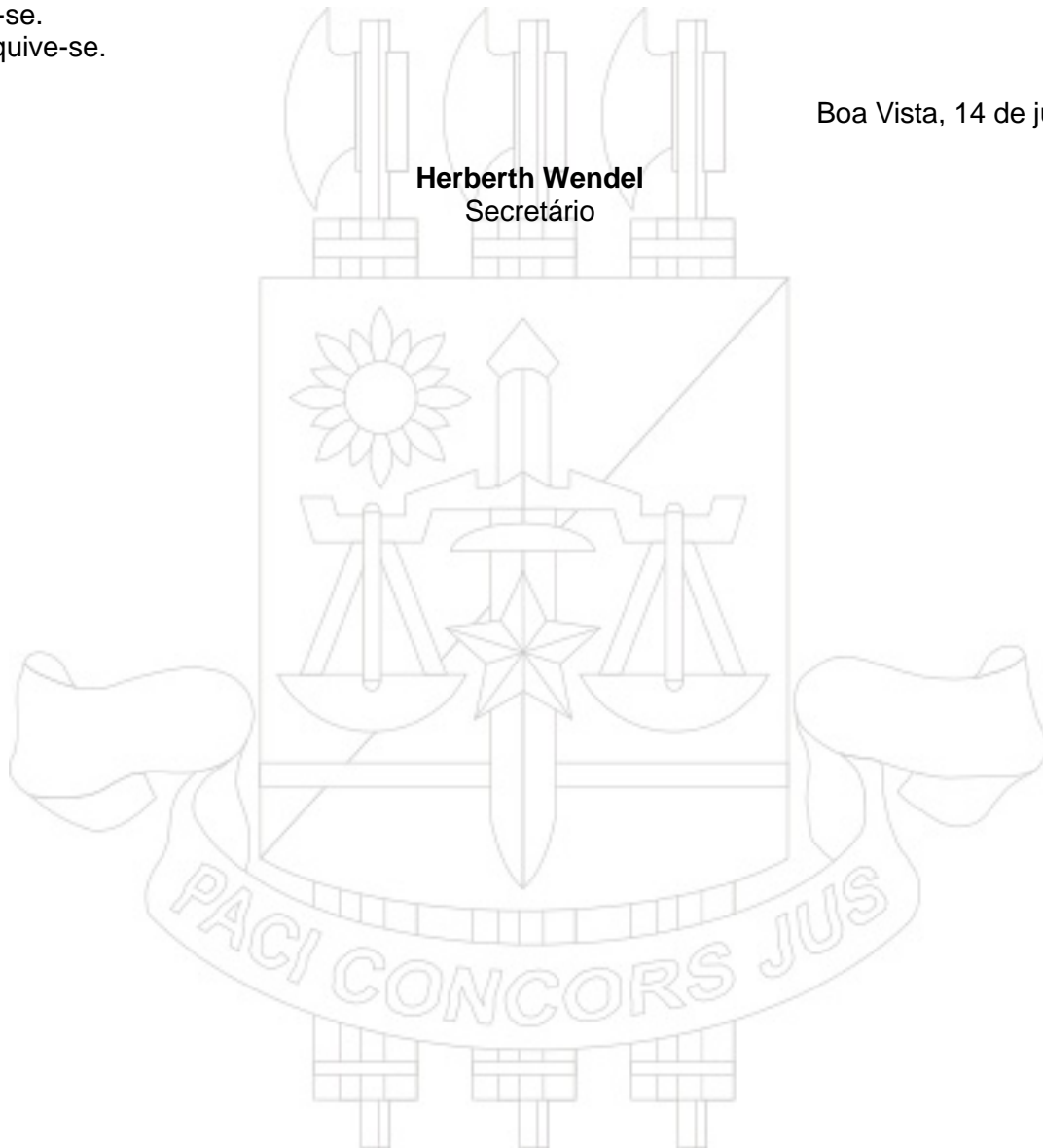
Assunto: Solicita exoneração.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que a finalidade do procedimento já está satisfeita, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c art. 3º, inciso XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, arquite-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Herberth Wendel
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1850 - Designar o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela chefia da Seção de Modernização, no período de 13 a 22.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1851 - Designar a servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 01 a 30.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1852 - Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízos de suas atribuições, responder pela chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 13 a 22.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1853 - Designar o servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, no período de 13 a 31.07.2015, em virtude de férias e folga compensatória do titular.

N.º 1854 - Designar a servidora **LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Administração de Folha de Pagamento, no período de 20.07 a 18.08.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1855 - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Registros Funcionais, nos períodos de 15 a 17.07.2015 e de 20.07 a 03.08.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias da titular.

N.º 1856 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 1857 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2015.

N.º 1858 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.07 a 07.08.2015.

N.º 1859 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.08.2015.

N.º 1860 - Conceder ao servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 20 a 31.07.2015 e de 03 a 08.08.2015.

N.º 1861 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, no dia 03.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1862, DE 15 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

Considerando o disposto no art. 4º, § 1º da Resolução nº 74/2011,

RESOLVE:

Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.11.2015 e de 15 a 24.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1843, de 14.07.2015, publicada no DJE n.º 5545, de 15.07.2015, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Especial II, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2015”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2014”

Boa Vista - RR, 15 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005297-AM-N: 083	000205-RR-B: 097, 107, 111, 112, 113, 114, 126, 130, 131, 132, 133, 137, 139, 141, 142, 143, 151
012928-CE-N: 173	000210-RR-N: 169
024734-GO-N: 277	000212-RR-N: 133
004084-MA-N: 170	000213-RR-B: 082, 083, 153
110468-RJ-N: 149	000213-RR-E: 089, 104, 110, 155
000005-RR-B: 084	000214-RR-B: 085, 087, 088, 106
000008-RR-N: 080	000215-RR-B: 086, 090, 092, 121, 123, 124, 125, 128, 132, 134, 135, 136, 138, 140
000020-RR-N: 117	000220-RR-B: 091, 123, 127
000042-RR-B: 080	000223-RR-A: 095, 150
000051-RR-B: 080	000224-RR-B: 111, 135, 136, 153, 158
000052-RR-N: 097, 137, 160	000226-RR-B: 093, 144, 146
000070-RR-B: 083	000226-RR-N: 116, 151
000074-RR-B: 119	000233-RR-N: 084
000078-RR-A: 081	000240-RR-B: 051
000087-RR-B: 205	000240-RR-E: 104, 110
000087-RR-E: 155	000240-RR-N: 117
000090-RR-E: 118	000242-RR-N: 113
000100-RR-B: 101, 122	000243-RR-B: 270
000101-RR-B: 118	000245-RR-A: 153
000110-RR-E: 094	000246-RR-B: 184, 186, 187, 189, 191, 200
000112-RR-B: 165	000256-RR-E: 089
000114-RR-A: 104, 109, 110	000259-RR-B: 116, 155, 162
000116-RR-E: 105	000260-RR-E: 118
000117-RR-B: 150	000261-RR-E: 100
000118-RR-N: 097, 120, 204	000262-RR-B: 162
000119-RR-A: 129	000264-RR-A: 091
000120-RR-E: 199	000264-RR-B: 149
000124-RR-B: 113	000264-RR-N: 082, 089, 100, 103, 104, 109, 110, 115, 158
000125-RR-E: 155	000269-RR-N: 104, 109, 110
000125-RR-N: 098, 102	000270-RR-B: 109, 115, 151
000136-RR-E: 094	000273-RR-B: 100, 132
000137-RR-E: 116	000279-RR-N: 277
000145-RR-N: 080	000285-RR-N: 091, 099
000149-RR-N: 126	000287-RR-E: 104, 110
000153-RR-B: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 282, 283	000288-RR-A: 127
000153-RR-N: 014	000290-RR-E: 089, 103
000155-RR-B: 097, 218	000291-RR-B: 145, 147, 148, 161
000157-RR-B: 156	000298-RR-B: 080
000158-RR-A: 157, 159, 163	000298-RR-E: 151
000162-RR-A: 108	000299-RR-N: 203, 210, 214, 221
000169-RR-N: 098	000300-RR-N: 270
000171-RR-B: 081	000303-RR-B: 085, 088, 108
000172-RR-N: 285	000305-RR-N: 133, 154
000178-RR-N: 091	000320-RR-N: 272
000184-RR-A: 152	000323-RR-A: 100, 115
000187-RR-B: 164	000323-RR-N: 091
000192-RR-E: 091	000327-RR-N: 117
000201-RR-A: 081	000328-RR-B: 138, 146, 149
000202-RR-B: 153	000329-RR-E: 081
000203-RR-N: 091, 094	000333-RR-N: 182
	000348-RR-E: 100, 104
	000356-RR-A: 100
	000358-RR-B: 030, 218

000358-RR-N: 097, 107, 112, 126, 130, 131, 133, 137, 139, 141, 142, 143
000359-RR-A: 119
000368-RR-B: 281
000370-RR-B: 209
000379-RR-E: 180, 210
000379-RR-N: 083, 085, 087, 088, 089, 094, 100, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 115, 116, 117, 119, 121, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 162, 163, 164
000383-RR-N: 084
000393-RR-N: 098
000394-RR-N: 111, 116
000399-RR-A: 270
000408-RR-N: 113
000410-RR-N: 113
000413-RR-N: 114
000416-RR-E: 100
000419-RR-A: 181
000421-RR-N: 083
000424-RR-N: 082, 083, 085, 087, 088, 089, 094, 100, 106, 111, 115, 117, 118, 150, 151, 152, 155, 158, 164, 165
000425-RR-N: 273
000429-RR-N: 088
000433-RR-A: 083
000451-RR-N: 083
000462-RR-A: 120
000474-RR-N: 097, 107, 112, 126, 130, 131, 133, 137, 139, 141, 142, 143, 162
000481-RR-N: 173, 179, 221
000484-RR-N: 173
000492-RR-N: 194
000500-RR-N: 205
000503-RR-N: 275
000504-RR-N: 081
000534-RR-N: 100
000544-RR-N: 126
000550-RR-N: 100
000554-RR-N: 082, 100
000557-RR-N: 151
000581-RR-N: 151
000591-RR-N: 113, 272
000592-RR-N: 226
000595-RR-N: 174
000601-RR-N: 124
000604-RR-N: 095
000607-RR-N: 277
000627-RR-N: 122
000635-RR-N: 127
000637-RR-N: 175
000639-RR-N: 279, 280
000647-RR-N: 107
000670-RR-N: 284
000686-RR-N: 188, 192
000692-RR-N: 277, 278, 284
000716-RR-N: 007, 210

000718-RR-N: 096
000719-RR-N: 104, 110
000730-RR-N: 117
000732-RR-N: 277, 278, 281, 284
000741-RR-N: 193
000755-RR-N: 100
000806-RR-N: 137
000809-RR-N: 089, 104, 115, 158
000812-RR-N: 126
000828-RR-N: 096, 274
000842-RR-N: 157, 159, 163
000847-RR-N: 174, 221
000862-RR-N: 218
000873-RR-N: 221
000936-RR-N: 284
000946-RR-N: 080
000992-RR-N: 095
001011-RR-N: 276
001018-RR-N: 210
001033-RR-N: 115, 155
001034-RR-N: 270
001048-RR-N: 180, 210
001065-RR-N: 089
001107-RR-N: 221
001113-RR-N: 270
001157-RR-N: 145, 147, 148, 161
001190-RR-N: 271
001224-RR-N: 145, 147, 148
001257-RR-N: 145, 147, 148
001316-RR-N: 169
054940-RS-N: 103
130524-SP-N: 082, 083, 104, 151, 152
196403-SP-N: 101, 123, 127

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0011404-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011404-8
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0009088-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009088-3
Réu: Claudio Sousa Fontes
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0207889-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207889-7
Sentenciado: Sonjila Soares de Lima
Inclusão Automática no SISCOEM em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

004 - 0011393-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011393-3
 Sentenciado: Joao Edson dos Santos Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Prisão em Flagrante**

005 - 0009082-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009082-6
 Réu: Thalyson Geronimo Costa e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009086-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009086-7
 Réu: Amarildo Silva Lima
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009089-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009089-1
 Réu: Francisco Silva Rosa
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

008 - 0009097-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009097-4
 Réu: Leomar Silva do Nascimento
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009108-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009108-9
 Réu: Rosivaldo Monteiro da Rocha
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0009112-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009112-1
 Réu: Antonio dos Santos Braga
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009113-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009113-9
 Réu: Paulo Lima de Sousa
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011390-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011390-9
 Réu: Luiz Mário Tobias
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011402-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011402-2
 Réu: Abgae Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Liberdade Provisória**

014 - 0011399-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011399-0
 Réu: Evandro da Silva
 Distribuição por Dependência em: 14/07/2015.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Prisão em Flagrante

015 - 0009083-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009083-4
 Réu: José Afonso Farias Junior
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009087-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009087-5

Réu: Luis Eduardo Frederico Santos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009100-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009100-6
 Réu: Enilton da Costa Lucena
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009104-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009104-8
 Réu: Evandro da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011323-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011323-0
 Réu: Shelldomar Pereira de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011326-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011326-3
 Réu: Joel Lendl Oliveira Ladislau
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

021 - 0011397-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011397-4
 Réu: Francivalto Fernandes Oliveira
 Distribuição por Dependência em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

022 - 0009084-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009084-2
 Autor: Alex Alexandre de Oliveira dos Santos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009085-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009085-9
 Réu: Erik Castelo Branco da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009096-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009096-6
 Réu: Jaime Ferreira Magalhães
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009101-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009101-4
 Réu: Alexsandro Juvino da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009102-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009102-2
 Réu: Heliton de Sousa Marinho
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009103-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009103-0
 Réu: Reginaldo Nunes Viana
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009110-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009110-5
 Réu: Thayron Neublis de Matos e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009111-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009111-3
 Réu: Andre dos Reis Santiago Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Relaxamento de Prisão

030 - 0011398-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011398-2
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Distribuição por Dependência em: 14/07/2015.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0009077-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009077-6
Réu: Joao Cardoso Neto
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009078-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009078-4
Réu: Raul Carlos de Oliveira Machado
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009079-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009079-2
Réu: Alissandro Carvalho da Silva Peixoto
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009080-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009080-0
Réu: Mairon Alves dos Santos
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009081-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009081-8
Réu: Haroldo Silva Lima
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009091-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009091-7
Réu: Maycon das Chagas Silva
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009094-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009094-1
Réu: Yan Hauró Barbosa Hideshima
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009105-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009105-5
Réu: Izael das Chagas de Souza Gós
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009106-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009106-3
Réu: Thiago de Souza Ribeiro
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009107-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009107-1
Réu: Geovane Carvalho do Nascimento
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009134-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009134-5
Réu: Francisco dos Santos Alves
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009135-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009135-2
Réu: Pedro Acordi Militao
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

043 - 0009093-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009093-3
Réu: Maycon das Chagas Silva
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009098-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009098-2
Réu: Geovane Carvalho do Nascimento
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009099-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009099-0
Réu: Bruno Silva de Lima
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009109-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009109-7
Réu: Virlandi Macena de Oliveira
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0011327-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011327-1
Réu: Valdair Rieger
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

048 - 0009095-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009095-8
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

049 - 0010924-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010924-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010991-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010991-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

051 - 0010987-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010987-3
Autor: C.S.P.
Réu: M.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Apreensão em Flagrante

052 - 0010995-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010995-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

053 - 0010983-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010983-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

054 - 0010984-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010984-0

Autor: J.C.R.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010985-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010985-7

Autor: S.F.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010986-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010986-5

Autor: M.N.S.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

057 - 0010989-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010989-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010990-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010990-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0010988-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010988-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

060 - 0010996-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010996-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

061 - 0010992-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010992-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

062 - 0009627-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009627-8

Autor: Adailson Vieira Andrade

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0009628-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009628-6

Autor: Wedeson Vieira Andrade

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0009629-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009629-4

Autor: Maria Célia Sousa

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0010007-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010007-0

Autor: Dhonatan Tavares Moreira

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0010008-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010008-8

Autor: Antonia Dhenifa Tavares Moreira

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0010009-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010009-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0010015-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010015-3

Autor: Genilde da Silva Gomes Baia

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0010016-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010016-1

Autor: Denize Lorena Ambrosio

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0010017-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010017-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0010018-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010018-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0010020-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010020-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0010186-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010186-2

Autor: Francisca Chagas da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0010191-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010191-2

Autor: Ingrid Loise da Silva Costa

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0010200-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010200-1

Autor: Ana Karolina Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0010201-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010201-9

Autor: Jose Antonio Gomes da Silva.

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0010215-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010215-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0010216-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010216-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0010231-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010231-6
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

080 - 0208246-43.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208246-9
 Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
 Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.
 Ato Ordinatório- Portaria 002/00Vistas às partes adversas, representadas pelos causídicos de OAB 145/RR, 946/RR e 042B e 008/RR, para que em cumprimento ao despacho de fls.248, manifeste-se em 10(dez) dias, sobre o contido nas fls.249 e seguintes. Jsilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício
 Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

081 - 0029010-78.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.029010-1
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: L.E.L.T.
 DESPACHO

I - Segue o espelho do Sistema BACENJUD com a providência de anotação de transferência dos valores bloqueados, conforme fls. 208/209;
 II - Aguarde-se resposta do Banco do Brasil, informando o número da conta judicial;
 III - Após, oficie-se ao mencionado banco, a fim de que esse proceda a transferência do valor depositado na conta informada à fl. 250;
 IV - Com o cumprimento dos itens acima, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias;
 V - Intime-se.

Jiuz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara de Família Sucessões e Ausência
 Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araujo França
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

082 - 0003731-27.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003731-4
 Executado: Charles Wesley Martins do Nascimento e outros.
 Executado: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I- Retornem os autos aos arquivos;
 II- Int.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Antonio Perrira da Costa

083 - 0019660-03.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019660-7
 Executado: E.R. e outros.
 Executado: M.S.B.T. e outros.
 DESPACHO

1. Segue minuta do BACENJUD;
2. Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo perante o valor da dívida, hei por bem liberá-lo;
3. Segue minuta de liberação da penhora;
4. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
5. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
6. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
7. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Andresa Dantas Maquine, Augusto Dantas Leitão, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Ataliba de Albuquerque Moreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos André Canuto de Araujo, Roberto Guedes de Amorim Filho, Antonio Perrira da Costa

084 - 0065518-86.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.065518-6
 Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Executado: Francisco Galvão Soares e outros.
 DESPACHO

- I. Segue a minuta do BacenJud;
- II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, se possui interesse

no valor bloqueado;
 III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e proceda-se com a liberação dos valores;
 IV. Caso positivo o item II, intime-se o executado para, querendo, opor embargos;
 V. Int.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos, Edmilson Lopes da Silva

085 - 0115059-20.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115059-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Nertan Ribeiro Reis
 DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fls. 229;
 II. Int.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

086 - 0117335-24.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117335-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Evidio de Melo Lira e outros.
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 157v;
 II. Int.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 0127231-57.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127231-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Jesse Antonio da Silva
 DESPACHO

I- Conforme certidão de fl.249, indique o exequente o paradeiro atualizado do bem para posterior avaliação;
 II- Int.

Boa Vista-RR., 14/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

088 - 0128181-66.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128181-1
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Hugo Cabral de Macedo Filho
 DESPACHO

I. A serventia para atender ao expediente de fls. 361;
 II. Cumprido o item acima, intime-se o exequente a fim de que se manifeste no prazo de 5 dias;

III. Sem manifestação, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
 IV. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 VI. Int.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

089 - 0155719-85.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155719-2
 Executado: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda
 Executado: o Estado de Roraima
 DECISÃO

I. Considerando a ausência de valores a compensar, fls. 282, homologo o valor de R\$ 471.941,84 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) para produzir os seus efeitos legais;
 II. Requisite-se o pagamento do valor homologado, por meio de Requisição de Pequeno Valor por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II);
 III. Após, encaminhem os autos ao arquivo provisório aguardando o pagamento;
 IV. Int.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Execução Fiscal

090 - 0003275-77.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003275-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Tm dos Santos e outros.
 Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
 Executado: T M DOS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório
 O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
 É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação
 Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I..

Boa Vista-RR., 14/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0091808-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091808-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.

DESPACHO

I- Intime-se o executado a fim de que junte certidão de óbito do sócio falecido;

II- Após a juntada, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR., 14/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Leonardo Pereira da Silva, Francisco Alves Noronha, Alexandre Machado de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Emerson Luis Delgado Gomes, Larissa de Melo Lima

092 - 0101535-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101535-1

Executado: E.R.

Executado: A.S.T. e outros.

DECISÃO

I. Suspendo o feito até o julgamento dos embargos;

II. Int.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0132774-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132774-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fgp Maia e outros.

DECISÃO

I. Trata-se de embargos de declaração no qual a embargante visa a modificação de vários aspectos da r. sentença, alegando em resumo a existência de omissão.
É o relato necessário. Decido.

II. O inconformismo do embargante diz respeito ao mérito do julgamento e quanto a isso não há o que se discutir por esta via.

III. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS

REJEITADOS. O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expandida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser tachada de omissa ou contraditória, a ser corrigida via embargos de declaração. - Respondendo adequadamente à pretensão deduzida, a decisão embargada não sofre de omissões, afasta-se, pois, a viabilidade dos embargos. Incabível, assim, a rediscussão da matéria já decidida. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.08.194288-9 TJRR - DJE N.º. 4876 DE 18/09/2012 PAG. 009/107).

IV. Desta feita, inviável qualquer reapreciação do mérito na via dos embargos de declaração.

V. Pelo exposto, tendo em vista a não configuração das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos, posto serem tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença guerreada.

VI. Aguarde-se o trânsito em julgado.

VII.Int.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

094 - 0165369-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165369-4

Autor: Anderson Carlos Vieira Bastos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista-RR., 14/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

2ª Vara de Família

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0085590-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085590-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.S.P.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 14 de julho de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. **

AVERBADO **

Advogados: Mamede Abrão Netto, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Inventário

096 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves
 Réu: Espólio de Alvaro Alves
 Defiro o pedido retro. Dê-se vista, como se requer.
 Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

I. Tendo em vista que a matéria trata unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.
 II. Venham os autos conclusos para sentença;
 III. Int.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Cumprimento de Sentença

100 - 0009075-86.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009075-0
 Executado: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.
 Executado: o Estado de Roraima
 Autos nº 010.01.009075-0

Ação Civil Pública

097 - 0071563-09.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.071563-4
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Francisco de Souza Cruz e outros.
 Autos nº 010.03.071563-4

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, querendo, se manifestarem;
 II. Após, conforme o caso, expeça novo ofício;
 III. Proceda-se com as intimações necessárias;
 IV. Int.

DESPACHO

I. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;
 II. Intime-se nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido;
 III. Após, vistas ao MP;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Enéias dos Santos Coelho, Camilla Figueiredo Fernandes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Rogiany Nascimento Martins, Mivanildo da Silva Matos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Clarissa Vencato da Silva

098 - 0127095-60.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127095-4
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Hotel Barrudada Ltda e outros.
 DESPACHO

101 - 0015630-22.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015630-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda
 Autos nº 010.01.015630-4

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, querendo se manifestarem;
 II. Após, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

I. Certifique-se a tempestividade do recurso;
 II. Após, conclusos;
 III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia, Nádia Leandra Pereira

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Alexandre Machado de Oliveira

099 - 0179543-73.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179543-8
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Maria Teresa Saens Surita Jucá
 Autos nº 010.07.179543-8

102 - 0065830-62.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.065830-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Ernandes Fernandes de Nobrega e outros.
 Autos nº 010.03.065830-5

DESPACHO

DESPACHO

I. Solicite-se informações acerca da precatória expedida;
 II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

103 - 0073376-71.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073376-9
Executado: Moisés Lopes Lima
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº 010.03.073376-9

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem acerca dos cálculos apresentados;
II. Quedando-se inertes, reputar-se-á a anuência com os valores apresentados;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Humberto Lanot Holsbach

104 - 0087021-32.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087021-3
Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº 010.04.087021-3

DESPACHO

I. Ao exequente para, no prazo de cinco dias, esclarecer a manifestação de fls. 157, tendo em vista que o RPV expedido ainda não foi pago, conforme ofício de fls. 161;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Abdon Paulo de Lucena Neto, Mivanildo da Silva Matos, Naedja Samara Medeiros, William Souza da Silva, Antonio Perrira da Costa

105 - 0096297-87.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096297-8
Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Executado: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
Autos nº 010.04.096297-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 210;
II. Proceda-se com as consultas nos termos requeridos;
III. Int.

Boa Vista RR, 07 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: James Marcos Garcia, Mivanildo da Silva Matos
106 - 0100964-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100964-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Severo da Silva
Autos nº 010.05.100964-4

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o retorno da carta precatória;
II. Após, conclusos;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

107 - 0101635-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101635-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Fe Neves Correa
Autos nº. 010.05.101635-9
Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: MARIA DA FE NEVES CORREA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual a Fazenda Pública busca o pagamento dos valores existentes na(s) CDA's acostada(s) na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Clovis Melo de Araújo

108 - 0104800-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104800-6

Executado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho
 Executado: o Estado de Roraima
 Autos nº 010.05.104800-6

II. Proceda-se com a transferência, conforme requerido;
 III. Int.

DESPACHO

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

I. Assiste razão ao pedido de fls. 114, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 105/106;

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

II. Suspenda-se o andamento do presente feito aguardando o pagamento do RPV expedido;
 III. Int.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Luciana Rosa da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

112 - 0120264-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120264-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Autos nº 010.05.120264-5

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

DESPACHO

109 - 0116369-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116369-8

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº 010.05.116369-8

I. Defiro o pedido de fls. 109;

II. Expeça-se o mandado observando o endereço indicado;

III. Int.

DESPACHO

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

I. Suspenda-se o andamento do presente feito, aguardando o pagamento do precatório;

César Henrique Alves

Juiz de Direito

II. Int.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

113 - 0121395-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121395-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sivirino Ramos Melo

Autos nº 010.05.121395-6

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

DESPACHO

110 - 0116915-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116915-8

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº 010.05.116915-8

I. Defiro o pedido de fls. 411;

II. Intime-se nos termos requerido;

III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida, sob pena de reputá-la quitada;

César Henrique Alves

Juiz de Direito

II. Int.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

114 - 0171230-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171230-0

Executado: Francisco Lima de Oliveira

Executado: Município de Boa Vista

Autos nº 010.07.171230-0

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Naedja Samara Medeiros

DESPACHO

111 - 0120054-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120054-0

Executado: Odayr Lima Santos

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 702;

II. Certifique-se o Cartório acerca do real cumprimento do mandado de fls. 701;

III. Após, conclusos;

IV. Int.

Boa Vista RR, 06 de julho de 2015.

I. Defiro o pedido de fls. 156;

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silas Cabral de Araújo Franco
115 - 0207997-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207997-8
Executado: Manoel Rufino Filho
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº 010.09.207997-8

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem acerca dos cálculos apresentados;
II. Quedando-se inertes, reputar-se-á a anuência com os valores apresentados;
III. Após, conclusos;
IV. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Embargos à Execução

116 - 0147842-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147842-5
Autor: Hervi Biancardi Alves e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.06.147842-5

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 123/124;
II. Proceda-se com a transferência nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau Menezes, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Luciana Rosa da Silva
117 - 0194953-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194953-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.
Autos nº 010.08.194953-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls.95;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD, devendo observar TÃO SOMENTE a parte Silvina Mariane Vasconcelos dos Santos;
III. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a não localização da executada Marinalva Ferreira Cruz;
IV. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dalva Maria Machado, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
118 - 0216198-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216198-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Angela Maria Soares Viriato
DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 286;
II. Deve o exequente, observar que a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública é regida pelo rito disposto no art. 730 do CPC, que determina a citação da parte executada para, no prazo legal, opor embargos;
III. Ocorre que a citação é ato processual, somente, compatível com nova ação, motivo pelo qual, em exceção ao entendimento do processo sincrético, deve a execução ser realizada em autos próprios e apartados dos presentes;
IV. Aguarde-se a manifestação do requerente pelo período de cinco dias;
V. Quedando-se inerte, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias;
VI. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho
119 - 0009138-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009138-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: S & M Construções e Comércio Ltda
Autos nº 010.11.009138-5

DESPACHO

I. Tendo em vista que a matéria trata unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.
II. Venham os autos conclusos para sentença;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos

Exec. C/ Fazenda Pública

120 - 0013782-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013782-2
Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.12.013782-2

DESPACHO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados no EP nº24;
II. Expeça-se o respectivo precatório;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Wender de Moura Oliveira

Execução Fiscal

121 - 0003844-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003844-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fernandes e Cia Ltda
Autos nº 010.01.003844-5

DESPACHO

I. Considerando a manifestação de fls. 90, proceda-se com a liberação dos valores de fls. 75/76;
II. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos
122 - 0009240-36.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009240-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Alvorada Ltda e outros.
Autos nº 010.01.009240-0

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, querendo, se manifestarem;
II. Após, quedando-se inertes, arquivem-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Leoni Rosângela Schuh
123 - 0015620-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015620-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.
Autos nº 010.01.015620-5

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 330;
II. Expeça-se o mandado de avaliação, nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

124 - 0019223-59.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019223-4

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda
Autos nº 010.01.019223-4

DESPACHO

I. Assiste razão ao pedido de fls. 224;
II. Torno sem efeito a decisão de fls. 223;
III. Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade;
IV. Após, conclusos;
V. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Carlos Henrique Macedo Alves

125 - 0019339-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019339-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Izaías Farias de Assis e outros.
Autos nº 010.01.019339-8

DESPACHO

I. Cumpra-se a decisão de fls. 202;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
126 - 0046078-41.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046078-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Curso Pré-vestibular Alpha Ltda e outros.
Autos nº 010.02.046078-7

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias para o exequente, querendo se manifestar acerca da petição de fls. 272/276;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibrahim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Anna Carolina Carvalho de Souza, Diego Freire de Araújo

127 - 0076238-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076238-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.
Autos nº 010.04.076238-6

DESPACHO

I. Considerando o ofícios de fls. 280, proceda-se com o levantamento da penhora/restrição referente ao veículo de fls. 244;

II. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 288/290;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Alexandre Machado de Oliveira

128 - 0093177-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093177-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: F R de Moura Mendes Barros e outros.
Autos nº 010.04.093177-5

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 195/196;
II. Proceda-se com as intimações nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 0100129-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100129-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Sergen-serviços Gerais de Engenharia e outros.
Autos nº 010.05.100129-4

DESPACHO

I. Intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação apresentada;
II. Após, conclusos;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

130 - 0100308-28.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100308-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Heliogabalo G do Nascimento
Autos nº 010.05.100308-4

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 122;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel

Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0101029-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101029-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Crocodilo Ind e Come Ltda - Me
Autos nº 010.05.101029-5

DESPACHO

I. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 101;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0101563-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101563-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.
Autos nº 010.05.101563-3

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve resposta do Ofício/Cart. Nº 842/14 de fls. 318, o qual solicita a liberação da restrição do imóvel de matrícula nº 4146;
II. Dessa forma solicite-se informações acerca da resposta do ofício;
III. Considerando o ofício de fls. 234, o qual informa a arrematação dos imóveis cadastrados sob as matrículas nº 9129/9130 perante a I Vara do Trabalho, determino a liberação da indisponibilidade dos bens, constantes às fls. 133/136;
IV. Int.

Boa Vista RR, 07 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

133 - 0102390-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102390-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Nonato Rodrigues Coelho
Autos nº 010.05.102390-0

DESPACHO

I. Deixo de apreciar o pedido de fls. 118, tendo em vista que o recurso de apelação já foi devidamente julgado;
II. Defiro o pedido de fls. 114;
III. Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação, conforme requerido;
IV. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0104043-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104043-3

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Importadora Celve Ltda e outros.
 Autos nº 010.05.104043-3

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a penhora realizada às fls. 62/63;
 II. Após, conclusos;
 III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

135 - 0107362-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107362-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Autos 0010.05.107362-4

- I- Considerando as informações contidas nas fls. 153/156 e em homenagem ao princípio da celeridade processual;
 II- Cumpra-se o despacho de fl.131 via AR;
 III- Int.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mário José Rodrigues de Moura

136 - 0112033-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112033-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Autos 0010.05.112033-4

- I- Em homenagem ao princípio da celeridade processual, cumpra-se o despacho de fl.62 via AR;
 III- Int.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mário José Rodrigues de Moura

137 - 0114749-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114749-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva

Processo: 010.05.114749-3

Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Executado: RANULFO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o credor Município de Boa Vista informa que a parte devedora é, em verdade, pessoa diversa da ora executada requerendo, ainda, a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o breve relato, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 267, VI do CPC, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, legitimidade das partes e o interesse processual.

Nesse sentido, considerando que a parte indicada na presente ação não se trata do verdadeiro devedor, a medida correta é a extinção.

Acerca desse assunto, vejamos, ainda, o entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 4º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11734227/artigo-4-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>> DA LEF <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109854/lei-de-execucao-fiscal-lei-6830-80>>. COBRANÇA DE FGTS.1. O art. 6º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11733997/artigo-6-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>> da Lei nº 6.830 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109854/lei-de-execucao-fiscal-lei-6830-80>>/80 preceitua que a petição inicial da ação de execução fiscal indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Tal simplificação se explica em virtude da previsão de que a Certidão de Dívida Ativa integra a própria petição inicial, podendo formar um único documento. O primordial é que possua elementos suficientes para o exercício do direito de ação e da ampla defesa.2. No entanto, para o prosseguimento da execução, é essencial que haja dados capazes de identificar o sujeito passivo, como exige o artigo 4º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11734227/artigo-4-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>> da LEF <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109854/lei-de-execucao-fiscal-lei-6830-80>>, e de distingui-lo de seus homônimos, com qualificação adequada. 3. É certo que não se pode exigir a apresentação unicamente do CPF como elemento essencial, na medida em que não se pode impor que o exeqüente, em cobrança de crédito de FGTS, obrigatoriamente saiba a numeração. 4. Por sua vez, não se pode permitir uma execução fiscal em face de um ?Waldir de Souza?, em prejuízo de homônimos, sem qualquer qualificação quanto à sua filiação, como também seria incabível ajuizamentos, de forma pura e

simples, em face de um ?José da Silva? ou de um ?João de Deus?, sem qualquer delimitação concreta de quem seria o demandado. 5. Estamos diante de uma demanda indeterminada, sendo certo que dos elementos constantes do procedimento administrativo gerador da cobrança não se retira dado quanto a pessoa do executado. 6. Irregularidade da petição inicial, a exigir a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo impertinentes observações quanto ao crédito do FGTS em si. 7. Independentemente do aspecto de o crédito ser indisponível, é possível sentença terminativa do processo, de natureza exclusivamente processual, em caso de vício da exordial. 8. Apelação conhecida, porém improvida - TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 261132 RJ 2001.02.01.010655-8 (grifo nosso).

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTRIÇÃO JUNTO À RECEITA FEDERAL. COBRANÇA FISCAL FRUTO DE HOMÔNIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 /STJ. ART. 406 DO CC . HONORÁRIOS E CUSTAS MANTIDAS. 1. Condenação da Fazenda Pública em danos morais (R\$ 5.000,00) por restrições cadastrais junto à Receita Federal sofridas pelo autor, em razão de cobrança fiscal fruto de homônimo. 2. Proferida sentença extinguindo a execução fiscal noticiada pelo autor, com base na ausência de certeza do título executivo quanto ao devedor. Necessária condenação da União Federal na obrigação de proceder à retirada do nome e do CPF do autor dos cadastros da Dívida Ativa, quanto ao débito proveniente da inscrição nº 70.6.03.022864-05. 3. Fica ao arbítrio do Julgador, com subsídio no que vem estabelecendo a jurisprudência, definir um quantum que caracterize a medida entre compensar a dor do ofendido e, ao mesmo tempo, não permitir que este obtenha lucro com o dano moral sofrido, sem descuidar do caráter pedagógico que deve atingir ofensor. 4. O valor fixado se mostra razoável, uma vez que não houve maior repercussão na esfera moral do apelado que legitimasse a elevação de tal valor. Não se justificaria sua redução, ante a necessidade de fazer com que a União Federal sinta, economicamente, a consequência do ato ilícito praticado. 5. Os juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual do Estado, devem incidir a partir da data em que ocorreu o evento danoso (Súmula 54 /STJ), mantidos em 1% (um por cento), consoante o previsto no art. 406 do CC . 6. Honorários advocatícios compensados proporcionalmente. Sem custas ante a gratuidade de justiça deferida. 7. Apelação do autor

parcialmente provida, apenas para determinar que a União Federal proceda à retirada do nome e do CPF do autor dos cadastros da Dívida

Ativa, quanto ao débito proveniente da inscrição nº 70.6.03.022864-05. 8. Apelação da União Federal improvida.... TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200651010237203 RJ 2006.51.01.023720-3 (TRF-2) - Data de publicação: 28/09/2011 (grifo nosso). Nesse ínterim, vemos que também é o entendimento jurisprudencial no sentido de que verificado que o executado indicado se trata de pessoa diversa do verdadeiro executado, a medida correta é a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Transcorrido o prazo para recurso certifique-se o trânsito em julgado da ação e arquite-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Marlidia Ferreira Lopes

138 - 0115217-75.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115217-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ariana C Martins e outros.
Autos nº 010.05.115217-0

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 153;
II. Proceda-se com o bloqueio por meio do sistema BACENJUD;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Celso Roberto Bonfim dos Santos

139 - 0117139-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117139-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Icleia de Oliveira Souto
DESPACHO

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0119055-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119055-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.
Autos 0010.05.119055-0

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
II- Junte-se o espelho do Bacen;

III- Int.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0122001-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122001-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Mesquita e Mesquita Ltda
Autos nº 010.05.122001-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 134/135;
II. Proceda-se com a transferência nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0129305-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129305-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maris Correa Cavalcante
Autos nº 010.06.129305-5

DESPACHO

I. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, querendo, opor embargos à penhora;
II. Após, transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos ao exequente;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0130802-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130802-8
Executado: o Município de Boa Vista
Executado: Sumi Eda
Processo:010.06.130802-8

Verifica-se que a Audiência de Conciliação não ocorreu, determino:

1. Determino a redesignação e/ou designação da audiência de conciliação;
 - 1.1 Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 104/107;
2. Fazenda Pública informar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da remessa dos presentes autos:
 - 2.1 Existência de parcelamento;
 - 2.2 Pagamento do débito;
 - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento informar prazo para suspensão;
4. Havendo Pagamento Integral requerer eventuais isenções de custas processuais e honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
 - 5.1 Concedo prazo de 30 (trinta) dias a contar da remessa dos presentes

autos para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial conforme Portaria 002/2014 deste juízo;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1, sem manifestação da Fazenda Pública reconheço autorização tácita e determino o imediato envio de todas as CDA(s) contidas nos presentes autos ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprido a determinação contida no 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano, após esse período, remeta-se para a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial façam os autos conclusos para Decisão;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino que a Secretaria deste Juízo proceda com o envio ao Protesto Extrajudicial somente das CDA(s) informadas;

5.5 A Fazenda Pública fica intimada para no prazo de 5(cinco) dias informar a este Juízo, quanto do pagamento, parcelamento e/ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial;

6. Havendo proposta de acordo peticionado pela parte Executada (parcelamento e/ou quitação) remeta-se com urgência os autos à Fazenda Pública para manifestar-se em 5 (cinco) dias sem nova conclusão.

Boa Vista/RR 06 de julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0132733-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132733-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Coelho Ltda e outros.

Autos nº 010.06.132733-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 242;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

145 - 0141200-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141200-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Autos nº. 010.06.141200-2

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 208, item I, tendo em vista que os nomes das pessoas físicas constam nas CDA's, de acordo com as fls. 03, deste modo o envio para protesto não foi de forma equivocada;

II. Indefiro o pedido de fls. 208, item II, tendo em vista que a CDA goza de certeza, liquidez e exibibilidade, a parte executada não comprovou a alteração no polo passivo da presente execução fiscal. Assim, impossibilitando a retirada do nome da pessoa física;

III. Cumpra-se o despacho de fls. 201;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Venilson Batista da Mata, Viviane Mourao Pereira Cavalcante, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante, Kennedy Cavalcante Machado

146 - 0144166-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144166-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Almeida & Carvalho Ltda e outros.

Autos nº 010.06.144166-2

DESPACHO

I. Cumpra-se nos termos do item II da decisão de fls. 208, observando, ainda a manifestação de fls. 254;

II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Celso Roberto Bonfim dos Santos

147 - 0151096-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151096-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp. e Exp. Ltda e outros.

Autos nº. 010.06.151096-1

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 120, item I, tendo em vista que os nomes das pessoas físicas constam nas CDA's, de acordo com as fls. 03, deste modo o envio para protesto não foi de forma equivocada;

II. Indefiro o pedido de fls. 120, item II, tendo em vista que a CDA goza de certeza, liquidez e exibibilidade, a parte executada não comprovou a alteração no polo passivo da presente execução fiscal. Assim, impossibilitando a retirada do nome da pessoa física;

III. Cumpra-se o despacho de fls. 111;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Venilson Batista da Mata, Viviane Mourao Pereira Cavalcante, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante, Kennedy Cavalcante Machado

148 - 0155220-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155220-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Autos nº. 010.07.155220-1

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 121, item I, tendo em vista que os nomes das pessoas físicas constam nas CDA's, de acordo com as fls. 03, deste modo o envio para protesto não foi de forma equivocada;

II. Indefiro o pedido de fls. 121, item II, tendo em vista que a CDA goza de certeza, liquidez e exibibilidade, a parte executada não comprovou a alteração no polo passivo da presente execução fiscal. Assim, impossibilitando a retirada do nome da pessoa física;

III. Cumpra-se a decisão de fls. 155;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Venilson Batista da Mata, Viviane Mourao Pereira Cavalcante, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante, Kennedy Cavalcante Machado

149 - 0161335-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161335-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Consult Hab Consultoria de Habitação Ltda e outros.
Autos nº 010.07.161335-9

DESPACHO

I. Objetivando evitar qualquer nulidade processual, intime-se o exequente, pela derradeira vez, nos termos do despacho de fls. 206;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Marcelo Tadano, Celso Roberto Bonfim dos Santos

Petição

150 - 0155725-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155725-9
Autor: Antonio Lopes Araújo
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 010.07.155725-9
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: ANTONIO LOPES ARAÚJO

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 06 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Ordinário

151 - 0085533-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085533-9
Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.04.085533-9

DESPACHO

I. Venham os autos conclusos para sentença;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ana Paula Silva Oliveira, Antonio Perrira da Costa

152 - 0091007-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091007-6
Autor: Mauro da Rocha Freitas
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.04.091007-6

DESPACHO

I. Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça a contradição apontada entre o ofício de fls. 460 e o espelho de fls. 461;
II. Após, conclusos;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Antonio Perrira da Costa

153 - 0091558-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091558-8
Autor: Djacir Raimundo de Sousa
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.04.091558-8

DESPACHO

I. Considerando o decurso do lapso temporal, determino vistas ao exequente para que, no prazo de cinco dias, informe o interesse na presente lide, bem como, o valor atualizado se for o caso;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Vívian Santos Witt, Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Silvana Borghi Gandur Pigari

154 - 0119015-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119015-4
Autor: Francisco Leonardo da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.05.119015-4

DESPACHO

acostada no EP nº 184;
II. Int.

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

155 - 0140112-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140112-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Boa Vista Energia S/a
Autos 0010.06.140112-0

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

158 - 0151559-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151559-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Boa Vista Energia S/a
Autos nº 010.06.151559-8

DESPACHO

I. Aguarde-se o transcurso do prazo, para recurso, certificando-o se for o caso;
II. Int.

I- Defiro juntada de substabelecimento;
II- Ao cartório para as devidas providências;
III- Concedo prazo de 5 dias para as partes, querendo, se manifestarem;
IV- Quedando-se inertes, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão;
V- Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de direito
(assinado eletronicamente)
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

156 - 0141794-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141794-4
Autor: Afonso Nivaldo de Souza
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.06.141794-4

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

159 - 0154569-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154569-2
Autor: Ana Patricia Rodrigues Maia
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.07.154569-2

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 144;
II. Intime-se o devedor para fiel cumprimento da sentença;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 610;
II. Suspenda-se nos termos requerido;
III. Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

157 - 0147100-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147100-8
Autor: Ana Cleida da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.06.147100-8

Execução Fiscal

160 - 0161255-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161255-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Motovel Motores e Veiculos Ltda e outros.
Autos nº 010.07.161255-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 169/170;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a petição

César Henrique Alves

Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
161 - 0167895-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167895-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.
Autos nº. 010.07.167895-6

DESPACHO

I. Chamo o feito à ordem;

II. Torno sem efeito o despacho de fls. 122, tendo em vista que, o processo já foi sentenciado, conforme fls. 115;

III. Oficie-se o cartório para que proceda com o levantamento/retirada do protesto;

IV. Após, certifique-se o trânsito em julgado, de acordo com o despacho de fls. 119 e archive-se com as baixas necessárias;

V. Int.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Venilson Batista da Mata, Viviane Mourao Pereira Cavalcante

Petição

162 - 0171850-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171850-5
Autor: Kumer e Cia Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 010.07.171850-5

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação do exequente, pelo período de 30 dias;

II. Quedando-se inerte, intime-se para providenciar o andamento do presente feito, em 48 horas sob pena de extinção;

III. Int.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diogo Novaes Fortes, Mivanildo da Silva Matos, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

163 - 0161496-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161496-9
Autor: Jessé Almeida da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.07.161496-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 160/163;
II. Oficie-se, nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

164 - 0164575-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164575-7
Autor: R.r. Comércio e Serviços Ltda
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 307;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD, nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Procedimento Ordinário

165 - 0174578-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174578-9
Autor: Hermes Barbosa de Melo Filho
Réu: o Estado de Roraima

I. Inteme-se o presente feito como cumprimento da sentença;
II. Inteme-se o Estado de Roraima para que, no prazo de 30 dias, cumpra-se nos termos da sentença;
III. Int.

Boa Vista - RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Liberdade Provisória

166 - 0008828-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008828-3
Réu: José da Cruz Vieira

1 - Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela DPE em favor de JOSÉ DA CRUZ VIEIRA, conforme fls. 02/04. Aduz o Ilustre Defensor Público de que o acusado é primário, de bons antecedentes, com endereço certo.
2 - O parquet em fls. 11/12 manifesta de forma contrária ao pleito de liberdade do nacional JOSE DA CRUZ VIEIRA.

3 - No apenso da ação penal já consta denúncia, decisão que recebeu a denúncia e houve por bem decretar a preventiva (fls. 05 dos autos 0010.15.007610-6). Há, ainda, cópia do laudo pericial. É o relato. Decido.

Verifico que já houve decretação de preventiva, Assim, tecnicamente melhor seria pedido de revogação de preventiva.

Entretanto, passo a análise do feito de liberdade. E, ao fazer tal análise por ora que assiste razão ao Ministério Público em seu parecer de fls. 11/12, cuja razões ali expostas adoto como razão de decidir.

O modus operandi indica a necessidade de segregação cautelar uma vez que a briga e por consequência o homicídio somente não se consumou uma vez que a barra de ferro utilizada pelo réu teria "cravado" na cabeça da vítima. E, ainda, o réu teria dito que somente não matou a vítima pelo fato de a "arma" ter cravado na cabeça da vítima, o que impossibilitou novos golpes, conforme o relato dos policiais militares que atenderam a ocorrência (fls. 03 e 04 dos autos do IP).

Assim, pelas razões expostas tenho que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pelo que INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Defensor Público em favor de JOSE DA CRUZ VIEIRA sem prejuízo de nova análise na audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

O réu foi citado e não apresentou resposta nos autos em apenso. Assim, extraia-se cópia da presente sentença e junte nos autos da ação penal e abra-se vista a DPE para defesa preliminar.

Não havendo recurso dessa sentença, certifique o trânsito em julgado e archive-se estes autos.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

167 - 0118762-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118762-2

Réu: Jose Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

168 - 0060287-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060287-3

1 - Cuida-se de autos de IP visando apurar as circunstâncias do óbito do feto de Núbia Mendonça dos Santos Coa que teria ocorrido em 12 de novembro de 2001.

2 - O ilustre Drº. Adriano manifesta pelo arquivamento dos autos antes a ocorrência da prescrição, fls. 124.

3 - O ilustre Drº. Madson manifesta pelo declínio de competência para uma das Varas Genéricas, vez que o delito seria estranho a competência desta Vara.

É o relato. Decido.

Inicialmente nem sei o motivo pelo qual estes autos vieram parar nesta 1ª Vara do Tribunal do Júri, uma que vez tramitavam na 1ª Vara Criminal de Competência Residual. Superado este fato em que pese a manifestação do Drº. Madson de fls. 127/128, tenho que não há porque declinar a competência para uma das Varas Genéricas, uma vez que afastado o crime doloso, haverá a ocorrência da prescrição, conforme aduziu o Drº. Adriano em fls. 124.

Os fatos teriam ocorrido em 2001. Não há outro marco interruptivo da prescrição. Conforme fls. 124 o prazo prescricional aplicado a espécie seria de 8(oito) ANOS, nos termos do art. 109, IV, CP. Assim, de há muito já houve a prescrição.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição quanto aos fatos objeto do presente inquérito policial. P.R.I.

Não havendo recurso archive-se, com anotações e baixas de estilo.

Boa Vista, 13/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

169 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6

Réu: Francisco dos Santos Silva

1 - Atenda-se o MP em fls. 2931. Confeccione-se os expedientes pertinentes.

2 - Deve-se o advogado ser intimado a apresentar justificativa ao não comparecimento no júri anterior, conform ata de deliberação, juntando comprovação. Prazo: 5 dias.

3 - Após o expediente confeccionado aguarde-se o júri.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Mauro Silva de Castro, Michelle dos Santos Souza

170 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

171 - 0004378-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004378-6

Indiciado: R.S.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão manutenção da sua liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

172 - 0008601-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008601-4

Autor: Delegado de Polícia Civil - Drh

"..."
Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de Wanderley Sousa da Costa, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Dê-se vista ao Ministério Público, para ciência desta decisão.

Demais intimações regulares.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

173 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

1 - Busque-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de intimação do réu da pronúncia. Certifique-se.

2 - Após, conclusos.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura

Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

1ª Vara Militar

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

174 - 0011544-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011544-2

Réu: P.A.B.L. e outros.

1 - Ao MP quanto ao pleito de fls. 662/663.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Eugênia Lourí dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

175 - 0020037-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020037-8

Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Carta Precatória

176 - 0007763-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007763-3

Réu: Elias Arcilio Ferreira Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

177 - 0000199-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000199-7

Indiciado: P.M.S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se Inquérito Policial instaurado através de Portaria, por autoridade policial (11.02), com o fito de se apurar a eventual prática de estupro, em que "a vítima deu à luz um filho do agressor".

Relata o Ministério Público que o fato investigado era a conjunção carnal foçada, contra a menor de catorze (14) anos. Mas, a vítima, ao ser ouvida, deixou claro que mantinha um relacionamento afetivo com o investigado, e que as relações sexuais eram consentidas, e que nunca fora ameaçada ou agredida, inexistindo, no caso em questão, a prática do crime de estupro.

Assim, pugna o Ministério Público pelo arquivamento deste inquérito policial, por falta de elementos mínimos indicativos de autoria e materialidade do crime de estupro, para ensejar a persecutio criminis in iudicio, com a ressalva do art. 18, do CPP (fls. 42/46).

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há suficiência de elementos de prova quanto à comprovação da autoria delitiva. Assim, não há como continuar no feito por falta de condições de procedibilidade.

Pelo exposto. DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF. Cientifique-se q Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR 07 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior. Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004062-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004062-3

Indiciado: B.D.P.R.

I - Chamo o feito, para assim tornar sem efeito o comando decisório às fls. 40/42-verso. tendo em vista que os presentes autos se tratam de inquérito policial já relatado, e não Auto de Prisão em Flagrante (autos n.º 010 15 003637-3).

II - Destarte, proceda-se vistas ao Ministério Público para oferecimento de Denúncia ou medida outra que o aprouver.

Boa Vista/RR 06 de Julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

179 - 0020105-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020105-7

Réu: Raphael Rodrigues Ferreira e outros.

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas faltantes, por parte da defesa(fl.236) Designe-se audiência para o interrogatório dos réus, observando se os endereços indicados pelo Ministério Público à fl.235. Intimações E EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

180 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

181 - 0009305-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009305-6

Réu: Michel Brunetta Hoffmann

O acusado MICHEL BRUNETTA HOFFMANN, citado (fl. 68). apresentou resposta à acusação (11.123). alegando que não são

verdadeiras as imputações constantes da denúncia, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

-Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

- Intimem-se. Oficie-se à OAB/RR. conforme despacho de fl. .22.

V - Expedientes de estilo

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de direito Titular

Advogado(a): James Marcos Garcia

Vara Execução Penal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

182 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está preventivado na Vara de Organizações Criminosas, mas que não pertence a nenhuma organização criminosa. Que ainda não foi ouvido na Vara em que recebeu preventiva. Que levou uma pedrada no olho e que teve um desentendimento com os agentes para que fosse submetido a tratamento médico no HGR. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo crime, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, assim, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.7.2015.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

183 - 0127416-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127416-2

Sentenciado: Ilson Bento da Silva

Requisite-se resposta do expediente de fls. 1.039. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 12:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0183951-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183951-5

Sentenciado: Francivaldo da Silva

Posto isso, em dissonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Francivaldo da Silva, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 13:16. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

185 - 0183961-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183961-4

Sentenciado: Célio da Silva Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que a droga e a bebida foram encontradas nas coisas dele, mas que não era dele e que não sabe de quem era. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da posse de entorpecente e bebida alcoólica, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, torno definitivo a regressão cautelar de fls. 330, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.7.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 14:04. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0005021-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005021-9

Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Moises do Nascimento Dantas, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime semiaberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime semiaberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet". Por fim, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo de fls. 91 para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.7.2015 - 08:30. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0010430-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010430-5

Sentenciado: Antônio André Borges da Silva

1. Aguarde-se a perícia agendada, conforme o anverso. 2. Por fim, requirite-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a atualização da certidão carcerária do reeducando Antônio André Borges da Silva, sob pena de responsabilidade. Boa Vista/RR, 14.7.2015 08:51. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

189 - 0011154-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011154-0

Sentenciado: Antônio Julio Pinto

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Julio Pinto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 13:06. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0008828-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008828-2

Sentenciado: Mauro Gomes da Silva

Considerando que o reeducando é reincidente em relação à 2ª ação penal nº 0010 11 000459-2 e à 3ª ação penal nº 0010 13 020353-1, já que a 1ª ação penal nº 0010 08 202508-0 transitou no dia 5.7.2010, uma das duas ações penais mencionadas. Sendo assim, DETERMINO a elaboração de uma nova calculadora de execução penal devendo constar as respectivas reincidências. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 14.7.2015 - 08:51. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008895-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008895-1

Sentenciado: Sebastião Frank Santos da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que recebeu preventiva da Vara de Organização Criminosa de Boa Vista bem como possui preventiva da Comarca de Manaus. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo crime, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, por consequência, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Oficie-se a Comarca de Manaus para que encaminhe a Vara de Execuções Penais a prisão preventiva oriunda daquele Estado. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.7.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaías Rodrigues Moreira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que necessita ser assistido pela Defensoria Pública, uma vez que seu advogado encontra-se preso. Declarou que não desrespeitou agente, mas que viu em sua certidão carcerária um lançamento de fatos envolvendo sua saída para biblioteca. Adoto como razão de decidir a manifestação das partes e DEIXO DE RECONHECER FALTA GRAVE. Não a de se falar em reclassificação da conduta uma vez que a unidade prisional apesar de ter lançado suposto desrespeito como os agentes pelo reeducando, manteve a conduta em boa. Com relação a remição requerida pelas partes venham os autos conclusos uma vez que necessita de uma análise mais criteriosa para aferir se tal período já não foi remido uma vez que dizem respeito a período de novembro de 2013/dezembro de 2013/janeiro de 2014/agosto de 2014 nos termos de fls. 289/292 e ainda consta folhas de frequência relativo a outubro de 2014/ novembro de 2014/janeiro de 2015/fevereiro de 2015/março de 2015 conforme fls. 304/308. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.7.2015.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

193 - 0008186-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008186-1

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

194 - 0014058-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014058-4

Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando Inaldo Pereira Bezerra, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Por fim, DETERMINO a elaboração de uma nova calculadora de execução penal, já que a última calculadora de fls. 47/47v foi elaborada no dia 31.3.2014, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 13:04. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ildo de Rocco

195 - 0002820-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002820-9

Sentenciado: Pedro Magalhães Peixoto

Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 13:59. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002862-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002862-1

Sentenciado: Jonas Braga Gomes

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Jonas Braga Gomes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 12:25. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000212-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000212-8

Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou foragido por 10 dias. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.7.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

198 - 0018660-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018660-3

Autor: Oab

1. Há informações em fls. 24/26 que o Grupo de Intervenção Tática (GIT) é composto por Agentes Penitenciários. Lado outro o "Parquet" informa na cota do anverso que o grupo é composto por militares. Assim, extraia-se cópia integral e encaminhe a SEJUC para adoção de providências pertinentes; 2. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se ao Promotor Militar, responsável pelo Controle Externo. Salvo melhor juízo, nos termos do art. 129, VII, CF/88, o Ministério Público é responsável pelo controle externo da atividade policial. Assim, este órgão que deve adotar as diligências pertinentes, não havendo necessidade de determinação judicial para que tão diligente órgão cumpra o seu mister Constitucional. Há, ainda, requerimento da OAB nesse sentido (fls. 31). 3. Após, arquivem-se. Boa Vista, 14.7.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

199 - 0083088-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083088-6

Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno o dia 10.9.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Lirney Jefferson de Abreu Lima. Boa Vista/RR, 14.7.2015 11:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

200 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 08 195691-3 pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ver guia de fls. 38.

2ª Ação Penal nº 0010 06 130982-8 pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, também do Código Penal, ver sentença condenatória de fls. 299/302v.

Com vista, o "Parquet" opinou pela unificação das penas, fls. 329.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova pena, ver fls. 299/302v, todavia, observo que a soma da nova pena com a pena restante é superior a 4 anos e não ultrapassa 8 anos, o que enseja o regime semiaberto, outrossim, observo que o reeducando já se encontra no regime semiaberto, ver fls. 276.

Sendo assim, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime semiaberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Outrossim, fixo o dia 18.12.2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual o reeducando progrediu para o regime semiaberto, conforme decisão de fls. 276.

Por último, com fulcro no princípio da individualização da pena, não verifico a necessidade de ser fixada nova data-base, haja vista o contexto social que o reeducando se encontra atualmente (reintegração social em regime semiaberto, fls. 276, e usufruto de saída temporária, fls. 290), sem constar qualquer fato que desabone sua conduta, conforme fls. 286/289.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Silvério de Oliveira Nunes, por consequência, MMANTENHO o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, MANTENHO o dia 18.12.2014 como data-base, conforme razões supramencionadas.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.7.2015 12:43.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de EXTINÇÃO DE PENA interposto pelo "Parquet" em favor do reeducando Thiago Frazão Mendonça, pela razão supramencionada, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo

ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado a calculadora, o mandado e registrado no BNMP, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 13:54. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno o dia 10.9.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Lirney Jefferson de Abreu Lima. Boa Vista/RR, 14.7.2015 11:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

203 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/08/2015 as 8:30.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

204 - 0007053-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007053-0

Réu: U.R.F.N.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/08/2015 as 10:00.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

205 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enisson da Silva Albuquerque

AUTOS N.º 09 208615-5

ACUSADO: ENISSON DA SILVA ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Enisson da Silva Albuquerque, que foi sentenciado a uma pena de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 365/369).

Compulsando os autos, verifico que é necessário fazer o reconhecimento da prescrição retroativa. Vejamos.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 23/06/2015 (cf. fls. 374v).

É o relato. Decido.

A pretensão punitiva estatal neste feito encontra-se prescrita, uma vez que a pena in concreto aplicada de 01 ano de reclusão, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 13/10/2009 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 16/06/2015, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Enisson da Silva Albuquerque, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I e arquite-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

206 - 0005873-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005873-7
Réu: Silvan Lopes Parente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016290-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016290-9
Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/08/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

208 - 0008836-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008836-6
Réu: Wagner Morais da Silva
FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado Wagner Morais da Silva, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado WAGNER MORAIS DA SILVA, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de julho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

209 - 0008924-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008924-0
Autor: Marconi Pereira da Conceição
Despacho: VISTA AO MP. ANTES, ENTRETANTO, APENSE OS PRESENTES AUTOS AOS AUTOS PRINCIPAIS. BOA VISTA, 14/07/2015BRUNA ZAGALLO JUIZA SUBSTITUTA
Advogado(a): Adriana Patricia Farias de Lima

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

210 - 0004816-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004816-5
Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

FINAL DE DECISÃO()Assim sendo, em harmonia com o parecer da douta presentante do MPE indefiro o pleito liberatório (relaxamento de prisão) em relação aos acusados Marlon Cardoso Silva Rocha e Guilherme Barroso Freitas Sobral, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos e defiro o pedido de revogação de prisão preventiva em relação ao acusado Yago Batista Rodrigues Andrade.Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do acusado Yago Batista Rodrigues Andrade, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.No momento da assinatura do respectivo Alvará, o requerente Yago Batista Rodrigues Andrade deverá ser cientificado de que em caso de mudança de endereço deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furta da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Os acusados Marlon Cardoso Silva Rocha e Guilherme Barroso Freitas Sobral, devem permanecer no estabelecimento prisional em que se encontram. O acusado Anderson está em prisão domiciliar.Determino o desmembramento do processo em relação ao acusado Anderson Santana Barbosa, entretanto, desde já designo o dia 30 de 07 de 2015, às 09h20min, para audiência de instrução e julgamento, para seu o interrogatório. Dê-se ciência desta Decisão e da audiência designada à Defesa e ao MPE.Quanto a este processo, dê-se vista ao MPE na fase do art. 402 do CPP, em relação aos acusados Marlon, Guilherme e Yago. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

Prisão em Flagrante

211 - 0008735-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008735-0
Réu: Jhon Kennedy Saraiva Souza
FINAL DE DECISÃO(...)Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao flagranteado JHON KENNEDY SARAIVA e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto:a)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução;b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de JHON KENNEDY SARAIVA SOUZA, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furta da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Carta Precatória

212 - 0008077-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008077-7

Réu: Ildefran Borges de Castro

Cumpra-se fls 02, com urgência, diante da proximidade da data da audiência já designada no r. Juízo deprecante.
13/07/2015.

Jésus Rodrigues Nascimento-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008818-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008818-4

Réu: Elson Carlos Pedrosa de Oliveira

Cumpra-se fls 02, com urgência, observando-se a data constante em fls 07.
14/07/2015.

Jésus Rodrigues Nascimento-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

214 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Indiciado: J.N.D.G.

Autos n.º 0010.15.008890-3

I. Cadastre-se o Advogado constante na procuração de fls. 421 junto ao Siscom desta Comarca.

II. Ao Ministério Público, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado, como se vê de fls. 402 a 418, bem como por tratar-se de processo de RÉU PRESO.

III. DJE.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Pedido Quebra de Sigilo

215 - 0007702-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007702-1

Indiciado: J.N.D.G.

Ciente.

Atenda-se à solicitação policial de fls 211 e 212, BV, 14/07/2015

Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

216 - 0009065-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009065-1

Réu: Criança/adolescente

AUTOS: 15/009065-1, de Comunicado de Prisão em Flagrante

INDICIADO: KIOMAN BARBOSA DE CASTRO

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de KIOMAN BARBOSA DE CASTRO, lavrado às 03h 11min do dia 08 de julho de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, I, do Código de Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação dos crimes previstos nos artigos 155, combinado com 14, II, e 329, todos do Código Penal.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Incabível a conversão da prisão em flagrante em preventiva, face à inocorrência das hipóteses autorizadoras previstas nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Em fls. 11, foi arbitrada fiança pela autoridade policial, tendo o Indiciado sido recolhido ao estabelecimento prisional em razão do não pagamento do valor arbitrado.

Cabível a concessão da liberdade provisória com fiança, todavia, dispense o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial em fls. 11, nos termos dos artigos 325, §1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal.

Inobstante tal, deixo de decretar medidas cautelares complementares, diante da inocorrência de representação pela autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, eis que ainda no curso da investigação criminal, nos termos do artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante, e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Indiciado e à míngua de motivação para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a KIOMAN BARBOSA DE CASTRO o benefício da liberdade provisória, sem fiança, nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, tomando-se o compromisso do Indiciado de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício, nos termos dos artigos 327 e 328, do Código de Processo Penal, com as advertências constantes do artigo 282, §4º, do mesmo Ordenamento.

Intime-se o Indiciado.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e do Alvará de Soltura devidamente cumprido nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

217 - 0130621-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130621-2

Réu: Isaias Felix da Silva e outros.

I-Atenda-se fls.243, verso.

II.Após, arquivem-se

13/07/2015. Jésus Nascimento-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

218 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Intime-se o Advogado Ben-Hur Souza da Silva OAB/RR 637, para juntar procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco dias).

Após, vista ao MP sobre certidão de fl. 657.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Aline de Souza Bezerra

219 - 0004036-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004036-0

Réu: Ary Silva de Abreu

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/10/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Inquérito Policial

220 - 0000237-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000237-0

Indiciado: C.A.R.C.

Ante o exposto, declino a competência para uma das Varas Criminais Genéricas da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

221 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

INDEFIRO o pedido de fl. 817, formulado pelo réu (...), uma vez que a possibilidade de o mesmo prosseguir, ou não, em Curso de Formação realizados pela Corporação, estando respondendo a processo criminal é questão administrativa, não cabendo ao Judiciário abrir precedentes sobre o tema.

Intime-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BV, 08/ julho/ 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Ação Penal

222 - 0193683-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193683-2

Réu: Francinildo Pinto dos Santos

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP.Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 01/10/2007, a denuncia foi recebida em 20/08/2009 (fl. 02), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu reincidente, porém, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 02 (dois) anos e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0215959-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215959-8

Réu: Weslen Magalhaes Alexandre

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 116.Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado.Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

224 - 0010986-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010986-6

Réu: Ednailson Moraes Carneiro

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 46.Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado.Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001090-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001090-0

Réu: Jefferson Sales Correa

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 72.Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado.Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0010153-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010153-1

Réu: José Osvaldo do Nascimento

Junte-se esta certidão aos autos e aguarde-se manifestação da advogada do acusado no prazo supracitado.Boa Vista/RR, 07 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Advogado(a): Silvia Maria Ciriaco de Souza Mendes

227 - 0011577-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011577-6

Réu: Pablo Marques de Souza

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 53.Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado.Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

228 - 0014290-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014290-3

Réu: Adimir de Lima

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intime-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas.Boa Vista/RR, 07/07/15. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

229 - 0011758-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011758-2

Réu: Ricardo da Silva Maia

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 60. Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0021229-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021229-2

Réu: Fredson de Lima Freitas

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 17. Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001183-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001183-3

Réu: Francisco Cavalcante Vale

VISTA AO MP BOA VISTA, 07.07.15-PARIMA DIAS VERAS

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007161-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007161-3

Réu: Vamalone Ramos de Oliveira

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 31. Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013600-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013600-2

Réu: Paulo da Silva

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 32. Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

234 - 0009132-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009132-9

Réu: Paulo Henrique Rocha

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com Urgência; Audiência designada para o dia 03/08/2015 (fl.02). Boa Vista/RR, 07/07/2015- PARIMA DIAS VERAS -Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0010497-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010497-3

Indiciado: E.N.F. e outros.

-Defiro o requerido pelo M.P em cota de fl. 39, 3º parágrafo. Cumpra-se. Boa Vista, 07.07.15.Parima Dias Veras -Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

236 - 0018430-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018430-1

Réu: R.R.L.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à DEAM encaminhado cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, haja vista se tratar de fato envolvendo lesão corporal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressaltando-se que as partes residem no mesmo lar em comum. Cientifique-se unicamente a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000534-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000534-8

Réu: Stanil da Silva Macedo

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e indicar o paradeiro do requerido, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias,

notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001024-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001024-9

Réu: Ergio dos Santos

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca do interesse processual. Boa Vista, 08/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0002361-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002361-4

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para o endereço indicado à fl.44, para ciência das medidas aplicadas, bem como comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e indicar o paradeiro do requerido, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0006023-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006023-6

Autor: Patricia Araujo da Silva

Réu: Geivannio da Silva

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer neste Juizado e dizer acerca da situação atual e interesse nas medidas protetivas, dando andamento processual, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008399-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008399-8

Réu: G.P.M.R.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, determino: Abra-se vista ao Defensor Público posteriormente indicado para atuar nas causas deste juízo, que nomeio curador especial ao requerido (art. 9º, II, CPC), para a apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Defensoria Pública que atua na assistência da vítima, neste juízo. Após, ao Ministério Público, para a regular manifestação, por igual e sucessivo prazo. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013096-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013096-3

Réu: D.V.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação e diligência ministeriais de fls. inicialmente referidas, e, ainda naqueles autos, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao prosseguimento do feito criminal. Intime-se unicamente a requerente, bem como se cientifique a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de Violência Doméstica, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação de seus dados de localização, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas,

observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013322-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013322-3

Réu: Diucelino Pessoa dos Santos

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para o endereço constante da certidão firmada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, para aquela comparecer neste Juizado e dizer acerca do interesse nas medidas protetivas, dando andamento processual, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015763-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015763-6

Réu: Jenner Robson Trajano Correa

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(a) menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido ao filho menor, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVI N.º 3). Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópias desta sentença e do Termo de Declaração contendo representação criminal oferecida pela requerente (fl. 34), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive realizando ligações telefônicas, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017524-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017524-0

Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão

enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido ao(s) menor(s), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive realizando ligações telefônicas, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0020285-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020285-3

Réu: Rodrigo Edmundo de Souza

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas e, no caso, dizer do atual paradeiro do requerido, visando o andamento processual, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0003742-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003742-1

Réu: Dheigo Ruan da Silva

Aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, na data assinalada na certidão anexada na contracapa dos autos, cuja juntada ao feito determino. Com o comparecimento da requerente, encaminhe-se esta a DPE em sua assistência, para a regular manifestação. Boa Vista, 13/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0006834-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006834-3

Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.

Considerando os atos determinados em sede de plantão e as aduções da cota ministerial de folha volvida, determino: Retifique-se a autuação processual, inclusive na capa dos autos, incluindo-se as partes, em seus respectivos polos, conforme fls. 03 e 18. Solicite-se a devolução dos expedientes exarados às partes, fl. 22, devidamente cumpridos; certifique-se se houve a efetiva citação dos réus (FALBERLÂNDIA e GERALDO), renovando-o os respectivos mandados, para fins de citação, nos termos de lei, se o caso. Antes, porém, cumpram-se as determinações e recomendações proferidas nos autos em apenso quanto a este feito. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006835-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006835-0

Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, nos termos dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, no que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Sem custas. Junte-se cópia desta decisão nos autos de medida protetiva prevento e em curso, MPU N.º 0010.006834-3. Intime-se a requerente, observando-se que deverá ser conjuntamente intimada de atos nesta data determinados nos autos em curso, acima referidos. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, DESAPENSEM-SE e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz

de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0009147-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009147-7
Réu: Tony Capeleto

Por ora, à vista das informações de fl. 17, e da constante da certidão anexa à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão referida. Renove-se o mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Notifique-se a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que deverá realizar a intimação pessoal da parte, na forma da lei, e nos termos integrais deste despacho. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

251 - 0004168-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004168-3

Designe-se data para audiência preliminar (art.16, LVD). Intimem-se a requerente, a DPE em sua assistência e o MP. Boa Vista, 13/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

252 - 0009126-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009126-1

Réu: Kennedy Américo Melo

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca; Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento; Intimem-se: A(s) testemunha(s): fl.03; A DPE; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 07/07/2015- PARIMA DIAS VERAS - Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0009127-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009127-9

Réu: Aleson Sousa Ferreira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca; Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento; Intimem-se: O(s) réu(s). fl.02; A DPE; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 07/07/2015- PARIMA DIAS VERAS - Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0009130-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009130-3

Réu: Paulo Henrique Rocha

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca; Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento; Intimem-se: A(s) testemunha(s); A DPE; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 07/07/2015- PARIMA DIAS VERAS - Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

255 - 0001021-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001021-5

Réu: Josimar da Cruz Pimental

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0002663-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002663-3

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

Por ora, à vista das informações de fl. 35, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, dizer do atual paradeiro do requerido, com vistas ao andamento processual, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0007156-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007156-3

Réu: Raimundo da Silva Brandão

Designe-se data para audiência: Justificação; Intimem-se: A(s) Vítima(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Intime-se o requerido conforme indicado pela DPE à fl. 51-v. Boa Vista/RR, 13/07/2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0012210-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012210-1

Réu: A.A.S.

Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Inclua-se na pauta da semana da "Justiça pela paz em casa". Boa Vista/RR, 13/07/2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015783-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015783-4

Réu: Erico da Conceicao

Aguarde-se o comparecimento da requerente, na data assinalada na certidão anexada na contracapa dos autos, cuja juntada do feito determino. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Boa Vista/RR, 13/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0016410-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016410-3

Réu: C.S.P.

Vista ao MP, em face das informações prestadas, ante à cota de fl. 16. Boa Vista, 13/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000587-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000587-3

Réu: Marlisson dos Santos Ferreira

Designe-se data para audiência preliminar (art.16, LVD) e intimem-se a vítima/requerente, a DPE em sua assistência e o MP, sendo pessoal a da parte. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0000618-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000618-6

Réu: Francisco S.souza

Designe-se data para audiência: Justificação; Intimem-se: A(s) Vítima(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Retifique-se o nome do requerido, nos termos indicados às fls. 12 e 24; intime-se a requerente no endereço indicado à fl. 24. Boa Vista/RR, 13/07/2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0000640-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000640-0

Réu: Kevin Keytton de Brito

Por ora, cumpra-se determinação de encaminhamento/realização de estudo de caso, nos termos da decisão proferida. Retornem-me conclusos os autos após a juntada do relatório do estudo ou de correspondente justificativa de eventual não realização deste. Boa Vista, 13/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0001049-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001049-3

Réu: Ronieri Lima de Amorim

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, determino: Abra-se vista ao Defensor Público posteriormente indicado para atuar nas causas deste juízo, que nomeio curador especial ao requerido (art. 9º, II, CPC), para a apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Defensoria Pública que atua na assistência da vítima, neste juízo. Após, ao Ministério Público, para a regular manifestação, por igual e sucessivo prazo. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004754-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004754-5

Réu: Clenilson da Costa Souza

Considerando as informações prestadas à fl. 21, determino: Realize a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com o requerido e lhe informe acerca da presente demanda, solicitando-lhe que indique seus dados para os atos processuais, bem como que compareça em Secretaria para tomar ciência da decisão proferida, para poder se defender nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juizado
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0007357-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007357-4

Réu: Valter Fonseca Teixeira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações posteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas, e, em sendo o caso, indicar o paradeiro do requerido. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 13/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

267 - 0002041-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002041-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

268 - 0010945-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010945-1

Autor: P.B.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo em vista que o genitor não consente com a viagem de sua filha ... para a Alemanha, INDEFIRO o pedido sem resolução, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90

(ECA). Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0010981-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010981-6

Autor: S.V.S.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... possa viajar para Margarita - Venezuela, acompanhado de sua genitora, no período de 15/07/2015 a 30/07/2015. Consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando-se as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

270 - 0017366-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017366-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Nestor Marcelino, Maria do Rosário Alves Coelho, Roberto Nunes dos Anjos, Iane Rodrigues Cardoso, Iasmin Pereira Formoso

271 - 0010953-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010953-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

Procedimento Ordinário

272 - 0007037-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007037-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no contexto dos autos. Boa Vista - RR, 16/04/2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Vara Itinerante

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

273 - 0009754-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009754-0

Autor: R.B.F.

Réu: R.L.F.

(...)

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento. Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cite-se o requerido, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Em, 7 de julho de 2015.

Designo audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2015, às 08h30min.

Em, 14 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

274 - 0010750-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010750-5

Autor: J.R.N.N.

Réu: J.D.N. e outros.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (certidão de nascimento do menor, comprovante do endereço residencial e procuração original, cópia do acordo de alimentos).

Certifique-se.

Em, 8 de julho de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

275 - 0010753-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010753-9

Autor: E.S.C.

Réu: E.G.C.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (certidão de nascimento do menor, comprovante do endereço residencial e procuração original, cópia do acordo de alimentos).

Determino a emenda da petição a fim de atender as exigências do art. 282 do CPC.

Certifique-se.

Em, 8 de julho de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Cumprimento de Sentença

276 - 0011438-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011438-9

Executado: Maria Nilma de Souza

Executado: Onília Pereira Pinho

Efetue-se a penhora on line. Após, aguarde-se pelo prazo de dez dias.

Após, efetue-se pesquisa no sistema BACEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial.

Cumpra-se.

Em, 2 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Execução de Alimentos

277 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Autor: C.E.O.F.

Réu: E.F.F.

Oficie-se novamente à POLINTER requisitando-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão.

Aguarde-se por trinta dias. Certifique-se.

Em, 8 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Neusa Silva Oliveira, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

278 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Autor: S.C.C.L.

Réu: M.V.M.L.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 111, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 6 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

279 - 0011313-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011313-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.J.C.W.J.

Renove-se diligência para intimação do executado no endereço apontado em fl. 77 do processo em apenso, observando-se a planilha de cálculos atualizada.

Em, 8 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

280 - 0011435-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011435-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Renove-se diligência para citação do executado no endereço apontado em fl. 77, observando-se a planilha de cálculos atualizada.

Em, 8 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

281 - 0016949-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016949-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: O.S.B.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 6 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wender de Moura Oliveira, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

282 - 0019706-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019706-1

Autor: J.R.M.C.

Réu: C.R.C.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt
 283 - 0004629-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004629-9
 Autor: A.G.A.S.
 Réu: G.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P.R. Intimem-se.
 Ciência ao Ministério Público e à DPE.
 Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 8 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

284 - 0018668-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018668-4
 Autor: E.L.M.
 Réu: Criança/adolescente e outros.

Pedido prejudicado face a sentença de fl. 67.
 Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se.
 Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
 Anotações necessárias.

Em, 6 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

Homol. Transaç. Extrajudi

285 - 0016565-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016565-4
 Requerido: Alda Cilene Batista Vieira
 Requerido: Antonio Fausto de Oliveira Filho
 (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 7 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000365-26.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000365-2
 Indiciado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000366-11.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000366-0
 Indiciado: A.J.L.B.
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000364-41.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000364-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

004 - 0000479-33.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000479-6
 Réu: Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo
 DESPACHO

Vistos.

Não observo qualquer das circunstâncias de absolvição sumária.

Designem-se instrução.

Intimem-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

083652-MG-N: 017
 103170-MG-N: 017
 109784-MG-N: 017
 000276-RR-A: 016
 000317-RR-B: 016, 017, 018
 000330-RR-B: 009, 018, 022
 000741-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000404-69.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000404-3
Indiciado: A.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000407-24.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000407-6
Indiciado: P.S.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000403-84.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000403-5
Réu: Raimundo Nonato Alves Viana
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000401-17.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000401-9
Réu: Deusimar Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000398-62.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000398-7
Réu: Pedro Pinto de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

006 - 0000400-32.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000400-1
Indiciado: M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000410-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000410-0
Indiciado: I.P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

008 - 0000405-54.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000405-0
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000409-91.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000409-2
Indiciado: A.G.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Prisão em Flagrante

010 - 0000397-77.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000397-9
Réu: Gilvaney Batista Candido
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000399-47.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000399-5
Réu: Jander da Costa Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Petição

012 - 0000402-02.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000402-7
Réu: Ailton Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

013 - 0000406-39.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000406-8
Indiciado: E.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Indiciado: J.L.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Pública

015 - 0000642-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000642-3

Autor: Ministério Público

Réu: Colonia de Pescadores Z 40 Rorainopolis e outros.

Designo para o dia 16/09/2015 às 10h40min a AUDIÊNCIA de Instrução.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Embargos à Execução

016 - 0001517-97.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001517-0

Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda

Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp

Designo para o dia 19/10/2015 às 8h20min, a AUDIÊNCIA de Instrução.

Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Out. Proced. Juris Volun

017 - 0000758-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000758-1

Autor: Mocalpel Auto Posto Ltda

Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.

Designo o dia 19/10/2015, às 08h40min, para realização de audiência UNA. Intimem-se as partes, observando que deverão comparecer a audiência acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévia notificação.

Advogados: Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

018 - 0000647-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000647-4

Autor: Nancy Esther Villantoy Vela

Réu: Fleury Escobar Félix

Designo para o dia 16/09/2015 às 10h20min, para realização da AUDIÊNCIA de Instrução.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros**Ação Penal Competên. Júri**

019 - 0000708-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000708-0

Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

I - RELATÓRIO

1.1. JOSIEL LIMA DOS PASSOS e JOSIVALDO LIMA DOS PASSOS, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, III e IV, c/c Art. 14, II, todos do Código Penal, narrando a peça acusatória (fls. 02/04) que "(...) no dia 09 de setembro de 2014, por volta das 23 hora, na localidade Vila do Jundiá, os denunciados, em concurso de vontades e unidade desígnios, com a intenção de matar, juntamente com a pessoa de Alisson da Silva Bandeira, desferiram golpes de faca contra a vítima FERNANDA PAULA DA COSTA OLIVEIRA, apenas não consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Consta nos autos que os acusados encontravam no "Bar do Marcelo", onde ajustaram que matariam a vítima Fernando, uma vez que esta teria subtraído algum bem do traficante Alisson da Silva Bandeira. Ajustados no sentido de matar a vítima, os denunciados dirigiram-se até a residência de Alisson da Silva Bandeira onde apoderaram-se de cinco facas. Posteriormente, de volta ao "Bar do Marcelo", os denunciados e Alisson da Silva Bandeira viram Fernanda, ocasião em que sofreu agressões por parte de Josiel Lima dos Passos e, na sequência, de Josivaldo Lima dos Passos. Após, o investigado Alisson da Silva Bandeira, em unidade de desígnios com os dois denunciados, desferiu golpes de faca contra a vítima. Por fim, o denunciado Josiel Lima dos Passos desferiu mais golpes de faca contra Fernanda. Frise-se que esta apenas não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, isto porque houve intervenção de testemunhas Lucas de Vasconcelos Sales e Iranilson Trindade de Vasconcelos no sentido de encaminhar a vítima para a Casa de Apoio dos Professores e, posteriormente, ao Hospital de Rorainópolis.

1.2. A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2014 (fls. 41) e veio instruída com o auto de prisão em flagrante nº 089/2014 - Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis.

1.3. Exame de Corpo de Delito apontando que a vítima chegou em choque com perda de aproximadamente 2,5 litros de sangue, muito debilitada com risco de morte. O instrumento que produziu as tesões foi uma faca, através de tortura, causando a incapacidade de pelo menor 90 dias, não havendo debilidade permanente da vítima. (fls. 29)

1.4. Folha de antecedentes criminais (fls. 45/46).

1.5. Os Denunciados foram citados às fls. 51/52, apresentando Resposta à Acusação às fls. 63, por meio da Defensoria Pública, alegando que não são verdadeiras as imputações, mas se reportará às alegações finais.

1.6. Prisão em flagrante em 10/09/2014, convolvando-a em prisão preventiva (fls. 57/58).

1.7. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas LUCAS DE VASCONCELOS SALES (fls.83), RAIMUNDO DE SOUZA RODRIGUES AGUIAR (fls.84), IRANILSON TRINDADE DE VASCONCELOS (fls.85), HÉLIO MARCIO PINHEIRO (fls. 86), Interrogatório de JOSIEL LIMA DOS PASSOS (fls.87) DE JOSIVALDO LIMA DOS PASSOS (fls. 88).

1.8. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público pugnou pela extração de cópia integral dos autos e remessa à Delegacia de Polícia; A defesa técnica requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais das testemunhas, dos irmãos das testemunhas e dos acusados (fls. 89).

1.9. A defesa técnica dos acusados pugnou por nova oitiva das testemunhas Lucas e Iranilson para esclarecer se as famílias tem problemas, bem como se estão falando a verdade (fls. 115). O pleito da defesa foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 116.

1.10. Em alegações finais em audiência, o Ministério Público sustenta a materialidade delitiva, inclusive nas 03 (três) circunstância qualificadoras, diante do laudo pericial de fls. 29, que comprova as lesões provocadas na vítima. A autoria delitiva encontra-se demonstrada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, sob o crivo da contraditório e ampla defesa, que apontam os denunciados como autores do crime descrito da peça acusatória. Ao final, requer a condenação do Denunciado Anderson da Silva Santos nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

1.11. A defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.122/1133), aduz que o Ministério Público não se desincumbiu de provar a imputação aos Denunciados, ônus que lhe cabia. Assim, não há prova da materialidade do crime e indício suficientes de autoria. No mérito, pleiteou a defesa o afastamento das qualificadoras, visto não haver nos autos provas que

conduzam a certeza de sua incidência na espécie sob análise. Neste sentido, a defesa técnica, diante da não confiabilidade e contradições nos depoimentos colhidos durante a instrução processual, pugnou pela impronúncia dos réus. Alternativamente, exclusão das qualificadoras dos incisos I, III e IV do art. 121 do Código Penal, porque não há provas a sustentar a pretensão ministerial, devendo a pronúncia se dar apenas por homicídio simples (CP, art. 121, caput), face a ausência das qualificadoras.

1.12. Decisão determinando a reinquirição da testemunha Lucas de Vasconcelos Sales.(fls. 137-verso) e Iranilson Trindade Vasconcelos (fls. 144), realizadas às fls. 143 e 153, respectivamente.

1.13. A defesa retificou as alegações finais de fls. 122/133. (fls. 156-verso)

1.14. Certidões de Antecedentes Criminais dos Denunciados. (fls. 158/161)

1.15. Relatado. DECIDO.

II - PRELIMINAR

2.1. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico não existirem quaisquer irregularidades hábeis de inquiná-lo de nulidade, eis que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2.2. Assim, passo ao juízo de prelibação, nos termos dos requisitos insculpidos no artigo 413, do Código de Processo Penal.

III - MATERIALIDADE

3.1. Nesse passo, constato que a materialidade do delito imputado aos Denunciados encontra-se evidenciada por força do Laudo de exame de corpo de delito nº 123/2014 (fls.29).

IV - INDÍCIOS DE AUTORIA

4.1. No que se refere à autoria, emerge do conjunto probatório indícios suficientes em desfavor dos Denunciados, sendo de rigor o decreto de pronúncia.

4.2. As testemunhas ouvidas durante a instrução processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, notadamente Lucas Vasconcelos e Iranilson Vasconcelos, que presenciaram os fatos, confirma a autoria delitiva aos Denunciados. A própria vítima, durante seu depoimento no âmbito policial, afirmou que denunciado Josiel desferiu o golpe em seu abdômen, sendo em seguida agredida por várias pessoas, desmaiando em seguida.

4.3. Assim, ante as provas produzidas durante a instrução e por intermédio de uma análise técnica dos requisitos previstos no artigo 413, do Código de Processo Penal, verifico que estão suficientemente demonstrados os indícios de autoria face aos Denunciados, consoante narrado na exordial.

4.4. Em tais circunstâncias, é uníssona a jurisprudência no sentido de que os Denunciados devem ser pronunciados, para que o juiz natural da causa se pronuncie sobre o mérito dos elementos constante dos autos e consequente tese defensiva.

4.5. Ressalte-se que, na primeira fase dos processos que apuram crime de competência do júri, qualquer dúvida ou incerteza sobre qual tese acolher (a da acusação ou a defensiva) se resolve em favor da sociedade, vigorando, na presente hipótese, o brocardo latino in dubio pro societate, conforme jurisprudência pacífica.

4.6. Destaco, por pertinente, que sendo a pronúncia uma decisão processual, de caráter provisório, não cabe ao juiz adentrar ao mérito da causa, admitindo-se, tão-somente, a análise acerca da probabilidade de procedência da acusação.

V - QUALIFICADORAS

5.1. O Órgão Ministerial imputou ao Denunciado a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 - Código Penal, narrando que o crime de homicídio qualificado ocorreu mediante motivo torpe, crueldade e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

5.2. Analisando as provas colhidas durante a instrução processual, não restou comprovada a motivação para a prática do delito imputado aos Denunciados. De fato, quem poderia trazer esclarecimento sobre os motivos do crime, ante a negativa sustentada pelos acusados, seria a vítima, que não foi ouvida durante a instrução, sendo dispensada. No depoimento colhido no âmbito policial (fls. 17), a vítima afirma desconhecer os motivos do crime, negando qualquer envolvimento amoroso ou dívida com os Réus. No ponto, vejamos o julgado abaixo: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS NÃO SE EQUIPARA À FUTILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. 2. Na hipótese em apreço, a

incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, é manifestamente descabida, porquanto motivo fútil não se confunde com ausência de motivos, de tal sorte que se o crime for praticado sem nenhuma razão, o agente somente poderá ser denunciado por homicídio simples (Precedentes STJ). 3. Ordem concedida para excluir da sentença de pronúncia a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal. (HC 152.548/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJE 25/04/2011)

5.3. Por seu turno, em relação as qualificadoras do Art. 121, § 2º, incisos III e IV do CP, restam devidamente comprovada sua presença na espécie. O Laudo de exame de corpo de delito nº 123/2014 (fls.29), aponta que o delito foi praticado com crueldade, visto que perpetrado mediante golpe de faca, causando grande perda de sangue na vítima, 2,5 litros, demonstrando sim a prática cruel, cuja incidência não se restringe as hipóteses ventiladas pelas defesas em sede de alegações finais. O recurso que impossibilitou a defesa da vítima também restou demonstrado, visto que esta estaria sendo segura pelos braços no momento da agressão, não havendo como se defender da investida.

5.4. Assim, nesta fase, percebe-se a procedência das qualificadoras previstas no Art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, eis que se mostram indiciárias, razão pela qual merecem serem levadas à apreciação pelo juiz natural da causa.

5.3. No caso em apreço, a qualificadora, na fase de pronúncia, só pode ser excluída quando manifestamente improcedente, sem qualquer apoio no acervo probatório, o que verificou em relação ao motivo torpe (Art. 121, § 2º, I, do CP).

VI - CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, ADMITO a imputação para PRONUNCIAR JOSIEL LIMA DOS PASSOS e JOSIVALDO LIMA DOS PASSOS, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, nos termos do disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Circunscrição.

6.2. Ratifico o decreto prisional, para aplicação da lei penal.

6.3. Preclusa esta decisão, intimem-se as partes, independentemente de conclusão, para se manifestarem nos termos e no prazo do art. 422 do Código de Processo Penal.

6.4. P.R.I.

Rorainópolis, 09 de julho de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000497-08.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000497-8

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o feito de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 155, § 4º, II, cc § 3º do Código Penal, praticado em tese por Etelvino Piuco.

O Ministério Público, no parecer de fls. 74, pugnou pela extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva pela pena cominada.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos apurados no caderno investigatório se datam de 21/05/2009, portanto, há mais 06 (seis) anos. O art. 109, III, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 12 (doze) anos os crimes com pena superior a quatro anos e não excede a oito, sendo este prazo reduzido à metade face o Autor possuir, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Neste sentido, verificando-se que o delito sob análise possui o máximo da pena privativa de liberdade fixada em 08 (oito) anos, tendo o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III do CP), sendo tal prazo reduzido pela metade face o art. 115 do CP, visto que o investigado conta hoje com 72 anos de idade, aliado a data da prática da infração

penal, 21/05/2009, constata-se que a infração penal encontram-se fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de Etelvino Piuco, em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no artigo 303 do Código Penal Brasileiro, com amparo nos art. 107, IV, combinado com o artigo 109, III, e 115, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 13 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000501-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000501-7

Indiciado: L.C.R.C.

Trata-se de inquerito policial instaurado para apurar a conduta de Luiz Carlos Rodrigues Carneiro que, em tese, amoldar-se-ia aos tipos penais do art. 163, parágrafo único, IV, do Código Penal, por fato ocorrido em 26/09/2009. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo reconhecimento de decadência do direito de queixa, bem como prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a possível conduta de ameaça e lesões corporais. Compulsando os autos, tenho que razão assiste ao Ministério Público. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Luiz Carlos Rodrigues Carneiro quanto as imputações de ameaça e lesões corporais, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, e quanto a imputação de dano qualificado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 167, ambos do CP. Sem custas. Decorrido o transito em julgado, arquite-se. P.R.I. Rorainópolis, 14/07/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

022 - 0000827-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000827-0

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

À defesa para fins do art. 422 do CPP. Em 14/07/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

023 - 0000913-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000913-0

Indiciado: C.G.V.

vSENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no Art. 302 do CTB, tendo como investigado Carlos Gonzales Vinaraz.

O Ministério Público, no parecer de fls. 65, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial por atipicidade da conduta eventualmente praticada.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, aplicar qualquer medida a Autora do fato, neste caso, onde o presentante ministerial pugnou pelo arquivamento do feito, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.

Por todo o exposto, Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o fato narrado nos autos não constitui infração penal.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais, arquite.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 13 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0000185-56.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000185-8

Réu: Jose Adiranildo Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000376-04.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000376-3

Réu: Marcio Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 05/08/2015 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0008559-08.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008559-1

Indiciado: J.S.B.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o feito de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 303, parágrafo único, e 302, § 1º, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como suposto autor Douglas Silva Oliveira e Jobson da Silva Bezerra.

O Ministério Público, no parecer de fls. 74, pugnou pela extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva pela pena cominada.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos apurados no caderno investigatório se datam de 02/08/2008, portanto, há quase 07 (sete) anos.

O art. 109, IV, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 08 (oito) anos os crimes com pena superior a dois anos e não excede a quatro, sendo este prazo reduzido à metade face o Autor possuir, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Neste sentido, verificando-se que o delito sob análise possui o máximo da pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos, podendo chegar a 03 (três) com o aumento de pena previsto no art. 303, parágrafo único do CTB, tendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP), sendo reduzido pela metade face o art. 115 do CP, que aliado a data da prática da infração penal, 02/08/2008, constata-se que a infração penal encontram-se fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de Douglas Silva Oliveira e Jobson da Silva Bezerra, em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no artigo 303 do Código Penal Brasileiro, com amparo nos arts. 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, e 115, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Sem custas.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 13 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009597-21.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009597-8

Indiciado: C.P.M.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de posse ilegal de arma de fogo, tendo como investigado Cláudio portela e Menezes.

O Ministério Público, no parecer de fls. 65, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial por atipicidade da conduta eventualmente praticada.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, aplicar qualquer medida a Autora do fato, neste caso, onde o presentante ministerial pugnou pelo arquivamento do feito, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer

justiça.

Ademais, o entendimento adotado pelo parquet estadual encontra-se de acordo com jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios.

Por todo o exposto, Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o fato narrado nos autos não constitui infração penal.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais, archive.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 13 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000471-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000471-3

Indiciado: C.F.V.

SENTENÇA

Trata-se de caderno investigatória instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato praticado por "Ceará do Ferro Velho".

O Ministério Público, no parecer de fls. 51, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial por ausência de justa causa para a persecução penal.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, aplicar qualquer medida a Autora do fato, neste caso, onde o presentante ministerial pugnou pelo arquivamento do feito, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.

Por todo o exposto, Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o fato narrado nos autos não constitui infração penal.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais, archive.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 13 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000051-29.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000051-2

Indiciado: D.L.J.

SENTENÇA

Trata-se de caderno investigatória instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público, no parecer de fls. 22, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial por ausência de elementos a apontar a prática de qualquer crime.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, aplicar qualquer medida a Autora do fato, neste caso, onde o presentante ministerial pugnou pelo arquivamento do feito, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.

Por todo o exposto, Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o fato narrado nos autos não constitui infração penal.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais, archive.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 13 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000271-27.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000271-6

Réu: Leticia Santos de Souza

SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Leticia Santos de Souza, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, a testemunha e a flagranteada foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 06), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 07). A prisão foi comunicada a família (art. 08).

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

A acusada foi solta após recolhimento de fiança, fls. 09/11.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta sentença aos autos 0047.15.000315-1, arquivando-se os presentes autos.

Rorainópolis (RR), 13 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0007235-17.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007235-1

SENTENÇA

Trata-se de caderno investigatória instaurado para apurar as circunstâncias em que ocorreu o acidente, no qual figurou como vítima Rogério Melo dos Santos.

O Ministério Público, no parecer de fls. 82, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial por ausência de justa causa para a persecução penal.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, aplicar qualquer medida a Autora do fato, neste caso, onde o presente ministerial pugnou pelo arquivamento do feito, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.

Por todo o exposto, Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o fato narrado nos autos não constitui infração penal.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais, arquite.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 13 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000353-19.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000353-5

Réu: Rafael Mariano de Farias

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

002 - 0000358-41.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000358-4

Réu: Jorge Melquiades Miranda

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000359-26.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000359-2

Réu: Argilson Raimundo Pereira Martins

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000355-86.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000355-0

Réu: Valdemir Moreira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000354-04.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000354-3

Réu: Marciano Moreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Execução da Pena

006 - 0000356-71.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000356-8

Sentenciado: Elsieo Guilherme Tavares

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000357-56.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000357-6

Sentenciado: Arnon Rinald Silva Menezes

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000326-36.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000326-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000231-RR-B: 002

000468-RR-N: 008

000891-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

001 - 0000129-52.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000129-4

Réu: Reginaldo Teixeira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Pedro Alves de Andrade e outros.

Autos: 005.06.002729-8

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Pedro Alves de Andrade, vulgo "Cobra" e Alexandre Matias de Souza.

DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO- ART. 366 DO CPP

1- Cuida os autos de ação penal criminal em que o Ministério Público Estadual imputa aos réus PEDRO ALVES DE ANDRADE e ALEXANDRE MATIAS DE SOUZA a prática do delito de furto qualificado, nos termos do art. 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, como consta a denúncia de fls.02/05.

2- Denúncia recebida (interrupção da prescrição em 30 de setembro de 2011) em fls.06 dos autos

3- Houve a citação por via de edital do réu ALEXANDRE, fls. 138/140.

4-O parquet em fls.142 requereu a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, com relação a ambos os acusados. Em fls. 131 o MP requereu vista para manifestação quanto ao réu PEDRO ALVES.

É o relato. Decido.

Assiste razão, em parte, ao parquet em sua promoção de fls. 142 dos autos quanto a necessidade de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, vez que o acusado ALEXANDRE MATIAS DE SOUZA foi citado por via de edital e não compareceu aos autos. Assim suspensão do processo e do curso da prescrição é medida que se impõe. Já quanto ao acusado PEDRO ALVES DE ANDRADE, salvo melhor juízo o ilustre representante do parquet laborou em equivoco, vez que não foi citado por edital, tendo inclusive requerido vista em fls. 131 para manifestação quanto a este acusado. Assim, quanto ao acusado PEDRO ALVES DE ANDRADE, não há que se falar no momento de suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, vez que não foi citado por edital.

O delito descrito de furto qualificado tem pena máxima de 08(oito) anos. Assim quanto ao delito o curso da suspensão da prescrição deve se dar 12(doze) anos, nos termos do art. 109,III, do Código Penal, contado da decisão de fls. 06(30/setembro de 2011), quanto ao acusado citado por edital, a saber ALEXANDRE MATIAS DE SOUZA. Decorrido o prazo de 12 (doze)anos retorna a fluência do prazo prescricional.

Quanto ao acusado PEDRO ALVES DE ANDRADE, não há por ora que se falar em na aplicação do art. 366 do CPP. Assim deve-se de dar nova vista ao parquet para que requeira o que cabível, conforme requerido em fls. 131 dos autos.

A cada 03 (três) meses busque notícias do acusado ALEXANDRE MATIAS DE SOUZA junto ao INFOSEG/SIEL. Encontrando endereço diferente dos que já constam nos autos renove-se o expediente de citação, sem necessidade de nova conclusão.

Vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a necessidade de segregação cautelar, bem como produção antecipada de prova, observado a Sumula 455 do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao acusado ALEXANDRE MATIAS DE SOUZA, bem como requeira o que for cabível quanto ao acusado PEDRO ALVES DE ANDRADE, como requerido em fls. 131 dos autos.

Alto Alegre-RR, 08 de julho, de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000115-68.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000115-3

Indiciado: F.E.N.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005.15.000115-3

Réu: FRANCISCO EDIVALDO DO NASCIMENTO

Vítima: Tereza Leite Pereira (art; 147 do Código Penal)

Armando Gabriel (art. 129, parágrafo 9º do Código Penal)

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

002 - 0000120-32.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000120-2

Autor: Angela Maria Câmara Silva

Réu: Inss

REPUBLICUE-SE A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, SOB PENA DE OS AUTOS SEREM MANDADOS AO ARQUIVO (05 DIAS).

NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO, TENDO EM VISTA A GRANDE VULNERABILIDADE DA AUTORA E QUE OS AUTOS DIZEM RESPEITO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, INTIME-SE A BENEFICIÁRIA, PESSOALMENTE, DANDO CONTA DA DESIDIA DO ADVOGADO NO ANDAMENTO DO FEITO, BEM COMO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Alto Alegre, 08 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

003 - 0002729-61.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002729-8

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO EDIVALDO DO NASCIMENTO. A denuncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve em tese os delitos de ameaça com relação a vítima TEREZA e o delito de Lesão Corporal quanto a vítima ARNALDO por fatos, em tese, ocorridos no dia 27/01/2015. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

2) O rito a ser seguido é o SUMÁRIO, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, II do Código de Processo Penal.

3) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessitam de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

4) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

5) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

6) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

7) Junte-se os antecedentes dos acusados.

8) Requisite-se eventuais laudos.

Alto Alegre, 08 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000122-60.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000122-9

Indiciado: A.V.S.

DECISÃO

Cuida-se de APF em desfavor de ALONSO VITORIANO DA SILVA, dando como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, por fatos que teriam ocorrido no dia 09/07/2015 por volta das 18h00.

A certidão de fls. 13 atesta que houve comunicado da prisão à família do preso, nota de ciência das garantias constitucionais, bem como expedição da nota de culpa.

A mesma certidão de fls. 13 atesta que não houve comunicação da prisão à DPE.

É relato. DECIDO.

Analisando os autos verifico que a situação era efetivamente de flagrante, nos termos da lei processual.

Direitos e garantias fundamentais do flagranteado restaram cumpridos.

Há mera irregularidade no não envio de comunicado de prisão à DPE. Tal irregularidade não é suficiente para macular o APF.

Pelas razões expostas, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO NACIONAL LONSO VITORIANO DA SILVA.

Antes de analisar as hipóteses do art. 310 do CPP, determino que:

- 1- Seja juntado aos autos antecedentes do flagranteado.
- 2- Vista ao MP para que manifeste quanto à necessidade de segregação cautelar e/ou aplicação de cautelares diversas da prisão;
- 3- Após manifestação do Parquet abra-se vista a DPE para manifestação, bem como ciência da prisão do nacional LONSO VITORIANO DA SILVA.

Após manifestação do Parquet e da DPE venham os autos conclusos para decisão.

De Boa Vista-RR para Alto Alegre, 13 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000123-45.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000123-7

Indiciado: B.F.P.N.

DECISÃO

Cuida-se de APF em desfavor de BENJAMIM FERREIRA DE PAULA NETO, dando como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, por fatos que teriam ocorrido no dia 08/07/2015 por volta das 21h00.

A certidão de fls. 24 atesta que houve comunicado da prisão à família do preso, nota de ciência das garantias constitucionais, bem como expedição da nota de culpa.

A mesma certidão de fls. 24 atesta que não houve comunicação da prisão à DPE.

É relato. DECIDO.

Analisando os autos verifico que a situação era efetivamente de flagrante.

Há mera irregularidade no não envio de comunicado de prisão à DPE. Tal irregularidade não é suficiente para macular o APF.

Pelas razões expostas, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO NACIONAL BENJAMIM FERREIRA DE PAULA NETO.

Antes de analisar as hipóteses do art. 310 do CPP, determino que:

- 1- Seja juntado aos autos antecedentes do flagranteado.
- 2- Vista ao MP para que manifeste quanto à necessidade de segregação cautelar e/ou aplicação de cautelares diversas da prisão;
- 3- Após manifestação do Parquet abra-se vista a DPE para manifestação, bem como ciência da prisão do nacional BENJAMIM FERREIRA DE PAULA NETO.

Após manifestação do Parquet e da DPE venham os autos conclusos para decisão.

De Boa Vista-RR para Alto Alegre, 13 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

007 - 0000084-48.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000084-1

Autor: Walencar Nunes Barbosa e outros.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005.15.000084-1

Réu: WALENCAR NUNES BARBOSA.

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de WALENCAR NUNES BARBOSA. A denuncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve em tese o(s) delito(s) em tese descritos nos artigo 129, caput do Código Penal e há representação da vítima. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

2) O rito a ser seguido é o sumaríssimo, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, III do Código de Processo Penal.

3) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessitam de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

4) Não tendo sido encontrada para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

5) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

6) Com a apresentação da resposta pela ré, venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

7) Defiro na integralidade o requerido pelo parquet em fls. 05.

8) Atente-se o Gabinete e o Cartório em dar atendimento célere aos autos a fim de evitar Prescrição, tendo em vista que a pena do crime é diminuta e os fatos se deram em 2013.

Alto Alegre, 08 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

1- VERIFICO QUE ESTES AUTOS JÁ CONSTOU COM ANULAÇÃO POR NULIDADE PROCESSUAL CONFORME FLS. 359/361. VERIFICO AINDA QUE A NULIDADE RECONHECIDA DEVEU-SE EM VIRTUDE DA CERTIDÃO DE FLS. 236 (INTIMAÇÃO DA RÉ/DECLARADA REVEL EM FLS. 241 DOS AUTOS);

2- ASSIM, NA VERDADE O ATO QUE DECRETOU A REVELIA É NULO E POR CONSEGUINTE NÃO PRODUZ EFEITOS. ASSIM, DATA MÁXIMA VÊNIA, HÁ NOVA NULIDADE, VEZ QUE A AUDIÊNCIA REALIZADA EM FLS. 501 A RÉ NÃO SE FEZ PRESENTE, COMO PODE SER VISTO, BEM COMO NÃO SE FEZ PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE FLS. 538. VERIFICO QUE A RÉ NÃO FOI INTIMADA DAS AUDIÊNCIA, SEQUER POR EDITAL.

3- EM FLS. 568 HÁ NOTÍCIAS DE QUE O ADVOGADO PARTICULAR NÃO MAIS PATROCINA O INTERESSE DA RÉ E DE QUE NÃO SABE NOTÍCIAS DE SEU PARADEIRO.

4- MP E DPE APRESENTARAM SEUS MEMORIAIS (FLS. 541/545; 551/556). NENHUMA DAS PARTES ATENTOU-SE QUANTO AO FATO DE QUE A INSTRUÇÃO REALIZOU SEM A RÉ EM VIRTUDE DE REVELIA (DECLARADA NULA PELO TJ/RR).

ASSIM, ANTES DE DELIBERAR QUANTO A ESTES AUTOS DETERMINO:

A- BUSCAR ENDEREÇO ATUAL DA RÉ NO SIEL/INFOSEG;

B- VISTA AO MP E DPE PARA QUE MANIFESTE QUANTO A NOVA NULIDADE PROCESSUAL, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E, AINDA, O DISPOSTO NO ART. 10 DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC/15), APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CPP.

APÓS, NOVA CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO.

ALTO ALEGRE-RR, 08/07/2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

009 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

DECISÃO

1- DENÚNCIA (FLS. 02/05);

2- RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (FLS. 07);

3- CITAÇÃO DO RÉU (FLS. 32/33);

4- RESPOSTA EM FLS. 40/84, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS;

5- MANIFESTAÇÃO DO PARQUET QUANTO A DEFESA EM FLS. 99/101.

É O RELATO. DECIDO.

EM QUE PESE OS ARGUMENTOS DA DEFESA QUANTO A INEPCIA DA DENÚNCIA, AO LER E RELER A DENÚNCIA NÃO VERIFICO O ALEGADO DEFEITO.

A DENÚNCIA PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. A DENÚNCIA RESPONDE QUEM? ONDE? QUANDO? EM QUE

CIRCUNSTÂNCIAS SE DERAM OS FATOS? E CONTRA QUEM?

ASSIM, SALVO MELHOR JUÍZO, A DENÚNCIA NÃO É TÃO VAZIA QUANTO UM PASTEL DE FEIRA, CONFORME ADUZ A DEFESA CONSTITUÍDA.

PARA A DENÚNCIA PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS AO SE LER A PELA É NECESSÁRIO QUE CONSIGAMOS RESPONDER AS INDAGAÇÕES ACIMA. E ESSA MAGISTRADA CONSEGUIU RESPONDER A TODAS AS INDAGAÇÕES.

ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPP, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DESFAVOR DE GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA.

DESIGNO O DIA 03.08.2015, ÀS 09H00 PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO (OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE FLS. 5/83 E 84, BEM COMO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO).

P.R.I.

DE BV PARA ALTO ALEGRE-RR, 13/07/2015

JOANA SARMENTO DE MATOS

JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA DE ALTO ALEGRE Expeça carta precatória para Comarca de Boa Vista, a fim de ouvir as testemunhas de defesa LUIZ VALDEMAR, HUESLEI COSTA, ALINE NATACHA E ANDERSON DALMONIN (fl. 84).

Cumpram-se as intimações para a audiência do dia 03.08.2015 com urgência, por tratar-se de réu preso.

Expedientes necessários.

Alto Alegre-RR, 15.07.2015

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza respondendo pela Comarca de Alto Alegre

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000109-61.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000109-6

Réu: Valdir Rodrigues da Silva

O caso desses autos é extremamente grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o PEDIDO de MEDIDA PROTETIVA requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06).

2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E DOS SEUS DEPENDENTES AO RESPECTIVO LAR E DOMICÍLIO, APÓS O AFASTAMENTO DO AGRESSOR (art. 23, II, da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (quinhentos) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES; LOCAL DE ESTUDO, BEM COMO DE EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

5. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

6. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, EMBORA HAJA INFORMAÇÃO DE QUE GANHA APROXIMADAMENTE R\$800,00, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, CUJA ABERTURA DEVERÁ SER REQUISITADA, SE NECESSÁRIO (art. 22, V, §4.º, da Lei 11.340/2006 c.c. art. 852, III, do CPC).

7. DEFIRO A "GUARDA PROVISÓRIA" DO(S) FILHO(S) MENOR(ES) DO CASAL (MARIANA, VALDENISSE, VANESSA EDIVALDO, VALDILENE, VALDILIO) À OFENDIDA.

8. SUSPENSÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO (art. 22, IV, e art. 30, da Lei 116.340/2006).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito,

independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à medida de afastamento do ofensor do lar comum com a ofendida, deverá notificar o ofensor, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, anotando-se em certidão devidamente circunstanciada.

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Ainda da intimação da ofendida, proceda-se sua notificação para que forneça ao juízo, por ocasião da diligência, inclusive, se o caso, os dados bancários para a efetivação da medida concessiva de alimentos provisionais, nos termos da presente decisão.

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e do(s) filho(s) menor(es), bem como em relação à dependência química do ofensor, procedendo-se avaliação e seu encaminhamento a órgãos e/ou instituições para ajuda/tratamento, oferecendo, de tudo, Relatório em juízo, no prazo de 30 dias. Se não houver na Comarca de Alto Alegre solicite a Comarca de Boa Vista, tendo em vista a gravidade noticiada nestes autos.

Oficie-se à Delegacia, remetendo cópia da presente decisão, solicitando-lhe a juntada ao correspondente inquérito policial, alusivo a presente ocorrência, e conclusão das investigações, com remessa dos autos ao juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, Lei 11.340/2006).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, quando do decurso de prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, fazendo-se conclusos os autos, ou imediatamente após cumprimento de mandado, em caso de diligência cumprida sem êxito, quando de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se, para os fins estatísticos.

Cumpra-se com URGÊNCIA, independentemente de prévia publicação.

Alto Alegre, 15 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

000042-RR-N: 042
000092-RR-B: 005, 006, 009, 026, 050
000094-RR-B: 013
000114-RR-A: 099
000119-RR-A: 098
000153-RR-N: 055, 076
000171-RR-B: 013, 020, 084
000177-RR-N: 029
000184-RR-A: 083, 090
000190-RR-N: 052, 054
000257-RR-N: 033, 039
000271-RR-A: 090
000300-RR-N: 004, 010, 025, 030
000321-RR-A: 099
000323-RR-A: 099
000345-RR-N: 098
000467-RR-N: 013
000481-RR-N: 040
000504-RR-N: 020
000550-RR-N: 003
000561-RR-N: 013
000585-RR-N: 054, 055, 061
000716-RR-N: 095
000723-RR-N: 029
000728-RR-N: 076
000809-RR-N: 064
000826-RR-N: 013
000839-RR-N: 040
000861-RR-N: 099
000873-RR-N: 040
000874-RR-N: 099
000937-RR-N: 099
000986-RR-N: 040
001017-RR-N: 029, 099
001204-RR-N: 059

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002067-AC-N: 052
002498-AM-N: 097
012320-CE-N: 054
134147-MA-N: 029
151056-RJ-A: 038
000004-RR-N: 053

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000478-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000478-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Valdeir Lopes dos Santos

Sentença: Faço do presente Termo meu relatório. Em audiência de conciliação, as partes entraram em acordo nos termos acima expostos, levando-se em conta as circunstâncias em que se apresentam as partes, entendo que o acordo firmado atende aos interesses das partes. JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos

reais) à menor S.G.R.S. Bem como HOMOLOGO A RENÚNCIA da ação de execução de alimentos de nº 045.13.000025-5. As partes saem intimadas desta decisão e renunciam ao prazo recursal, de modo que dou a presente sentença por transitada em julgado nesta audiência. Oficie-se ao Banco do Brasil para abertura de Conta Corrente em nome da representante da menor. Junte-se a presente ata nos autos de execução, registrando no SISCOP o referido julgamento. Expedientes necessários. Arquive-se, com as baixas no sistema. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. (a) Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

002 - 0000025-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000025-5

Autor: M.A.R.C.

Réu: V.L.S.

Sentença: Faço do presente Termo meu relatório. Em audiência de conciliação, as partes entraram em acordo nos termos acima expostos, levando-se em conta as circunstâncias em que se apresentam as partes, entendo que o acordo firmado atende aos interesses das partes. JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à menor S.G.R.S. Bem como HOMOLOGO A RENÚNCIA da ação de execução de alimentos de nº 045.13.000025-5. As partes saem intimadas desta decisão e renunciam ao prazo recursal, de modo que dou a presente sentença por transitada em julgado nesta audiência. Oficie-se ao Banco do Brasil para abertura de Conta Corrente em nome da representante da menor. Junte-se a presente ata nos autos de execução, registrando no SISCOP o referido julgamento. Expedientes necessários. Arquive-se, com as baixas no sistema. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. (a) Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001289-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001289-6

Autor: A.P.X.

Réu: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Procedimento Ordinário

004 - 0000772-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000772-4

Autor: Raimundo Nonato Alves dos Santos

Réu: Poliana de Tal e outros.

Redesignação de Audiência para o dia 12/08/2015 às 14:30h. À realizar-se na sala de audiências na Comarca de Pacaraima.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Cível

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0002159-81.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002159-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.S.S.

Autos nº. 0045.08.002159-0

D E S P A C H O

I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

II. Após, caso não haja manifestação da representante do Requerente, à DPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Averiguação Paternidade

006 - 0000493-40.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000493-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.S.L.

Autos nº. 0045.11.000493-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 86-v).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Execução de Alimentos

007 - 0000355-10.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000355-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: Ivanildo Alcantara Barros

Autos nº. 0045.10.000355-2

D E S P A C H O

I. Ante a inexistência de informações nos autos acerca do CPF do Requerido, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000798-58.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000798-3

Autor: E.M.S. e outros.

Réu: J.L.O.S.

Autos nº. 0045.10.000798-3

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 121-v).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

009 - 0000491-70.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000491-3

Autor: Luziete Cavalcante Saraiva

Autos nº. 0045.11.000491-3

D E S P A C H O

I. Cite-se o requerido (fl. 100), para que, querendo apresente a resposta que entender cabível, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Expedientes necessários, inclusive, expedição de Carta Precatória.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Procedimento Ordinário

010 - 0000026-61.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000026-7
Autor: Wilson Wagner de Castro
Réu: Município de Pacaraima - Prefeitura Municipal
Autos nº. 0045.11.000026-7

D E S P A C H O

I. À Contadoria para liquidação.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

011 - 0000448-36.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000448-3
Autor: Luzete Magalhães de Lima
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Autos nº. 0045.11.000448-3

D E S P A C H O

I. Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação (fl. 145-v).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

012 - 0000534-41.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000534-2
Autor: Sila Celestino da Silva
Réu: Marinelma de Tal
Autos nº. 0045.10.000534-2

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000496-68.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000496-2
Autor: Espólio de José Faustino da Silva
Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.
Autos nº. 0045.06.000496-2

D E S P A C H O

I. Intime-se o Autor para atualizar o Pólo Passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após, certifique-se circunstanciadamente acerca dos Requeridos existentes, dos que foram citados, dos que apresentaram contestação e dos que não apresentaram, bem como os que não foram citados.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Denise Abreu Cavalcanti, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0001279-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001279-7
Autor: L.M.A.F.
Réu: V.A.
Autos nº. 0045.13.001279-7

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 34-v).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000145-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000145-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.M.P.
Autos nº. 0045.14.000145-9

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 23, sendo que a pessoa a ser procurada é a representante do Requerente, Sra. ALESSANDRA MOURA GUIMARÃES.

II. Atente-se para que seja realizada tentativa de contato nos telefones informados na inicial.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

016 - 0000034-33.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000034-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Governo do Estado de Roraima
Autos nº. 0045.14.000034-5

D E S P A C H O

I. Ante as preliminares arguidas, ao MPE, para manifestação em 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

017 - 0001186-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001186-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.F.S.
Autos nº. 0045.13.001186--4

D E S P A C H O

I. Cite-se nos termos do artigo 730.

II. Planilha de fl. 57.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

018 - 0000020-49.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000020-4
Autor: Vitalina Ramos
Réu: Município de Pacaraima e outros.
Autos nº. 0045.14.000020-4

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 44-v).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000175-52.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000175-6
Autor: Roberto Pacheco de Lima
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.14.000175-6

DESPACHO

I. Tendo em vista que o presente feito é oriundo da Justiça do Trabalho e que o Requerente ajuizou ação sem estar assistido por Advogado, para que não haja prejuízo na defesa de seus interesses, hei por bem determinar sua intimação pessoal para que contrate Advogado no prazo de 10 (dez) dias.

II. Caso não tenha condições, os autos deverão ser encaminhados à DPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000356-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000356-2
Autor: Antonio Francisco Alves e outros.
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.14.000356-2

DESPACHO

I. Nos termos do artigo 331, do CPC, designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

021 - 0001264-81.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001264-1
Autor: Maria de Nazaré Soares
Réu: Maurino Souza da Silva
Autos nº. 0045.12.001264-1

DESPACHO

I. Ao MPE (fl. 53).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

022 - 0000454-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000454-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.E.C.
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente JADISLEY CÉSAR PEREIRA JAMES.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fl. 18).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento da Requerente, passando a chamar-se JADISLEY CÉSAR PEREIRA CALIXTO, bem como que seja inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: GENILSON ROBERTO CALIXTO, e dos avós paternos: IXIDIO EMILIANO CALIXTO e CARMINHA ROBERTO.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

023 - 0000623-30.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000623-1
Autor: F.H.M.
Réu: M.F.M.
Autos nº. 0045.11.000623-1

DESPACHO

I. Ante a inexistência de informações nos autos acerca do CPF do Requerido, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.
024 - 0000126-79.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000126-3
Autor: M.S.G.G.
Réu: S.A.L.
Autos nº. 0045.12.000126-3

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 79-v).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

025 - 0000280-97.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000280-8
Autor: Jozelio Gomes dos Santos
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.12.000280-8

D E S P A C H O

I. Solicite-se novas informações ao NUPREC.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Execução de Alimentos

026 - 0000588-70.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000588-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.S.M.
Autos nº. 0045.11.000588-6

D E S P A C H O

I. À DPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

027 - 0000858-94.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000858-3
Autor: T.P.R. e outros.
Réu: N.F.R.
Autos nº. 0045.11.000858-3

D E S P A C H O

I. À DPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

028 - 0000259-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000259-2
Autor: M.A.R.S.
Réu: B.S. e outros.
Autos nº. 0045.12.000259-2

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência (fl. 58).

II. Expeça-se Termo de Guarda Definitiva, devendo o senhor oficial de justiça levar até a detentora da guarda para assinar e ficar com uma via, devidamente assinadas.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

029 - 0000461-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000461-0
Autor: K S Marques e Cia. Ltda.
Réu: Município de Amajari
Autos nº. 0045.14.000461-0

D E S P A C H O

I. Verifica-se que, de fato, as irregularidade apontadas pelo Requerente merecem prosperar, uma vez que irregular se encontra a Procuração juntada nos autos, bem como a contestação está sem assinatura.

II. Antes de desconsiderar tais documentos, necessária se faz a aplicação no constante no artigo 13, do Código de Processo Civil.

III. Assim, intime-se (via DJE) o causídico para juntar ao autos procuração que lhe dê poderes para defender o Município de Amajari/RR e não o seu prefeito, bem como para que assine a contestação de fls. 51/56, sob pena de ser decretada a revelia (art. 13, inciso II), no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Sobre a desnecessidade de intimação do Município pessoalmente, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA, E NÃO PESSOALMENTE. 1. A prerrogativa de intimação pessoal dos representantes judiciais é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, não alcançando as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo válida a intimação efetuada via imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no Ag 970.341/BA, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 20/10/2008; EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2011; AgRg no Ag 1.318.904/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/5/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Joaquim Gonçalves Santiago Filho, Luiz Augusto Moreira, Flauenne Silva Santiago, Glauceir Mesquita de Campos

Reinteg/manut de Posse

030 - 0000622-45.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000622-3
Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura e outros.
Réu: Joao Marcus Araujo Vieira
Autos nº. 0045.11.000622-3

D E S P A C H O

I. Ante a certidão de fl. 152, nomeio o perito MARILIO CALDEIRA DO ESPÍRITO SANTO (fl. 129).

II. Reitero o item II, do r. Despacho de fl. 131.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

031 - 0000688-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000688-0
Autor: Lenilza de Oliveira Alves
Autos nº. 0045.13.000688-0

DESPACHO

I. Oficie-se ao Tabelionato do 2º Ofício para que retifique a certidão de casamento, devendo incluir a filiação da Requerente LENILZA DE OLIVEIRA ALVES.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

032 - 0000111-81.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000111-9
Autor: Carmilda Caula de o e Silva
Réu: Marivaldo Belo e Silva
Autos nº. 0045.10.000111-9

DESPACHO

I. Ante a inexistência de informações nos autos acerca do CPF do Requerido, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0001524-37.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001524-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.P.S.L.
Autos nº. 0045.07.001524-8

DESPACHO

I. Ante as informações prestadas à fl. 179, que dão notícias que a fonte pagadora do requerido mudou, proceda-se como requerido à fl. 164, devendo o ofício ser endereçado à Seção de Inativos e Pensionistas da 12ª Região Militar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

034 - 0000765-34.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000765-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.M.R.
Autos nº. 0045.11.000765-0

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 92-v).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000833-47.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000833-4
Autor: Rosana da Rocha Rodrigues e outros.
Réu: Joeldo Benjamim de Oliveira
Autos nº. 0045.12.000833-4

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 68-v).

II. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Coari/AM, para oitiva do Requerido e de suas testemunhas.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000793-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000793-8
Autor: J.E.S.
Réu: M.A.S. e outros.
Autos nº. 0045.13.000793-8

DESPACHO

I. Designe-se audiência de conciliação, devendo as requeridas serem citadas e intimadas nos endereços informados à fl. 68.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001053-11.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001053-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.B.F.
Autos nº. 0045.13.001053-6

DESPACHO

I. Arquite-se com as cautela legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0000214-49.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000214-3
Autor: Itaú Unibanco S/a
Réu: Elcio Pacheco
Autos nº. 0045.14.000214-3

DESPACHO

I. Certifique se houve manifestação da parte Requerente.

II. Informe a situação atual do feito ao Juízo Deprecante.

III. Após, conclusos com urgência.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Divórcio Litigioso

039 - 0001527-89.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001527-1

Autor: W.H.S.

Réu: R.A.S.S.

Autos nº. 0045.07.001527-1

DESPACHO

I. Ante a inexistência de informações nos autos acerca do CPF do Requerido, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Procedimento Ordinário

040 - 0000984-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000984-3

Autor: Jose Ribamar Ribeiro

Réu: José Coelho Neto

Autos nº. 0045.13.000984-3

DESPACHO

I. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Leandro Martins do Prado, Alex Reis Coelho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

041 - 0001192-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001192-2

Autor: Eneas Rodrigues Alves

Autos nº. 0045.13.001192-2

DESPACHO

I. Tendo em vista que não houveram respostas às solicitações de informações realizadas por este Juízo (fls. 27 e 29-v), oficie-se a Corregedoria Geral de justiça/TJRR, a fim de que solicite informações junto a Corregedoria do Egrégio Tribunal de justiça do Maranhão.

II. Para tanto, encaminhe-se as cópias necessárias (ofícios e avisos de recebimento).

III. Expediente necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

042 - 0002500-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002500-5

Réu: Girlande de Melo Leao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 11:00 horas. ag

Advogado(a): Suely Almeida

043 - 0002670-79.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002670-6

Réu: Érico Penaforte

Autos nº. 0045.08.002670-6

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 139).

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002844-54.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002844-5

Réu: Jucival Pereira de Araujo

Autos nº. 0045.09.002844-5

DESPACHO

I. Até o presente momento foram ouvidas as testemunhas MÁRCIA JANES MATEUS CARLOS (fl. 119), GLEICE LEITE DE OLIVEIRA (fl. 120), PAULO BARROSO JANUÁRIO (fl. 121) e GERCILENE MOURA GUIMARÃES (fl. 122).

II. O MPE desistiu da oitiva das testemunhas RÍTALO ALMEIDA (fl. 131), JANILCE NASCIMENTO ALVES (fl. 125) e VALDIZA ALMEIDA (fl. 131).

III. Foi expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha RAIMUNDA SOUZA MELO (fl. 136).

IV. Assim, designe-se audiência para oitiva das testemunhas ESTENISON FARNEI SILVA DAS NEVES e DAYANA ROSSE LUCIANO.

V. Solicite informações da Carta Precatória expedida à fl. 136.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003228-17.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003228-0

Réu: Janes Marcos Silva

Autos nº. 0045.09.003228-0

DESPACHO

I. Manifeste-se o MPE, em 10 (dez) dias (fl. 150).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.
046 - 0000045-04.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000045-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Iremar Pereira Paz
Autos nº. 0045.10.000045-9

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha LEONILDO KOTINSCKI.

II. Junte-se a Carta Precatória mencionada às fls. 556/557.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
047 - 0000323-05.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000323-0
Réu: Luciana da Silva
Autos nº. 0045.10.000323-0

D E S P A C H O

I. Aguarde o cumprimento do estabelecido.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
048 - 0000449-55.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000449-3
Réu: Fabiana Maria Mendes Xavier
Autos nº. 0045.10.000449-3

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 137).

II. Designe-se audiência para oitiva da testemunha MARIA JANE GOIANA GARCIA.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
049 - 0000582-97.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000582-1
Réu: Izabel Cristina Alves Ferreira
Autos nº. 0045.10.000582-1

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 126).

II. Cite-se, na forma do artigo 361, do CPP.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
050 - 0000711-05.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000711-6
Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 15:30 horas.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

051 - 0000178-12.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000178-6
Réu: José Luiz Pereira Mota
Autos nº. 0045.11.000178-6
Réu: JOSÉ LUIZ PEREIRA MOTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de JOSÉ LUIZ PEREIRA MOTA, onde foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo e aceita pelo Réu, constando os termos a serem obedecidos à fl. 75.

O Ministério Público, à fl. 84, requer seja declarada a extinção da punibilidade do Réu.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente, pelo prazo estabelecido, as condições estabelecidas quando de sua aceitação à proposta formulada pelo Ministério Público Estadual.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Réu JOSÉ LUIZ PEREIRA MOTA.

Nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, aplicado por analogia ao presente caso, desnecessária a intimação do Réu da presente Sentença.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
052 - 0000398-83.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000398-0
Réu: José Romão de Pinho Junior
Autos nº. 0045.06.000398-0

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 265).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Selma Aparecida de Sá, Moacir José Bezerra Mota
053 - 0000819-73.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000819-5
Réu: Josias Neves Tenente
Autos nº. 0045.06.000819-5

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o MPE e a DPE apresentaram quesitos à realização da perícia às fls. 156/157 e 173/174, respectivamente, intime-se o perito para dar início ao cumprimento da perícia.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

054 - 0001155-43.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001155-1
 Réu: Lindomar Antonio Zandonadi
 Autos nº. 0045.07.001155-1

DESPACHO

I. Verifica-se a oitiva das testemunhas MÁRCIA JANE MATEUS CARLOS (fl. 431), MARIA JOANA DA SILVA (fl. 432), GLEICE LEITE DE OLIVEIRA (fl. 433) e IRACI PEREIRA DE SOUZA (fl. 434).

II. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, desistiu da oitiva das testemunhas WAGNER NASCIMENTO ALVES, ESTENSON DO VALE SILVA DAS NEVES e IVONILZA DE SOUZA GUIMARÃES, bem como insistiu na oitiva da testemunha ZARA JOANE RODRIGUES DA GAMA (fl. 435).

III. A Defesa, por sua vez, insiste na oitiva das testemunhas SULAMITA BRAGA DA SILVA e ILMA MARIA DA SILVA MESQUITA (fl. 435).

IV. Assim, tendo em vista o requerimento de fl. 502, determino a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR para realização da oitiva da testemunha ZARA JOANE RODRIGUES DA GAMA, devendo a mesma ser intimada no endereço informado à fl. 443.

V. Ato contínuo, manifeste-se a Defesa do Réu acerca do paradeiro das testemunhas em que insiste na oitiva.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota, Cleber Bezerra Martins

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0001324-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001324-1

Réu: José Antônio Alves Pereira

INTIMAÇÃO do Ilustre Advogado do réu, para comparecer à Audiência de Instrução designada para o dia 20/08/2015, às 11h00min, na Sala de Audiência do Fórum de Pacaraima.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Cleber Bezerra Martins

Carta Precatória

056 - 0000704-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000704-3

Réu: Jesus Level de Almeida e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000039-21.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000039-1

Réu: Fabrício Bruno de Souza dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000154-42.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000154-8

Réu: Nelcione Falcão de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000170-93.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000170-4

Réu: Andres Eloy Lares Menezes

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/08/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Pamela Suellen de Oliveira Alves

060 - 0000174-33.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000174-6

Réu: Julio Sousa Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000180-40.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000180-3

Réu: Orley Palma Nunes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 11:15 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

062 - 0000181-25.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000181-1

Réu: Tharles Silva Assunção e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000196-91.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000196-9

Réu: Felisberto Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000199-46.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000199-3

Réu: Devyson Paiva Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): William Souza da Silva

Inquérito Policial

065 - 0000043-58.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000043-3

Indiciado: J.S.S.

Inquérito Policial n.º 0045.15.000043-3

DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Defiro, ainda, os requerimentos constantes às fls. 42/43.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

066 - 0000089-81.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000089-9
Indiciado: R.S.S.
Autos nº. 0045.14.000089-9

D E S P A C H O

I. Retifique-se a classe processual.

II. Após, ao MPE para manifestação.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

067 - 0000249-72.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000249-6
Autor: Delegado da Polícia Civil de Pacaraima
Autos nº. 0045.15.000249-6
Representados: RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de representação por prisão preventiva formulada pelo Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil Dr. JIMMY SANTANA DE CARVALHO SEGUNDO em face de RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO.

O Ministério Público Estadual deixou de manifestar-se acerca do pedido (fls. 24/25).

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito por perda do objeto.

Com efeito, considerando a r. Sentença proferida nos autos nº. 0045.15.000040-9, onde foi decretada a prisão preventiva do ora representado que vinha sendo investigado, não há motivos para que o presente feito continue tramitando.

Ante ao exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE e a Autoridade Policial.

Após, certifique-se o trânsito e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

068 - 0000546-21.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000546-4
Réu: Marcos Denilson de Matos
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000733-29.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000733-8
Réu: Sarmento da Silva
Autos nº. 0045.11.000733-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 61).

II. Cite-se por edital, na forma do artigo 361, do Código de Processo

Penal.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000279-15.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000279-0
Réu: Jeremias Araujo Silva
Autos nº. 0045.12.000279-0

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 96).

II. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana do Livramento/RS para oitiva da testemunha LUCAS DE OLIVEIRA JAQUES, devendo o mesmo ser requisitado junto a Delegacia de Polícia Federal daquele Município.

III. Expeça-se, ainda, Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo (Capital)/SP, para oitiva da testemunha VLADIMIR RODRIGUES, devendo o mesmo ser requisitado junto a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000588-36.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000588-4
Réu: Marcos Denilson de Matos
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000156-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000156-8
Réu: Alcemir da Silva Magalhães
Autos nº. 0045.13.000156-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 40).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista a fim de que seja realizada a citação do Réu no endereço informado à fl. 41-v.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000261-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000261-6
Réu: Robson Pereira Lima
Autos nº. 0045.13.000261-6

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 131).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, para a oitiva das testemunhas JORDÂNIA SANTOS BEATO e CLEUTHON JUNIOR PINTO CARNEIRO, nos endereços apresentados (fl. 133).

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
074 - 0000699-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000699-7
Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa
Autos nº. 0045.13.000699-7

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 25).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

075 - 0000630-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000630-0
Réu: Gilsivan Moreira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 16:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000688-20.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000688-8
Réu: Antônio Francisco dos Santos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Inquérito Policial

077 - 0000088-96.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000088-1
Indiciado: P.R.L.
Autos nº. 0045.14.000088-1

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 52).

II. Cite-se por edital, nos termos do artigo 361, do CPP.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

078 - 0000410-87.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000410-1
Réu: João Bezerra de Araujo
Autos nº. 0045.12.000410-1
Vítima: PERPÉTUA SOARES
Réu: JOÃO BEZERRA DE ARAÚJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima PERPÉTUA SOARES em desfavor de JOÃO BEZERRA DE ARAÚJO.

Às fls. 06/07, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do Réu.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de

relação familiar.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão e o prazo de 30 (trinta) dias já transcorreram, tendo inclusive os autos da Ação Penal nº. 0045.12.000515-7, sido arquivado.

Ante ao exposto, após o trânsito em julgado da presente Sentença, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
079 - 0000531-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000531-0
Indiciado: S.S.O.
Autos nº. 0045.14.000531-0

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 16).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
080 - 0000623-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000623-5
Réu: Frank de Souza
Autos nº. 0045.14.000623-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 19).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

081 - 0000511-56.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000511-2
Indiciado: A.S.A.
Autos nº. 0045.14.000511-2

D E S P A C H O

I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

082 - 0000597-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000597-1
Réu: Zivaldo Duarte Fernandes
Inquérito Policial nº. 0045.14.000597-1

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s)

descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

083 - 0000233-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000233-3

Réu: Genival Costa da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

084 - 0000615-48.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000615-1

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

085 - 0000689-05.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000689-6

Réu: Edinson Rodriguez Morales e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000712-48.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000712-6

Réu: Leidson Gomes de Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000182-10.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000182-9

Réu: Gutemberg Sousa Dutra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000186-47.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000186-0

Réu: Marcio Andre Bandeira Soares e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000194-24.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000194-4

Réu: Eloizio de Almeida Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000195-09.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000195-1

Réu: Genival Costa da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 15:45 horas.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Luiz Valdemar Albrecht

091 - 0000200-31.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000200-9

Réu: Nelson Montelo dos Santos Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000270-48.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000270-2

Réu: Ingrid Michelle Moraes Carneiro

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada. II. Designo o dia 27/08/2015 às 10:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal CAROLINE LUCHTENBERG RIBEIRO e PAULO DE TARSO, bem como para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa JUAN M. HERRERA MAST. III. Solicite-se ao Juízo Deprecante a juntada dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF e da Ré INGRID MICHELLE MORAIS CARNEIRO perante a Autoridade Policial. IV. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s). Pacaraima/RR, 03 de julho de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

093 - 0000592-73.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000592-6

Réu: Hlaff Peixoto Magalhães

Autos nº. 0045.12.000592-6

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 44).

II. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Bonfim/RR para citação do Réu, no endereço informado à fl. 45.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000712-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000712-8

Réu: Flávio Santos de Sousa

Autos nº. 0045.13.000712-8

D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Réu FLÁVIO SANTOS DE SOUSA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, §9º c/c art. 146 c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro.

II. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo Réu e homologada pelo Juízo as fls. 22.

III. O Réu, segundo informações constantes às fls. 35/37, foi preso pela suposta prática de outro delito, o que faz com que deixe de cumprir o

acordo.

IV. O Ministério Público Estadual, à fl. 38, requer a revogação do benefício e, conseqüente prosseguimento do feito.

V. Verifica-se, no presente feito, o completo descaso do Réu FLÁVIO DOS SANTOS DE SOUSA para com a Justiça, uma vez que deixou de cumprir as condições estabelecidas na proposta formulada pelo Ministério Público, aceitas pelo Réu e homologadas em Juízo.

VI. Dessa maneira, necessária se faz a REVOGAÇÃO do benefício concedido, o que faço com base no artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95.

VIII. Assim, uma vez que o réu já fora citado (fl. 22), encaminhem-se os autos à DPE para apresentação da resposta que entender de direito.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0001058-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001058-5

Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 16:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

096 - 0000003-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000003-0

Réu: José Wilson Ferreira de Moraes e outros.

Autos nº. 0045.14.000003-0

DESPACHO

I. Ao MPE para apresentar suas razões recursais em 08 (oito) dias.

II. Após, à DPE para apresentar contrarrazões, também em 08 (oito) dias.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

097 - 0002467-20.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002467-7

Réu: Jean Faria dos Santos

Autos nº. 0045.08.002467-7

DESPACHO

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JEAN FARIA DOS SANTOS pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70, do Código Penal Brasileiro.

II. Recebida a r. Denúncia (fl. 93), o Réu foi citado por Precatória à fl. 133, sem apresentada Resposta à Acusação às fls. 134/

III. Assim, foram ouvidas a vítima IVANILSON RODRIGUES DA COSTA (fl. 216) e as testemunhas arroladas pelo MPE, KATIA REGINA SCHWAB (fl. 267), RUBENILSON MENEZES (fls. 213), FRANCISQUINHA NASCIMENTO CUNHA (fl. 295), ROCY DA SILVA (fl. 215) e CLEIDISON DA SILVA MELO (fl. 214).

IV. Foi ouvida, ainda, a testemunha de Defesa ADNEY FERREIRA GAMA (fl. 141).

V. À fl. 164, foi determinada a manifestação por parte da Defesa, acerca da testemunha ALONSO CRISPIM DA CRUZ (Despacho publicado no DJE nº. 5012, Página 136, que circulou no dia 18/04/2013), no entanto, não houve manifestação por parte do Réu.

VI. Manifeste-se a Defesa acerca da referida testemunha (ALONSO), no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

Juizado Cível

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

098 - 0000213-69.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000213-1

Autor: Telmário Gouvea Coelho

Réu: Jose Paulo da Costa Oliveira

Autos nº. 0045.11.000213-1

DESPACHO

I. Intime-se o Requerente por AR, para que, querendo, dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

099 - 0000090-66.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000090-7

Autor: Ribamar Portela de Azevedo

Réu: Companhia Energética de Roraima

Autos nº. 0045.14.000090-7

DECISÃO

I. Trata-se Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por RIBAMAR PORTELA DE AZEVEDO em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA CER.

II. O feito foi julgado improcedente (fl. 50).

III. Houve interposição de Recurso Inominado (fl. 52).

IV. A Requerida, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 65/70).

V. A Turma Recursal, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, arbitrando custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

VI. À fl. 81, a Requerida manifesta-se pela intimação do Autor para pagamentos dos honorários de sucumbência arbitrados.

VII. O pedido de fl. 81 deve ser indeferido. Explico.

VIII. A teor do artigo 54 e seguintes da Lei 9.099/95, estabelece que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, sendo entretanto, obrigatório o preparo do recurso (Parágrafo Único), ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

IX. Pois bem, quando da interposição do Recurso Inominado, o Recorrente alegou que estava demandando sob o pálio da justiça gratuita, razão pela qual deixou de juntar comprovante de pagamento das custas recursais (fl. 52).

X. Com efeito, o preparo é obrigatório quando da interposição de recurso no juizado especial, salvo se for justiça gratuita. Nesse ponto, apesar de expressamente não ter sido deferido a justiça gratuita, tacitamente a mesma foi aceita, pois, o recurso foi recebido e encaminhado à Turma Recursal para julgamento, caso contrário, o recorrente seria intimado para juntada do preparo.

XI. Dessa maneira, indefiro o Requerido à fl. 81, uma vez que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita.

XII. Intimem-se as partes, via DJE.

XIII. Após, archive-se, com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Pablo Ramon da Silva Maciel, Norami Rotava Faitão, Clayton Silva Albuquerque, Glaucemir Mesquita de Campos

100 - 0000341-84.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000341-4

Autor: Francisco Luiz Assunção Barradas

Réu: Francy Souza

Autos nº. 0045.14.000341-4

DESPACHO

I. Altere-se a classificação processual para cumprimento de sentença.

II. Intime-se o Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

101 - 0000776-29.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000776-5

Autor: Jose Antonio Moreira Martins

Réu: Elton de Tal

Autos nº. 0045.12.000776-5

DESPACHO

I. Intime-se o Requerente, por telefone, se o caso, para que preste informações acerca do paradeiro do Requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

102 - 0000430-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000430-7

Autor: Jonmara Macêdo Fischer e outros.

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

Autos nº. 0045.13.000430-7

DESPACHO

I. Intimem-se os Requerentes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

103 - 0000211-65.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000211-3

Indiciado: L.S.M. e outros.

Autos nº. 0045.12.000211-3

DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000287-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000287-3

Indiciado: J.L.L.

Autos nº. 0045.12.000287-3

Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JONAS LEAL LOIOLA

Crime: Artigo 331, do CPB.

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do delito de Desacato, previsto no artigo 331 do CPB em face de JONAS LEAL LOIOLA.

Audiência Preliminar realizada (fls. 20/21), onde o AF aceitou a transação penal oferecida pelo parquet (pagamento de R\$300,00, em três parcelas fixas).

O AF não cumpriu sua parte do acordo (fl. 21-v).

Instado a se manifestar adimpliu a primeira parcela do acordo (fls. 25/29), e, posteriormente, não mais se teve notícias do mesmo.

O Ministério Público requer que o feito seja redistribuído junto à Vara Criminal desta Comarca (fls. 48/49), para que o AF possa ser citado por edital.

É o relatório. Decido.

O requerimento deve ser deferido, uma vez que o AF encontra-se em local incerto e não sabido.

Dessa maneira, com fundamento nos argumentos acima expostos e, ainda, na manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante da presente decisão, declaro a incompetência do Juizado Especial para realizar intimações por edital, em razão de incompatibilidade entre o

procedimento sumaríssimo e os expedientes editais, determinando, após as baixas necessárias, a distribuição do presente feito junto à Vara Criminal da Comarca de Pacaraima/RR.

Nº antigo: 0045.10.000191-1
Réu: I.C.S.
Autos nº. 0045.10.000191-1

Ciência ao MPE, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

D E S P A C H O

Ciência a DPE.

I. Ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
105 - 0000165-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000165-9
Indiciado: E.S.O.
Autos nº. 0045.13.000165-9

Boletim Ocorrê. Circunst.

108 - 0000362-60.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000362-0
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.14.000362-0

D E S P A C H O

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar, com urgência.

I. Ao MPE (fl. 15).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000171-78.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000171-2
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000171-2

Juizado Criminal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

Representação Criminal

106 - 0000048-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000048-5
Indiciado: D.M.B. e outros.
Autos nº. 0045.14.000048-5

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000202-98.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000202-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.001186--4

D E S P A C H O

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000205-53.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000205-8
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000205-8

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

Apur Infr. Norm. Admin.

107 - 0000191-45.2010.8.23.0045

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000770-85.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000770-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.13.000770-6

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 44).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

113 - 0000754-34.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000754-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.13.000754-0

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 52).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000580-88.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000580-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.14.000580-7

D E S P A C H O

I. Intime-se o adolescente para que compareça ao CREAS, para dar início ao cumprimento de sua medida.

II. Oficie-se ao CREAS para que dê elabore PIA para cumprimento das medidas impostas, bem como realize o acompanhamento da medida.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

115 - 0000851-05.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000851-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.11.000851-8

D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 10 (dez) dias (fl. 291).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000579-06.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000579-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.14.000579-9

D E S P A C H O

I. À DPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000155-RR-B: 019
 000184-RR-A: 023
 000355-RR-N: 021
 000358-RR-B: 019

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000207-82.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000207-0
 Indiciado: E.V.C.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000209-52.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000209-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000211-22.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000211-2
 Indiciado: M.C.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000214-74.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000214-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000216-44.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000216-1
 Indiciado: O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000218-14.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000218-7
 Indiciado: F.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000219-96.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000219-5
 Indiciado: M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000220-81.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000220-3
 Indiciado: C.T.C.
 Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

009 - 0000217-29.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000217-9
 Réu: Ruymar Costa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000221-66.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000221-1
Réu: Elenilton Viana da Costa
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

011 - 0000208-67.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000208-8
Indiciado: E.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000210-37.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000210-4
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000212-07.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000212-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000213-89.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000213-8
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000215-59.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000215-3
Indiciado: R.M.K.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

016 - 0000228-58.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000228-6
Indiciado: M.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

017 - 0000224-21.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000224-5
Réu: Dionízio Correia
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000226-88.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000226-0
Réu: Ednilce Araújo Veras
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Revisão Criminal

019 - 0000223-36.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000223-7
Réu: Claudemy da Conceição Rocha
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2015.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Prot. Criança Adoles

020 - 0000222-51.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000222-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

021 - 0000622-41.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000622-1
Réu: J.P.A.B.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Inquérito Policial

022 - 0000178-32.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000178-3
Indiciado: A.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

023 - 0000390-87.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000390-7
Réu: Hector Park

Intimo o advogado da parte, da audiência designada para o dia 18/08/2015 às 09:10 horas. Bonfim/RR, 14 de julho de 2015.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 15/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS** – JUIZ RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JUVENILDO SILVA SOUSA**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, nascido em 04/12/1978 no Município de Açailândia/MA, filho de Antonio Neto de Sousa e de Sebastiana Costa Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 5363-64.2015.823.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **IVETH ELIANE DA SILVA SOUSA** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de julho de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS** – JUIZ RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **MARCOS LUIZ STEVES**, brasileiro, casado, CPF nº 665.399.512-72, nascido em 05/12/1977 no Município de Bonfim/RR, filho de Maria Rodrigues Esteves, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 4693-26.2015.823.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **MARY CRISTINA RODRIGUES BARROS STEVES** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de julho de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS** – JUIZ RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA

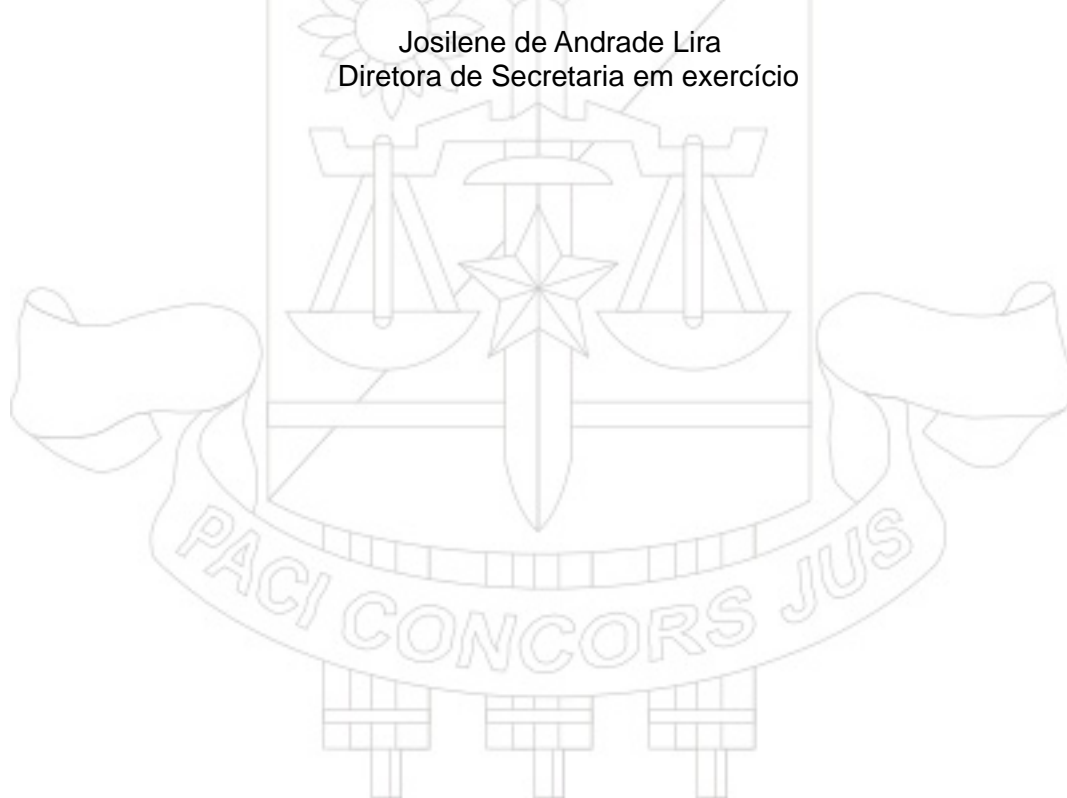
CITAÇÃO DE: **ANTONIO SOUSA DA SILVA**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, filho de Francisco Pereira da Silva e de Maria Aura Sousa da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 3890-14.2013.823.0010** - Ação de Guarda e Responsabilidade, proposta por **LINDAURA BATISTA PEREIRA** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de julho de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS** – JUIZ RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 081 8422-56.2014.823.0010** em que é requerente **FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS** e requerido(a) **CASIMIRO FERNANDES DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador do interditado, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado **CASIMIRO FERNANDES DOS SANTOS**, ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**

O DOUTOR **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS** – JUIZ RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 072 5864-02.2013.823.0010** em que é requerente **JOÃO SERRA GARCIA** e interditado **ULLISSES CARVALHO GARCIA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador do interditado, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, ante as razões postas, bem como, levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de nomear o Sr. **JOÃO SERRA GARCIA**, na função de curador de **ULLISSES CARVALHO GARCIA**, em substituição ao Sr. **João Serra Garcia Filho**, ora falecido. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensio a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensio a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –

O DOUTOR **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS** – JUIZ RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 080 4477-02.2014.823.0010** em que é requerente **ALEXSANDRA CEZÁRIO LIMA** e requerido(a) **MAURÍCIO DA SILVA TOMAZ**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 40), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MAURÍCIO DA SILVA TOMAZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ALEXSANDRA CEZÁRIO LIMA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS** – JUIZ RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 083 7425-94.2014.823.0010** em que são requerentes **ENEIDA DAS GRAÇAS MENDES DE SOUZA CRUZ e GLÓRIA MARIA MENDES NASCIMENTO** e interditado **ARINO SÉRGIO DA SILVA MENDES**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curador do interditado, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma, haja vista o acordo contemplar a legislação pátria vigente e estando satisfatoriamente resguardados os interesses do interditado, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contido na exordial, devendo a curatela do interditado **ARINO SÉRGIO DA SILVA MENDES**, ser exercida pela requerente **GLÓRIA MARIA MENDES NASCIMENTO**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 15/07/2015

PORTARIA Nº 03/2015 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O MM. Juiz Substituto Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO o reduzido número de servidores em exercício junto ao cartório deste Juízo;

CONSIDERANDO que a realização de inspeção visa a regularização dos procedimentos, bem como a fiscalização da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, sob responsabilidade desta fração jurisdicional;

CONSIDERANDO o elevado número de processos que estão atualmente paralisados sem justificativa, salvo a do reduzido número de servidores;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento as metas estabelecidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para o ano de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inspeção Judicial na secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública, com início às 08:00 horas do dia 20 de julho de 2015 e término às 18:00 horas do dia 24 de julho de 2015.

Art. 2º Serão objeto da inspeção todos os processos judiciais em tramitação, bem como o cumprimento, pelos servidores, das atribuições previstas nas leis e atos normativos.

Art. 3º Os serviços da serventia não serão suspensos, procedendo o cartório de forma normal, inclusive no tocante ao atendimento de advogados, partes e demais interessados, recebimento de documentos, contagem de prazos e na realização de audiências já designadas.

Art. 4º O diretor de secretaria requisitará a devolução de todos os processos que se encontrarem fora da secretaria, à exceção daqueles que se encontrarem com vistas às partes para eventual manifestação da qual foram intimadas e cujo prazo ainda esteja em curso.

Art. 5º A partir do início da inspeção, nenhum processo sairá do cartório em remessa, vista ou carga, antes de conclusos para os fins desta portaria.

Art. 6º O diretor de secretaria solicitará que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima elabore os relatórios necessários para obtenção de dados dos processos judiciais (físicos e virtuais) atualmente distribuídos e autuados neste Juízo pendentes de julgamento e que se enquadrem nos critérios das metas estabelecidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

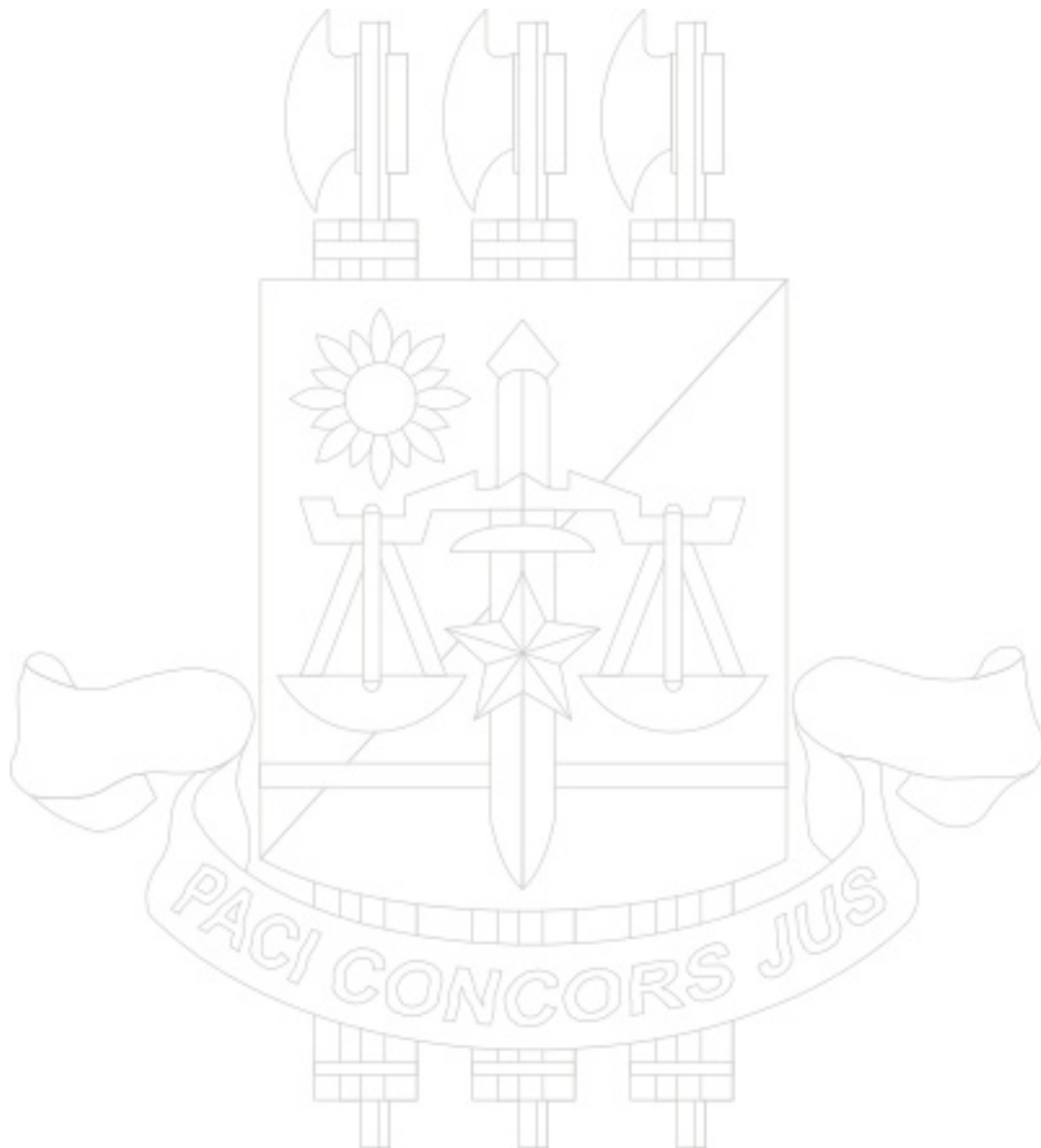
Art. 7º Encaminhe-se cópias desta portaria ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, a Excelentíssima Senhora Corregedora Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Defensor Geral do Estado de Roraima, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Art. 8º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e para que chegue ao conhecimento de todos, deverá ser afixada no átrio do Edifício-sede das Varas da Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0703307-89.2011.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVEL PÚBLICA

EXEQÜENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROD. VALE DO RIO BRANCO DA AMAZONIA - AMAZONVALE E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) RÉU(s) **LUCIANO COSTA BONFIM CPF Nº 041.430.602-30**, para o conhecimento da ação e para apresentar defesa no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quinze(15) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR.º ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0703307-89.2011.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVEL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. VALE DO RIO BRANCO DA AMAZONIA - AMAZONVALE E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(s) **HELDER LIMA DA SILVA CPF Nº 905.394.352-87**, para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quinze(15) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DRº ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0819750-21.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVEL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: CLAUDIA THAIS BATISTA RIBEIRO E OUTROS E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(s) **MARLETE PIRES MENEZES CPF Nº 149.815.302-00**, para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quinze(15) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DRº ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0819750-21.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVEL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: CLAUDIA THAIS BATISTA RIBEIRO E OUTROS E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(s) **DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA CPF Nº 856.076.492-53**, para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quinze(15) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DRº ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0819750-21.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVEL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: CLAUDIA THAIS BATISTA RIBEIRO E OUTROS E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(s) **CLAUDIA THAIS BATISTA RIBEIRO CPF Nº 793.912.222-34**, para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quinze(15) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DRº ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0819750-21.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVEL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: CLAUDIA THAIS BATISTA RIBEIRO E OUTROS E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(s) **ELLEN CHISTIANNE RODRIGUES FIGUEIREDO CPF Nº 593.508.062-15**, para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quinze(15) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 15 de julho de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 13 000052-9
Autor: OSWALDO RAMOS DOS SANTOS SOUZA
Réu: THIAGO PEREIRA PROENÇA e outros.

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0045.13.000052-9, fica através deste promovida a CITAÇÃO do requerido **BRASIL DE AQUINO COSTA**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos apresente ou apresentem contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de dois mil e quinze. Eu, Raisia Ribeiro, Técnica Judiciária, o digitei, e Shiromir Eda, Diretor de Secretaria, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2015.

SHIROMIR EDA
Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 611, DE 15 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **JULHO/2015**, publicada pela nº 553, DJE Nº 5533 de 24 de junho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
18 e 19	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466
25 a 26	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 725 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 20 a 24JUL15 conforme Processo nº 505/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 726 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 22 a 31JUL15 conforme Processo nº 508/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 727 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, a serem usufruídas no período de 26JUL15 a 06AGO15 conforme Processo nº 496/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 728 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **DANIEL RICARDO PEITER**, a serem usufruídas no período de 28JUL15 a 06AGO15 conforme Processo nº 497/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 729 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, a serem usufruídas no período de 20 a 28JUL15 conforme Processo nº 507/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 730 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, a serem usufruídas no período de 29JUL15 a 07AGO15 conforme Processo nº 507/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 731 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 20 a 24JUL15 conforme Processo nº 509/15 - DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 732 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder à servidora **HELOISA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, dispensa no dia 23JUL2015, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 733 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento ao Município de São Luiz-RR, no dia 16JUL15, com pernoite, para resolver serviços de regularização da documentação do imóvel pertencente a este Órgão Ministerial.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de São Luiz-RR, no dia 16JUL15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 450/15 – DA, de 15 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 734 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, 03 (três) dias de Recurso Forense, no período de 15 a 17JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 735 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, 04 (quatro) dias de Recurso Forense, no período de 27 a 30JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 221 - DRH, DE 15 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, licença para tratamento de saúde, no dia 08JUL15, conforme Processo nº 525/2015 – DRH, de 14JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 222 - DRH, DE 15 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, licença para tratamento de saúde, no dia 06JUL15, conforme Processo nº 526/2015 – DRH, de 14JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 223 - DRH, DE 15 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 a 08JUL2015, conforme Processo nº 529/2015 – DRH, de 14JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 224 - DRH, DE 15 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 a 24JUN15, conforme Processo nº 520/2015 – DRH, de 08JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 007/2009/Bonfim/MP/RR**

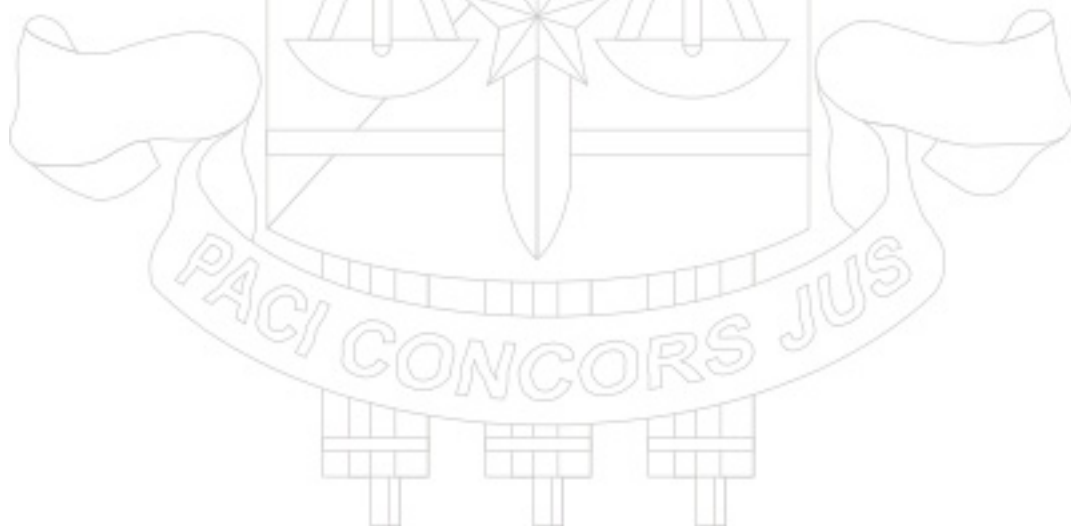
O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Investigar possível sonegação de informações à prefeitura de responsabilidade da Sra. Maria Kátia Cabral, ferindo o princípio de publicidade, com fim de colher informações necessárias para as providências cabíveis"**. Bonfim-RR, 14 de julho de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE ARQUIVAMENTO DO ICP Nº 007/2009/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Investigar possível sonegação de informações à prefeitura de responsabilidade da Sra. Maria Kátia Cabral, ferindo o princípio de publicidade, com fim de colher informações necessárias para as providências cabíveis"**. Bonfim-RR, 14 de julho de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/07/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 038/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 96ª (nonagésima sexta) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 17 de julho de 2015, às 09: 00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Análise do Processo nº. 139/2015, que trata da remoção de Defensor Público para a Defensoria Pública de Caracarái/RR.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 454, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, referente ao exercício de 2014, requeridos anteriormente para o período de 29 de junho a 28 de julho de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 402/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2544 de 18.06.2015, a serem usufruídas no período de 13 a 22 julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 486, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

Considerando os art. 99 da Lei Complementar Nº164 de 19 de maio de 2010, c/c com os Art. 8º e 9º da Lei Complementar Nº 211 de 08 de julho de 2013 e,
Considerando o Processo Nº 105/2015.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 06 (seis) meses de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 31.07.2002 a 30.07.2007 e 31.07.2007 a 30.07.2012, a serem usufruídas no período 04 de janeiro a 04 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 487, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando os art. 99 da Lei Complementar Nº 164 de 19 de maio de 2010, c/c com os Art. 8º e 9º da Lei Complementar Nº 211 de 08 de julho de 2013 e, Considerando o Processo Nº 089/2015.

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, matrícula 12310702, 03 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade referente ao quinquênio de 31.07.2002 a 30.07.2007, a ser usufruída no período de 03 de agosto a 31 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 488, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, DINAMAR DA CUNHA ALMEIDA, para responder Cumulativamente como Chefe da Seção de Registros Funcionais, no período de 01 a 08 de julho de 2015, em substituição a titular da pasta, servidora ALINE LOPES LIMA DE OLIVEIRA, conforme PORTARIA/DG Nº 140, de 30 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 489, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, JAQUELINE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS, para responder como Chefe da Seção de Pagamentos, no período de 30 de junho a 29 de julho de 2015, em substituição a titular da pasta, servidora CÁSSIA REGINA ALVES DA SILVA, conforme PORTARIA/DG Nº 093, de 11 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 490, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, EDILÊ BERNADO ICASSATTI, para responder como Chefe da Divisão de Planejamento, no período de 03 a 08 de julho de 2015, em substituição a titular da pasta, a servidora ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, conforme PORTARIA/DG Nº 103, de 25 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 491, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Controle e Avaliação de Convênios, Contratos e Acordos, no período de 13 de julho a 11 de agosto de 2015, em substituição a titular da pasta, a servidora EDILÊ BERNADO ICASSATTI, conforme PORTARIA/DG Nº 097, de 19 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 494, DE 08 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para atuar em favor de L. A. A de S., nos autos do Processo nº 000.15.001053-6, que tramita junto a Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 495, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar a pedido, a servidora RENATA TARGINO REGO, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7 Titular da Defensoria Pública de São Luiz do Anauá, com efeitos a contar de 08.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 496, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para excepcionalmente, atuar em favor de A da S. N., nos autos do Processo nº. 0005 12 000016-0, que tramita junto a Comarca de Alto Alegre – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 497, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, a conta de 13 a 22 de julho de 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 498, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para atuar em favor de R. da L. R. da S., nos autos do Processo nº 0800382-41.2014.8.23.0005, da Comarca de Alto Alegre-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 499, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para, excepcionalmente atuar em favor de F. A. de S. O., nos autos do Processo nº 0800088-75.2013.8.23.0020 (Reintegração de Posse), que tramita junto a Comarca de Caracaraí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 501, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRAS DOS SANTOS, para, excepcionalmente atuar em favor de V. de O., nos autos do Processo nº 0800088-75.2013.8.23.0020 (Reintegração de Posse), que tramita junto a Comarca de Caracaraí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 505, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA, para no período de 13 a 17 de julho do corrente ano, atuar junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 506, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para excepcionalmente, atuar nos autos dos processos abaixo relacionados, que tramitam junto ao Juízo da Comarca de Bonfim – RR.

Processos	Réu
0090 12 000470-1	J. M. S.

0090 14 000225-5	E. dos S. S.
0090 13 000102-8	M. M. M.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 507, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, para atuar nos interesses dos assistidos H. G da S. e G. M. da S.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 508, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de F de L. F., nos autos do Processo nº 0815559-30.2014.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 509, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para, atuar como curador especial da parte requerida, nos autos do Processo nº 0800790-61.2014.8.23.0060, que tramita junto a Comarca de São Luiz do Anauá- RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 510, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, para atuar em favor de A. P., nos autos do Processo nº 0010.14.006200-3, da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 511, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, para atuar em favor de F de O. L., nos autos do Processo nº 0010.14.006200-3, da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 512, DE 13 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, para no dia 15 de julho do corrente ano, deslocar-se do Município de Mucajaí-RR para o Município de Caracaraí-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 515 DE 14 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 01 a 30 de agosto de 2015, através da PORTARIA/DG Nº 309/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2415 de 28.11.2014, a serem usufruídas no período de 15 de fevereiro a 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 516, DE 14 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de P. J. R de S., nos autos do Processo nº 0818643-05.2015.823.0010, da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 517, DE 14 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 20 a 22 de julho do corrente ano, com a finalidade de participar da VII Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de Brasília –DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 518, DE 15 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, para substituir o Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, 2ª Titular da DPE atuante junto à Vara de Execução Penal na Defensoria Pública da Capital, no período de 13 a 22 de julho de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº150/2015, DE 07 DE JULHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012,

Considerando o despacho no MEMO Nº. 033/15-DPE/RR/DA.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
João Waldecy Muniz de Souza	065.143.162-04	Verifica problema na rede elétrica da Defensoria Pública do Interior e visita a Companhia Elétrica de Roraima (CEER).	Mucajai/R R	08/07/2015	158,13
Mario Jorge Germano da Costa	722.776.703-59	Transportar o Servidor João Waldecy Muniz de Souza em viagem de serviço.	Mucajai/R R	08/07/2015	86,97

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº151/2015, DE 07 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o despacho no MEMO Nº. 033/15-DPE/RR/DA.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
João Waldecy Muniz de Souza	065.143.162-04	Realizar vistoria e levantamento das necessidades para instalação de internet na Defensoria Pública do Interior.	Bonfim/RR	07/07/2015	158,13
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Realizar vistoria e levantamento das necessidades para instalação de internet na Defensoria Pública do Interior.	Bonfim/RR	07/07/2015	65,76
Mario Jorge Germano da Costa	722.776.703-59	Transportar os Servidores João Waldecy Muniz de Souza e Josiel da Silva Souza em viagem de serviço.	Bonfim/RR	07/07/2015	86,97

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 152, DE 13 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, Chefe da Divisão de Gestão Documental, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício 2015, a serem usufruídas no período de 13 a 27 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 153, DE 14 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública ANDRÉA LETÍCIA DA SILVA NUNES, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 119/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2539 de 11 de junho de 2015, a serem usufruídas no período de 22 de julho a 05 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 154, DE 14 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor RONY BENJAMIN MESQUITA FILGUEIRAS, Assessor Jurídico II, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 07 e 08 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 15/07/2015

EDITAL 182

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 183

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **JADER SERRÃO DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 184

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 185

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **ELTON EMANUEL FAUSTINO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 186

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **GIANCARLO PEIXOTO SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/07/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE FARIAS DOS SANTOS** e **GILMARA ARAÚJO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 13 de julho de 1988, de profissão montador de moveis, residente Rua: Longitudinal 199 Bairro: Equatorial, filho de **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA ANGELA FARIAS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 4 de agosto de 1978, de profissão professora, residente Rua: Longitudinal 199 Bairro: Equatorial, filha de **JULIO MENDES DE ALMEIDA** e de **RAIMUNDA ARAÚJO DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO NETO** e **RENATA PEREIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 19 de dezembro de 1986, de profissão tecnologo de agronegocio, residente Rua: Bolonia 184 Bairro: Centenario, filho de **ADILSON RODRIGUES CARVALHO** e de **RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO CARVALHO**.

ELA é natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nascida a 11 de julho de 1989, de profissão farmacêutica, residente Rua: Bolonia 184 Bairro: Centenario, filha de **FABIO ANTONIO PEREIRA LIMA** e de **PAULA NEUBERGER COTA PEREIRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VILANÊS HERCULANO CORDEIRO** e **KELEM JULIANA MELO RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santos, Estado de São Paulo, nascido a 17 de fevereiro de 1989, de profissão representante comercial, residente Rua: Flamboian 863 1 Bairro: Jardim Primavera, filho de **VILANES HENRIQUE CORDEIRO** e de **EDNA BRANDÃO HERCULANO CORDEIRO**.

ELA é natural de Osasco, Estado de São Paulo, nascida a 26 de março de 1988, de profissão cabeleireira, residente Rua: Flamboian 863 1 Bairro: Jardim Primavera, filha de **ORNETE SARMENTO E MELO** e de **WANDERLEI ALVES RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILSON ALVES DOS SANTOS** e **ELIZA DA SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 26 de junho de 1986, de profissão aeroportuário, residente Rua: Francisco Custodio de Andrade 2007 Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS** e de **GRAÇA ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 27 de novembro de 1983, de profissão do lar, residente Rua: Francisco Custodio de Andrade 2007 Bairro: Tancredo Neves, filha de **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA** e de **JOAQUINA DA SILVA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO SILVA DA COSTA** e **JOSIANA SILVA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de fevereiro de 1981, de profissão aux. de refrigeração, residente Rua: São Silvestre 276 Conj. Perola III Bairro: Dr. Airton Rocha, filho de **ANTONIO ASSUNÇÃO DA COSTA** e de **LUZIA SILVA DA COSTA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 22 de fevereiro de 1989, de profissão manicure, residente Rua: São Silvestre 276 Conj. Perola Bairro: Dr. Airton Rocha, filha de **ANTONIO SOARES** e de **ELIETE SILVA SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO TORRES LIMA** e **GLYSSI KERLI BRITO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de novembro de 1985, de profissão supervisor de venda, residente Rua: Libra 810 Bairro: Cidade Satelite, filho de **GERALDO GOMES LIMA** e de **EDILEUZA MARIA AMORIM TORRES**.

ELA é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascida a 1 de novembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Libra 810 Bairro: Cidade Satelite, filha de **TARCISIO MACHADO DE ALMEIDA** e de **MARIA DE JESUS MENDES BRITO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO GOMES ANDRADE** e **SILVIA MORAES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 18 de abril de 1973, de profissão segurança, residente Rua: CC-22 n° 73 Conj. Cidadão Bairro: Senador Helio Campos, filho de **WALDEMAR BEZERRA DE ANDRADE** e de **ROSALINA GOMES DE ANDRADE**.

ELA é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascida a 3 de outubro de 1980, de profissão do lar, residente Rua: CC-22 n° 73 Conj. Cidadão Bairro: Senador Helio Campos, filha de **VALQUIMAR SERAFIM DE OLIVEIRA** e de **LEONILCE MORAES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL MESSIAS SILVA** e **BEATRIZ VALERIA DA LUZ DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 3 de fevereiro de 1967, de profissão autônomo, residente Rua: Salomão Cruz 924 Bairro: Asa Branca, filho de **DOMINGOS DA COSTA E SILVA** e de **MARIA ALVES RIBEIRO SILVA**.

ELA é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 10 de março de 1972, de profissão do lar, residente Rua: Salomão Cruz 924 Bairro: Asa Branca, filha de **** e de **TEREZA DA LUZ DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAQUIM CATARINO DA SILVA** e **EVA LÚCIA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nascido a 20 de janeiro de 1951, de profissão pedreiro, residente Vila São Francisco Município de Bonfim-RR, filho de **JOAQUIM MACHADO DA SILVA** e de **ANGELINA BATISTA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de agosto de 1962, de profissão do lar, residente Vila São Francisco Município de Bonfim-RR, filha de **** e de **EVA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ARIMATÉIA PEREIRA ROSA** e **ROSIMEIRE ALEIXO MIRANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Capitão Poço, Estado do Pará, nascido a 22 de novembro de 1965, de profissão pedreiro, residente Travessa Estrela Dalva 219 Bairro: Raiar do Sol, filho de **BENEDITO SOARES DA ROSA** e de **MARIA PEREIRA ROSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de maio de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Estrela do Mar 243 Bairro: Raiar do Sol, filha de **CASSIMIRO MIRANDA DA SILVA** e de **IVA PARICA ALEIXO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANDRO DA COSTA OLIVEIRA** e **IRLENE SOUSA VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 25 de março de 1986, de profissão copista, residente Rua: Acari 743 Bairro: Santa Tereza, filho de **FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA** e de **FRANCISCA DA COSTA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 23 de julho de 1986, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Aruanã 714 Bairro: Piscicultura, filha de **JOSÉ DE MARIA VIANA** e de **MARIA SOUSA VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LOURIVAL DE JESUS CASTRO** e **DEUSAMAR MENDES FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 4 de abril de 1968, de profissão autônomo, residente Rua: S-13 77 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO** e de **MARIA JOSÉ DE JESUS CASTRO**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 3 de setembro de 1968, de profissão do lar, residente Rua: S-13 77 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOÃO FONSECA FARIAS** e de **MARIA MENDES FARIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDEVAN ALVES CARDOSO** e **LORENA MAMEDIO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Joselândia, Estado do Maranhão, nascido a 29 de outubro de 1985, de profissão eletricitista, residente Rua: Benjamin Pereira de Melo 1703 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO NONATO CARDOSO** e de **MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO CARDOSO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Carmelo 1937 Bairro: Nova Canaã, filha de **JARDEL RODRIGUES FERREIRA** e de **DICILANDIA MAMEDIO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEISSON SEVERINO PINTO DA SILVA** e **GRACINEI DA SILVA SALDANHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de setembro de 1995, de profissão pedreiro, residente na rua. Tv.Frederico F. Fonteles n°60, Bairro:Cinturão Verde, filho de **SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA FILHO** e de **JANGLEIDE PINTO DA SILVA**.

ELA é natural de Novo Airão, Estado do Amazonas, nascida a 25 de dezembro de 1986, de profissão serviço gerais, residente na rua. Tv.Frederico F.Fonteles n°60, Bairro:Cinturao Verde, filha de **CARLOS DE SOUZA SALDANHA** e de **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TEOBALDO DE MAGALHÃES** e **GISLANE EUNICE DANTAS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de janeiro de 1988, de profissão construtor civil, residente na rua. PA Nova Amazonia n°399-A, Vicinal 07 Polo I, filho de **** e de **MARIA FRANCISCA DE MAGALHÃES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de outubro de 1988, de profissão autônoma, residente na rua. PA Nova Amazonia n°399-A, Vicinal 07, Polo I, filha de **JAMES DA SILVA GOMES** e de **SORAIA DANTAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA** e **ROSANGELA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaíba, Estado de Pernambuco, nascido a 5 de maio de 1983, de profissão mecânico, residente na rua. Rosário n°106, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ELPÍDIO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA**.

ELA é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 26 de agosto de 1986, de profissão diarista, residente na rua. José Renato Hadad n°210, Bairro: São Bento, filha de **** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEBERLEY MENDES DE FARIAS** e **JOELZA DE ABREU LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 30 de novembro de 1982, de profissão téc.em refrigeração, residente na rua.Izidio Galdino da Silva n°30, Bairro:Silvio Botelho, filho de **CARLOS LINDEBERG DE FARIAS** e de **SALETE MENDES DE FARIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de outubro de 1976, de profissão func.pública, residente na rua.Izidio Galdino n°30, Bairro:Silvio Botelho, filha de **JORGE PEREIRA LOPES** e de **EDINELZA DE ABREU LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS MOURA CARNEIRO** e **STERFANY DE FATIMA SOUZA NUNES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 29 de janeiro de 1988, de profissão militar, residente Rua: Capela 37 Bairro: Cidade Satelite, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES CARNEIRO** e de **SILVANA MARIA MOURA CARNEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de abril de 1996, de profissão recepcionista, residente Rua: Granjeiro 18 Bairro: Jardim Caranã, filha de **** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA NUNES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO GOMES DE SOUSA** e **KAROLINE MARIA DE OLIVEIRA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de março de 1990, de profissão Servidor Público, residente Rua: Perpetua 284 Bairro: Pricumã, filho de **JOSÉ EUDES DA SILVA SOUSA** e de **ARLEIDE GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente Av. Gen. Ataíde Teive 2152 Bairro: Liberdade, filha de **GERLIENE LOIOLA MOTA** e de **JEANE CARVALHO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDERNY ANICETO MACUXI** e **CIRENE FREIRA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de dezembro de 1981, de profissão op. de usina, residente Rua: Jair Silva Mota 926 Bairro: Asa Branca, filho de **AMALDO AMARO MACUXI** e de **DORINHA ANICETO**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 1 de outubro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Jair Silva Mota 926 Bairro: Asa Branca, filha de **DENIVAL ANTONIO DE LIMA** e de **ROSIMAR DE FREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WÉRICON RODRIGUES SILVA e AGARDENIA MORAES PIMENTEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 25 de outubro de 1991, de profissão militar, residente Rua: CC-12 193 Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de **ELDO CUNHA SILVA e de RAIMUNDA RODRIGUES SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de março de 1996, de profissão do lar, residente Rua: CC-12 193 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de **GELVANI DA SILVA PIMENTEL e de MARIA IVAMAR ALVES DE MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AILSON RONIELY DOS SANTOS FERNANDES e NAYARA SOUZA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 31 de outubro de 1983, de profissão supervisor de segurança, residente Rua: BR-174 2546 Bairro: Aeroporto, filho de **RAIMUNDO ILSON FERNANDES e de MARIA DE LOURDES SANTOS FERNANDES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de novembro de 1988, de profissão do lar, residente Rua: BR-174 2546 Bairro: Aeroporto, filha de **ANCELMO PEREIRA DE OLIVEIRA e de EDNEUZA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUNIO OLIVEIRA FURTADO** e **LOURDIANE GOMES DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 27 de julho de 1988, de profissão op. de máquinas, residente Rua: Travessa Guanabara 23 Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOSÉ MARIA FURTADO** e de **IVANEIDE OLIVEIRA FURTADO**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 16 de fevereiro de 1994, de profissão op. de caixa, residente Rua: Travessa Guanabara 23 Bairro: Cinturão Verde, filha de **SEBASTIÃO GOMES DE MORAES** e de **DIOMAR GOMES DE MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONE PAXIAS PEREIRA** e **MEIRYELLEN DA SILVA GUIVARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 15 de junho de 1992, de profissão A. Jurídico, residente Rua: Laura Correa Moreira 437 Bairro: São Bento, filho de **LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA** e de **ALZILETE PAXIAS DE NEGREIROS**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 2 de janeiro de 1993, de profissão vendedora, residente Rua: Laura Correa Moreira 437 Bairro: São Bento, filha de **CARLOS MERELES GUIVARES** e de **TELMA LIMA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO RODRIGUES GÓIS** e **MARY DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de novembro de 1948, de profissão carpinteiro, residente Rua: Papa João Paulo II 1231 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **MANOEL MINGUENS GÓIS** e de **MARIA RODRIGUES GÓIS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de abril de 1962, de profissão do lar, residente Rua: Papa João Paulo II 1231 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **LUIZ DE SOUZA** e de **CATARINA HENRIQUE DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ SILVA DA COSTA** e **SANDRA NASCIMENTO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de dezembro de 1975, de profissão autônomo, residente Rua: Juiz Maximiliano Trindade 276 Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de **ANTONIO ASSUNÇÃO DA COSTA** e de **LUZIA SILVA DA COSTA**.

ELA é natural de Igarapé Grande, Estado do Maranhão, nascida a 3 de fevereiro de 1975, de profissão do lar, residente Rua: Juiz Maxmiliano Trindade 276 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA** e de **MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADÃO DE JESUS SILVA** e **SIMONE ARAUJO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 12 de outubro de 1976, de profissão pintor, residente Rua: Travessa Rio Amazonas 43 Bairro: Bela Vista, filho de **CICERO MONTEIRO DA SILVA** e de **ANTONIETA DE JESUS SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de março de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Travessa Rio Amazonas 43 Bairro: Bela Vista, filha de **DEILDO BARROS DA SILVA** e de **FRANCINETE DOMETRIO DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ PEREIRA SILVA** e **ESMERALDA MATOS MONTEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de março de 1961, de profissão funcionário público federal, residente Av.dos Corretores de Imóveis, 244, Alvorada, filho de **JOAQUIM SANTOS SILVA** e de **ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Careiro, Estado do Amazonas, nascida a 6 de dezembro de 1965, de profissão autônoma, residente Av.dos Corretores de Imóveis, 244, Alvorada, filha de **MANOEL BENDAHAM MONTEIRO** e de **ERMELINDA MATOS MONTEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CYLON BRUCE OZARIAS COSTA** e **LEILIANE SAMPAIO BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascido a 27 de fevereiro de 1989, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua Netuno, 490, Cidade Satélite, filho de **CLÓVIS PEREIRA COSTA** e de **MARIA CECY OZARIAS COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de maio de 1995, de profissão universitária, residente Rua França, 242, Cauamé, filha de **ENEIAS GONÇALVES BARBOSA** e de **RAIMUNDA SAMPAIO BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARGEMIRO FERREIRA DE SOUSA NETO** e **MIRIAN DOS REIS DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Curionópolis, Estado do Pará, nascido a 9 de novembro de 1982, de profissão pedreiro, residente Rua: Flavia de Souza e Souza 2239 Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de **JOÃO DA CRUZ XAVIER RIO** e de **MARIA DO CARMO DE SOUZA RIO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 2 de janeiro de 1977, de profissão Zeladora, residente Rua: Flavia Souza e Souza 2239 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de **JOÃO SILVINO DE CARVALHO** e de **HELENA ALVES DOS REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015